

MIGUEL
ANTÔNIO SILVEIRA
RAMOS

**O PROJETO DE REFORMA DO
CÓDIGO CIVIL**

**DIREITO DAS
SUCESSÕES**

Apêndice 2



Miguel Antônio Silveira Ramos

Doutor em Direito Civil, Universidade de Buenos Aires, Argentina

Doutor em Políticas Sociais e Direitos Humanos, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, Brasil

Mestre em Direito e Justiça Social, FURG, Rio Grande, Brasil

Professor de Direito Civil na Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

Advogado

O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

DIREITO DAS **SUCESSÕES**

Apêndice 2





www.miguelramos.adv.br
www.editorajuridica.com.br

Contato: (53) 98111.3691
oab027184@gmail.com
Revisão: Helen Gonçalves

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Ramos, Miguel Antônio Silveira

O projeto de reforma do Código Civil [livro eletrônico] : direito das sucessões. Apêndice 2 / Miguel Antônio Silveira Ramos. -- Rio Grande, RS : Ed. do Autor, 2024.

PDF.

Bibliografia

ISBN 978-65-01-01363-3

1. Código civil - Brasil 2. Direito civil - Brasil 3. Direito das sucessões - Legislação - Brasil I. Título.

24-190888

CDU-347.65(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito das sucessões : Direito civil 347.65(81)

DESCOMPLICANDO O DIREITO DAS SUCESSÕES

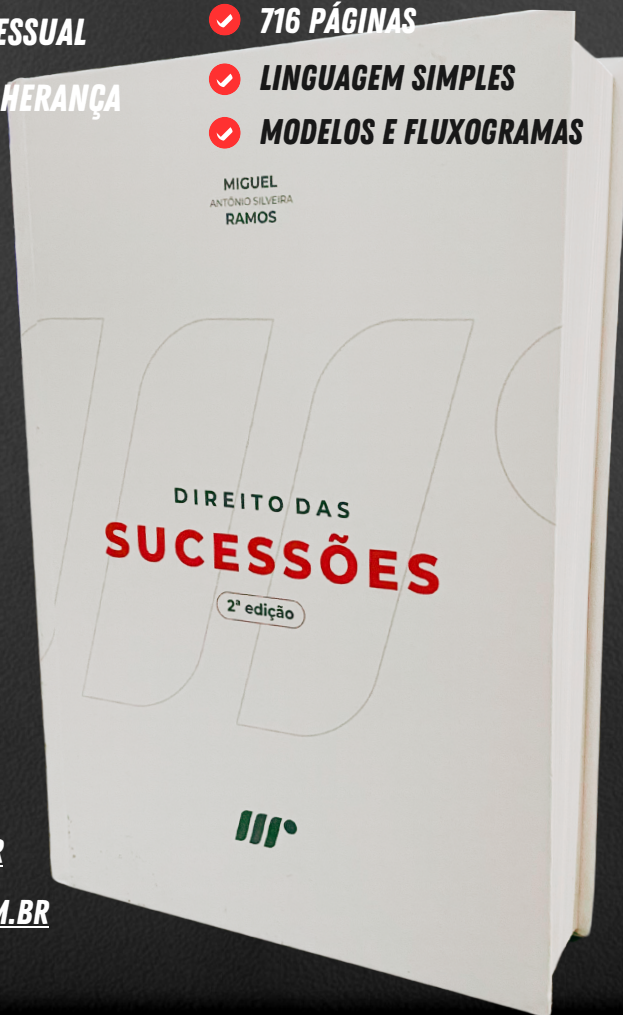
- ✓ **NOÇÕES GERAIS**
- ✓ **SUCCESSÃO PROVISÓRIA**
- ✓ **SUCCESSÃO LEGÍTIMA**
- ✓ **SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA**
- ✓ **INVENTÁRIO**
- ✓ **PARTILHA**
- ✓ **SUCCESSÃO PROCESSUAL**
- ✓ **TRIBUTAÇÃO DA HERANÇA**

**ALIANDO A MODERNA
DOCTRINA COM A PRÁTICA
E A JURISPRUDÊNCIA
ATUALIZADA DOS TRIBUNAIS**

- ✓ **2A. EDIÇÃO - 2024**
- ✓ **ATUALIZADO**
- ✓ **CAPA DURA**
- ✓ **716 PÁGINAS**
- ✓ **LINGUAGEM SIMPLES**
- ✓ **MODELOS E FLUXOGRAMAS**

MIGUEL
ANTÔNIO SILVEIRA
RAMOS

R\$ 170,00 + FRETE



ACESSE:

WWW.MIGUELRAMOS.ADV.BR

WWW.EDITORAJURIDICA.COM.BR

Sumário

Apresentação	9
Capítulo 1 - A reforma do Código Civil de 2002	10
Capítulo 2 - Da sucessão em geral - Disposições gerais.....	12
1 Transmissão da herança, art. 1.798	12
2 Sucessão do companheiro	13
Capítulo 3 - Da herança e de sua administração	15
1 Dos bens digitais	15
2 proteção da comunicação e das mensagens privadas do autor da herança.....	17
3 Da transmissão dos bens digitais	18
4 Proposta de alteração na Lei n. 12.965/2014, que estabelece o Marco Civil da Internet	19
5 Cessão de direitos hereditários.....	21
6 Direito de preferência do coerdeiro preterido	23
7 Prazo de abertura do inventário e preferência do inventário extrajudicial.....	24
8 Revogação do artigo 610 do Código de Processo Civil	26
9 Revogação da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980	27
10 Da administração da herança.....	28
Capítulo 4 - Da vocação hereditária	30
1 Legitimidade para ser herdeiro	30
2 Legitimidade para ser herdeiro testamentário	32
2.1 Efeitos quanto a prole eventual.....	33
3 Ilegitimidade para ser herdeiro.....	34
4 Revogação do artigo 1.803.....	36
Capítulo 5 - Da aceitação e da renúncia à herança	37
1 Aceitação da herança	37
2 Renúncia da herança.....	38
3 Irrevogabilidade da renúncia	40
3.1 Da pacta corvina e suas exceções: negócios jurídicos sucessórios e o pacto sucessório	41
Capítulo 6 - Dos excluídos da sucessão	45
1 Indignidade	45
1.1 Causas de indignidade	45
1.2 Legitimidade da ação declaratória de indignidade. Prazo decadencial	46

1.3 Efeitos da indignidade.....	48
1.4 Efeitos da indignidade: proteção ao 3º de boa-fé.....	49
1.4 Reabilitação ou perdão	50
2 Deserdação.....	50
2.1 Causas de deserdação do descendente pelo ascendente.....	50
2.2 Causas de deserdação do ascendente pelo descendente.....	51
2.2 Efeitos	52
3 Alteração no Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848/1940	53
4 Revogação dos artigos 181 e 182 do Código Penal.....	54
Capítulo 7 - Da herança jacente e da herança vacante	56
1 Herança Vacante	56
Capítulo 8 - Da petição de herança	58
1 Prazo prescricional	58
Capítulo 9 - Da ordem da vocação hereditária	60
1 A nova redação dos incisos do artigo 1.829	60
2 Benefícios ao herdeiro que convivia com o de cujus.....	61
3 Sucessão do descendente	62
4 Sucessão do ascendente.....	62
5 Sucessão do cônjuge ou companheiro sobrevivente	63
5.1 Necessidade de o cônjuge ou companheiro não estar separado de fato	64
5.2 O direito real de habitação do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, dos descendentes incapazes ou com deficiência, e dos ascendentes vulneráveis que residam com o autor da herança	65
6 O direito real de habitação de pessoas remanescentes da família parental.....	67
7 Sucessão na linha colateral.....	68
7.1 Sucessão dos irmãos (colaterais em 2º grau).....	68
7.2 Sucessão dos sobrinhos e tios (colaterais em 3º grau)	69
Capítulo 10 - Herdeiros necessários e facultativos	70
1 Herdeiros necessários	70
1.1 Legítima.....	70
2 Herdeiros facultativos	72
Capítulo 11 - Ausência e morte presumida. Da sucessão provisória à sucessão definitiva.....	74
1 Nomeação de curador do ausente	74
2 Legitimados a requerer a declaração de ausente.....	75
3 Publicação de editais e abertura da sucessão provisória	76
4 Conversão dos bens móveis na sucessão provisória	77
5 Dispensa da garantia para a imissão na posse dos bens do ausente	77
6 Alienação dos bens imóveis na sucessão provisória.....	78
7 Dos frutos e rendimentos dos bens do ausente.....	78
8 Dos frutos ao herdeiro excluído da posse por não ter como prestar garantia.....	79
9 Da sucessão definitiva	79

10 Regresso do ausente	80
Capítulo 12 - Do testamento e da capacidade de testar	82
1 Disposições gerais	82
2 Impugnação do testamento (anulabilidade e nulidade)	84
3 ilegitimidade para ser testemunha em testamento.....	84
4 Incapacidade de testar	85
Capítulo 13 - Formas ordinárias de testamento	87
1 Disposições gerais	87
2 Testamento conjuntivo	88
3 Requisitos essenciais do testamento público	88
3.1 Testamento público feito em hospitais, clínicas, asilos, casas de repouso ou em residência em que esteja pessoa que não se possa movimentar.....	90
3.2 Testamento público feito por quem não ou não pode ler ou assinar	92
3.3 Testamento público feito por surdo ou deficiente auditivo	92
3.4 Testamento público feito por deficiente visual	93
4 Testamento Cerrado	93
4.1 Auto de aprovação do testamento cerrado.....	95
4.2 Testamento cerrado escrito pelo tabelião.....	95
4.3 Idioma e forma do testamento cerrado	96
4.4 Testamento cerrado feito por quem não sabe ler e escrever	96
4.5 Testamento cerrado feito pelo deficiente visual ou auditivo	96
4 Testamento Privado	97
4.1 Confirmação do testamento privado.....	98
4.2 Testamento privado excepcional.....	99
4.3 Idioma do testamento privado	100
5 As formas extraordinárias de testamento	100
Capítulo 14 - Do codicilo	102
1 Definição e requisitos.....	102
Capítulo 15 - Apresentação, publicação e registro dos testamentos e dos codicilos	104
1 Apresentação, publicação e registro dos testamentos pela via extrajudicial	104
2 Revogação expressa do artigo 610 do Código de Processo Civil.....	105
Capítulo 16 - Das disposições testamentárias	107
1. Revogação do artigo 1.909	107
Capítulo 17 - Modalidade de legados.....	108
1 Legado de bens corpóreos e incorpóreos de natureza existencial	108
2 Legado de bens digitais	108
Capítulo 18 - Da caducidade dos legados e do testamento.....	110
1 Caducidade dos legados.....	110
Capítulo 19 - Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários	111
1 Direito de acrescer no usufruto	111

Capítulo 20 - Das substituições fideicomissárias	112
1 Noções gerais	112
2 Definição de fideicomisso	113
3 Objeto de fideicomisso	115
4 Requisitos do fideicomisso	116
5 Deveres do fiduciário	118
6 Responsabilidade do fiduciário	120
7 Substituição do fiduciário	121
8 Efeitos do fideicomisso em relação ao fiduciário	122
9 Legitimidade para ser fideicomissário	123
10 Os demais artigos sobre a substituição fideicomissória regulados no Código Civil, que continuam inalterados no Anteprojeto	123
11 Caducidade (ineficácia) do fideicomisso	125
12 Fideicomisso por ato entre vivos	125
13 Conclusões	125
Capítulo 21 - Rompimento do testamento	127
1 Noções gerais	127
2 Revogação do artigo 1.974	128
Capítulo 22 - Testamenteiro	129
1 Posse e administração da herança	129
2 Testamenteiro dativo	129
3 Remuneração da testamentaria (vintena)	130
Capítulo 23 - Do inventário	131
1 Legitimidade para requerer o inventário	131
2 Administração da herança	131
3 Ordem de preferência para nomeação do inventariante	133
Capítulo 24 - Do pagamento de dívidas	135
1 Despesas funerárias	135
Capítulo 25 - Da colação e da redução das doações inoficiosas	136
1 Legitimidade passiva da colação	136
2 Valor do bem colacionável	137
3 Revogação do artigo 639 do Código de Processo Civil	138
4 Dispensa da colação	139
5 Doações feitas por ambos os cônjuges, ou companheiros, a um descendente ...	140
Capítulo 26 - Da partilha	141
1 Partilha em vida	141
1.1 Irrevogabilidade da partilha em vida	141
1.2 Partilha em vida no testamento	142
2 Atribuição preferencial na partilha	144
3 Adjudicação antecipada de bens integrantes de quinhão	145
4 Partilha amigável	145
5 Partilha judicial	146

6 Prevenção de litígios	147
7 Efeitos da partilha	148
8 Anulabilidade da partilha	148
Capítulo 27 - Das disposições finais e transitórias	150
1 Vigência das normas reformadas	150
2 Vigência das normas reformadas em relação as formalidades testamentárias...	151
3 Anulabilidade da partilha	151
4 Vigência das normas reformadas em relação as formalidades testamentárias...	152

Apresentação

Pouco após a conclusão dos trabalhos de revisão da 2ª edição do livro Direito das Sucessões, tomei conhecimento que a Comissão encarregada de formular o projeto de reforma do Código Civil havia entregado a sua primeira versão e antes do prazo previsto, março de 2024. Com isso, diante dessa informação, senti a necessidade de estudar as propostas apresentadas para compilá-las em um livro digital. O objetivo é proporcionar que àqueles que adquiriram o livro Direito das Sucessões, bem como ao público interessado, a possibilidade de acompanhar as futuras modificações e novidades sobre o tema durante todo o processo de apresentação das propostas e do processo legislativo até a futura aprovação do texto final.

Nesse contexto, apresento este Apêndice 2 ao livro Direito das Sucessões (2a. Edição). Nele há um quadro comparativo, artigo por artigo, entre o texto vigente e as propostas apresentadas pela Comissão, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, no dia 17/04/2024, ao presidente do Senado. Além disso, inclui um breve texto sobre os fundamentos e uma análise pessoal de cada uma das propostas.

Pretende-se que outros Apêndices sejam editados durante o referido processo, conforme as modificações forem sendo introduzidas.

A intenção é contribuir para o enriquecimento do conhecimento e do debate sobre a matéria.

Desejo uma boa leitura e estou à disposição para qualquer comentário ou esclarecimento.

Miguel Antônio Silveira Ramos

oab027184@gmail.com

Capítulo 1

A reforma do Código Civil de 2002

Reformar um Código Civil é das tarefas mais complexas que existem, pois ele regula as relações econômicas e sociais de toda a coletividade. Não é sem razão que a ideia de reformulação do Código Civil de 1916 começou no ano de 1973, tendo se estendido no tempo e, algumas vezes, esquecida até a sua aprovação no ano de 2002, com ar de modernidade.

Menos de um quarto de século depois, surge uma nova ideia de reforma como forma de adequar o Código Civil à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e à interpretação feita pela comunidade jurídica, manifestada por enunciados das Jornadas de Direito Civil realizadas a cada dois anos pelo Conselho da Justiça Federal.

Além disso, é evidente a necessidade de considerar a realidade econômica e social do momento, uma vez que a sociedade passa por uma nova era de transformação muito mais acelerada do que a da última reforma. Isso se deve, principalmente, pelo advento de novas tecnologias de informação, que dominam as relações econômica e sociais cada vez mais.

Pensando nisso, em 24 de agosto do ano de 2023 o Presidente do Senado Federal, Sen. Rodrigo Pacheco, através do Ato n. 11/2023, para dar início aos trabalhos de reforma ao Código Civil nomeou uma Comissão de Juristas, presidida pelo Min. Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e como Vice-Presidente o também Ministro do STJ, Min. Marco Aurélio Bellizze.

Foram convidados para participar da Comissão os seguintes juristas: Marco Buzzi, Cesar Asfor Rocha, Maria Isabel Gallotti Rodrigues, João Otávio de Noronha, Angelica Carlini, Carlos Eduardo de Oliveira, Claudia Lima Marques, Daniel Carnio, Edvaldo Brito, Flavio Galdino, Giselda Hironaka, Gustavo Tepedino, José Fernando Simão, Judith Martins-Costa, Laura Porto, Marcelo Milagres, Marco Aurélio Bezerra de Melo, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Mario Luiz Delgado Régis, Maria Berenice Dias, Moacyr Lobato de Campos Filho, Nelson Rosendal, Pablo Stolze Gagliano, Patrícia Carrijo, Paula Forgioni, Rodrigo Mudrovitsch, Ricardo Campos, Rolf Madaleno, Rogério Marrone Sampaio e Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho, nomes aos quais devem ser acrescentado o dos relatores-gerais: os professores de direito Flávio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery.

Em sua primeira reunião, realizada no dia 04/09/2023, a Comissão definiu a

criação de grupos de trabalho temáticos com sub-relatores (parte geral; obrigações e responsabilidade civil; contratos; empresa; direito de família; sucessões; direito digital), além da realização de reuniões ordinárias e audiências públicas, nas regiões Sudeste (realizada no dia 23/10/2023, em São Paulo/SP), Sul (realizada no dia 20/11/2023, em Porto Alegre/RS) e Nordeste, realizada no dia 07/12/2023, em Salvador/BA, além de ter recebido colaborações e propostas, por e-mail, de pessoas interessadas.

No dia 18/12/2023, as Subcomissões entregaram a primeira versão do texto, com as reformas propostas por cada uma, contendo 1.825 páginas. Na oportunidade publicamos o Apêndice 1 ao livro Direito das Sucessões, contendo um quadro comparativo do texto atual, artigo por artigo, com o texto projetado, com breves comentários sobre cada um destes artigos.

No último dia 17/04/2024, a Comissão de Juristas apresentou o texto final do Anteprojeto, em solenidade realizada no plenário do Senado Federal, ao presidente da casa Sen. Rodrigo Pacheco, que ao receber o texto do projeto de lei, determinou o encaminhamento interno, para apreciação e realização de emendas antes de ser encaminhada ao plenário.

Ainda há um grande caminho a ser trilhado até a final aprovação e entrada em vigor do texto final. Continuo com o propósito de em cada fase que houver modificação no texto, apresentar um novo Apêndice comparativo e com comentários sobre as modificações.

Como disse anteriormente, espero que essa abordagem seja útil, que possa proporcionar uma visão geral das futuras modificações, mesmo que sejam apenas propostas passíveis de serem modificadas no futuro, principalmente quando o processo legislativo tiver início.

Capítulo 2

Da sucessão em geral - Disposições gerais

1 Transmissão da herança, art. 1.798

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.	Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento for inválido ou ineficaz. (NR)

A proposta de nova redação da parte final do artigo 1.788, que prevê a hipótese de devolução da herança à legítima, incluindo a hipótese de rompimento do testamento e de sua invalidade (no lugar de: "for julgado nulo"), que se dá apenas como forma de correção da previsão atual do dispositivo.

O artigo 1.788 vigente prevê apenas dois casos em que retorna à legítima: 1) quando o testamento caducar (perda de eficácia), seja no caso de pré-morte do herdeiro testamentário, de sua exclusão por indignidade (art. 1.814), de sua renúncia (art. 1.804, parágrafo único),¹ de não verificação da condição a qual a deixa estava adstrita, ou, seja no caso do testamento aeronáutico ou marítimo (art. 1.891)² ou no testamento militar (art. 1.894),³ se o testador não falecer no prazo de 90 dias, ou tiver condições de fazer o testamento na via ordinária; 2) no caso de ser julgado nulo (invalidade absoluta). No entanto, essas situações

¹ Art. 1.804.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

² Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

³ Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

não exprimem todas ou, ao menos, a maioria das hipóteses de devolução da herança à legítima, uma vez que o rompimento do testamento (que também exprime a perda da eficácia, arts. 1.973⁴ e 1.974⁵) ou a decretação da anulabilidade (invalidade relativa) levariam à devolução.

2 Sucessão do companheiro

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.	TEXTO REVOGADO

O artigo 1.790 estava revogado tacitamente com a declaração de inconstitucionalidade proferida nos Recursos Extraordinário 646.721/RS e 878.694/MG, resultando nos temas de repercussão geral 498⁶ e 809, que declararam não haver distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros em ambos os casos devendo ser aplicada a regra do artigo 1.829 do Código Civil.

A Comissão, portanto, nada mais faz do que propor a revogação expressa do artigo 1.790, assim como, também das Leis n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, e n.

⁴ Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

⁵ Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

⁶ É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 809).

9.278, de 10 de maio de 1996, que guia o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, ambas consideradas há muito revogadas tacitamente por boa parte da doutrina.

Capítulo 3

Da herança e de sua administração

1 Dos bens digitais

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança. § 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. § 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição. (NR)

O Anteprojeto propõe a inclusão dos artigos 1.791-A, 1.791-B e 1.791-C, que tratam da questão da sucessão dos bens digitais, como forma de tentar disciplinar a herança digital, uma realidade cada mais frequente na sociedade contemporânea. Esse tipo de herança ainda é, por muitos, tratada como analógica, principalmente por sua abstração, ou intangibilidade física, mesmo que tangível virtualmente.

O conceito de bens digitais⁷ varia conforme a ótica do interlocutor. Normalmente, aparece conectado aos dados de uma pessoa constante na internet, todavia, acredito que vá muito além destes, englobando também um conjunto de dados sobre ou pertencente a uma pessoa que estão armazenados em qualquer meio digital e que, de alguma forma, possam ter valor patrimonial ou ser suscetível de proteção em relação ao interesse tutelado do titular sobre o bem. A ideia da proposta parece estar voltada a regular a sucessão dos bens digitais armazenados na internet, em especial, nas redes sociais e na nuvem.

O § 1º do artigo 1.791-A compreende como bens digitais o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, dentre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Assim, os bens digitais podem ser classificados como: a) bens digitais patrimoniais, quando, intencionalmente ou não, apresentam uma susceptibilidade de apreciação econômica, ou seja, que tenham conteúdo econômico, como as criptomoedas e contas comerciais nas redes sociais (art.1.791-A, § 1º); b) bens digitais existenciais, conjunto de bens digitais que não carregam em si um valor econômico, embora sejam importantes para o seu titular, e seu interesse sobre eles seja, de alguma forma, juridicamente tutelado. Cita-se como exemplo desses bens: fotografias ou vídeos armazenados em sistemas de armazenamento na nuvem, ou mesmo a voz e a imagem de uma pessoa, conforme previsão do artigo 1.791-A; e, c) bens digitais híbridos ou patrimoniais-existenciais, que possuem tanto características econômicas quanto pessoais. Para exemplificá-los, a doutrina costuma citar o perfil e os conteúdos dispostos em redes sociais por influencers, com uma audiência elevada e que geram monetização aos seus criadores.

⁷ O anteprojeto apresenta a proposta de inclusão de um novo livro ao Código Civil sobre Direito Digital, que define patrimônio digital como o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

O fundamento dessa proposta é o Enunciado n. 687 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado n. 687 - O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.

Disso decorre a previsão do *caput* do artigo 1.791-A, no sentido de prescrever que os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integrem a sua herança, podendo serem transmitidos aos seus herdeiros legítimos ou testamentários.

O § 2º trata dos bens de natureza existencial, determinado que a eles sejam aplicadas às regras que dizem respeito aos direitos da personalidade constante no Capítulo II do Título I, do Livro I da Parte Geral do Código Civil, no Livro dos Direitos Digitais, e em leis especiais.

No texto sugerido, o § 3º prevê a nulidade de quaisquer cláusulas contratuais que restrinjam a possibilidade do titular dos dados de dispor de seus próprios dados, salvo aqueles que por sua natureza, estrutura e função tiverem limite de uso, fruição ou disposição.

2 proteção da comunicação e das mensagens privadas do autor da herança

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros. § 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança. § 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las. (NR)

A proposta do artigo 1.791-B é de preservar a intimidade e a comunicação privada do *de cujus* difundidas ou armazenadas em ambiente virtual, prevendo que os herdeiros só possam acessá-las havendo expressa disposição de última vontade, por meio de testamento ou atos negociais de última vontade (*caput*), ou pelo compartilhamento de senhas e outras formas de acesso aos sucessores pelo autor da herança (art. 1.791-B, § 1º), titular dos dados protegidos. Poderá também acessá-los, mediante autorização judicial, se comprovado o conteúdo econômico dos dados (art. 1.791-B, § 2º).

3 Da transmissão dos bens digitais

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma. § 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora. § 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas. (NR)

O artigo 1.791-C menciona que caberá ao inventariante ou a qualquer um dos herdeiros do *de cujus*, como forma de localização, trazer ao inventário a notícia da existência de bens digitais, informando os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma, como, por exemplo, os dados do perfil de identificação do autor da herança nas redes sociais, dados do provedor onde o site está hospedado, plataformas nas quais possui contas com dados armazenados etc.

Em sendo o inventário extrajudicial, o inventariante nomeado pelos herdeiros

ros poderá ter acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora, conforme a previsão do artigo 1.790-C, § 1º, mas somente poderão os herdeiros praticar ato de disposição desses bens, após a lavratura da escritura pública de partilha .

O formal e a escritura pública de partilha são títulos hábeis para regularização da titularidade dos bens digitais junto às entidades controladoras. A previsão é desnecessária, pois o formal, a carta de adjudicação, no caso de único herdeiro, e a escritura pública de partilha têm justamente essa função.

4 Proposta de alteração na Lei n. 12.965/2014, que estabelece o Marco Civil da Internet

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 10-A. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos ou testamentários, o provedor de aplicações de internet, deve excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, após a comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração expressa de vontade do titular da conta no sentido de que outrem gerencie suas contas. § 1º As mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de internet serão obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um) ano após a abertura da sucessão, salvo se o titular delas houver disposto em testamento ou se necessárias à administração da justiça. § 2º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial ou algo semelhante, diante da ausência de declaração de vontade do titular. § 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito. § 4º São nulas de pleno direito as cláusulas negociais que restrinjam os poderes do autor da herança de conceder acesso

Texto atual	Texto do Anteprojeto
	aos seus bens digitais, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição. § 5º No caso a que alude o caput deste artigo, diante de declaração expressa de vontade do falecido titular da conta, o provedor de aplicações de internet deverá providenciar notificação do interessado. (NR)

O Anteprojeto também propõe a alteração de leis diversas, e no que tange a questão da herança e do patrimônio digital, no Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, incluindo o artigo 10-A.

No caso de herança jacente ou vacante (quando a pessoa morre sem que tenha herdeiros legítimos ou testamentários conhecidos), prevê o *caput* do artigo 10-A que o provedor de aplicação de internet, deve excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração de vontade do titular da conta em sentido contrário.

Aqui o problema será: quem avisará o provedor de aplicação de internet sobre o óbito, visto que o titular dos dados não tem parentes sucessíveis ou herdeiros testamentários?

As mensagens privadas, constantes em quaisquer espécies de aplicações de internet (e-mails, chats, redes sociais etc.), deverão ser, obrigatoriamente, apagadas pelo provedor do serviço, no prazo de 1 ano após a abertura da sucessão. Exceção ocorrerá se o titular dos dados (*o de cujus*) tiver disposto em contrário no testamento, ou se necessárias à administração da Justiça (como as que poderiam ser usadas como prova em um processo judicial) (art. 10-A, § 1º).

Havendo sucessores, legítimos ou testamentários, eles poderão, caso o titular não tenha se manifestado em contrário, requerer a exclusão das contas ou a sua conversão em memorial (com a finalidade de manter o perfil público para amigos e familiares compartilhar lembranças (art. 10-A, § 2º).

Normalmente, redes sociais, como o Facebook, permitem que o usuário faça um cadastro de um “contato herdeiro”, ou seja, pessoa que ficará responsável em tomar a decisão sobre o destino dos dados ali constantes após a morte. Nada impede também que o titular dos dados disponha em testamento, ou por um negócio jurídico sucessório, o que deseja que seja feito com seus dados posteriormente ao falecimento.

Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenamento os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 ano a

contar da data do óbito (art. 10-A, § 3º), mas necessariamente alguém deverá notificar o provedor.

O § 4º do artigo 10-A prevê que serão nulas as cláusulas negociais que restrinjam os poderes do autor da herança, como titular de seus dados pessoais, de conceder acesso a quem desejar, salvo os dados que por sua natureza, estrutura e função tiverem limite de uso, fruição e disposição.

Já o § 5º determina que o provedor de aplicações de internet, notifique o interessado (aquele que o titular dos dados autorizou por declaração expressa de vontade que ficasse gerenciando a(s) sua(s) conta(s) após a sua morte, sobre a exclusão das contas como decorrência da morte.

5 Cessão de direitos hereditários

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. § 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente. § 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. § 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.	Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública ou termo judicial. § 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente. § 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacados da universalidade e considerados singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo, tenham participado todos do instrumento de cessão, concordando com ela. § 3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente. (NR)

A redação apresentada no artigo 1.793 do Código Civil visa tão-somente modernizar a questão sobre a cessão de direitos hereditários, adequando-a à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.

Em primeiro lugar, o *caput* do artigo 1.793 prevê que o direito à sucessão aberta, bem como ao quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de

cessão, tanto por escritura pública (previsão do texto original), por se tratar de bem imóvel, na forma do artigo 80⁸, inciso II, do Código Civil, como também termo judicial.

Flertou-se durante os debates e apresentação de propostas a possibilidade de incluir também a cessão por escrito particular, mas não vingou, pois seria uma discrepância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que mantém o entendimento da necessidade de escritura pública:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. Precedentes. (...). (AgInt nos EDcl no AREsp 947.708/PR, 3ª Tur., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 21/8/2018, DJe 27/8/2018.)

O § 2º tem a parte final de seu texto atualizada de maneira a conferir eficácia à cessão de direitos hereditários feita por um coerdeiro sobre bem particular da herança. Isso ocorrerá se todos os demais herdeiros manifestarem expressamente seu consentimento no instrumento de cessão. Nessa hipótese, a concordância dos demais herdeiros implicaria na prévia partilha do bem, singularizando a cota hereditária do cessionário.

O texto alterado do § 3º menciona ser válida a promessa de alienação feita por qualquer herdeiro de bem integrante do acervo hereditário, mesmo quando pendente a indivisibilidade, sob a condição de que o bem lhe seja atribuído na futura partilha. Tal disposição constitui-se de uma promessa de venda de um bem singularmente considerado do acervo, cuja eficácia ficará condicionada à atribuição do bem na partilha. Caso não ocorra, a promessa se torna ineficaz.

Nesse sentido, já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça o seguinte:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA DOS BENS PERTENCENTES A QUOTA-PARTE DO CEDENTE NÃO SE CONFUNDE COM A VEDAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1.793 DO CC/02. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a fundamentação adotada pelo Tribunal distrital é apta, clara e suficiente para dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada. 2. O § 2º do art. 1.793 do CC/02 tem como ineficaz a cessão de di-

⁸ Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

II - o direito à sucessão aberta.

reitos hereditários relativa a bem singular do monte-mor, mas não veda a referência feita de forma meramente exemplificativa de bem pertencente a quota-parte do direito que o cedente pode vir a receber sobre a sua participação no inventário. 3. Enquanto não ultimada a partilha, o herdeiro não poderá ceder um bem específico do monte, porque ele ainda faz parte da universalidade. 4. Viável, contudo, a cessão universal ou parcial de direitos hereditários, cientificados os demais herdeiros, e havendo autorização judicial. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.042.491/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, Dje de 25/5/2023.)

6 Direito de preferência do coerdeiro preterido

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.	Parágrafo único. O prazo para o exercício do direito de preferência previsto no caput é decadencial de cento e oitenta dias, a contar do registro da cessão ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro. Parágrafo único. O prazo para o exercício do direito de preferência previsto no caput é decadencial de cento e oitenta dias, a contar do registro da cessão ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro. (NR)

O artigo 1.795 tem por fundamento afirmar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o início do prazo decadencial (de 180 dias) para o exercício do direito de preferência. Embora no texto atual conste a expressão "após a transmissão", no parágrafo único consta que o prazo deverá ser contado do registro da cessão ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.

O valor a ser depositado pelo(s) coerdeiro(s) preterido(s) deve ser o preço pago pelo cessionário, atualizado monetariamente desde a data que se consolidou o negócio.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. CESSÃO ONEROSA DE QUOTA HEREDITÁRIA À TERCEIRO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS COERDEIROS. ARTS. 1.794 E 1.795 DO CÓDIGO CIVIL. AQUISIÇÃO TANTO POR TANTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. INDICAÇÃO DE PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. É permitido ao herdeiro capaz ceder a terceiro, no todo ou em parte, os direitos que lhe assistem em sucessão aberta. 2. A alienação de direitos hereditários a pessoa estranha à sucessão exige, por força do que dispõem os arts. 1.794 e 1.795 do Código Civil, que o herdeiro cedente tenha oferecido aos coerdeiros

sua quota parte, possibilitando a qualquer um deles o exercício do direito de preferência na aquisição, "tanto por tanto", ou seja, por valor idêntico e pelas mesmas condições de pagamento concedidas ao eventual terceiro estranho interessado na cessão. 3. À luz do que dispõe o art. 1.795 do Código Civil e em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, o coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até 180 (cento e oitenta) dias após ter sido cientificado da transmissão. 4. No caso, apesar de o recorrente ter sido chamado a se manifestar a respeito de eventual interesse na aquisição da quota hereditária de seu irmão, não foi naquele ato cientificado a respeito do preço e das condições de pagamento que foram avençadas entre este e terceiro estranho à sucessão, situação que revela a deficiência de sua notificação por obstar o exercício do direito de preferência do coerdeiro na aquisição, tanto por tanto, do objeto da cessão. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.620.705/RS, 3ª Tur., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 21/11/2017, DJe 30/11/2017.)

7 Prazo de abertura do inventário e preferência do inventário extrajudicial

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.	Art. 1.796. No prazo fixado na lei processual, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, preferencialmente perante tabelionato de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. (NR) § 1º. Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou àqueles designados em testamento ou codicilo e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (NR) § 2º. A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, pe-

	rante tabelionato de notas, independentemente de inventário ou arrolamento. (NR) § 3º Havendo herdeiro ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e o Juiz mandará ouvir, desde logo, o Ministério Público. § 4º Se não houver oposição do curador do incapaz nem conflito com o cônjuge ou convivente supérstite, e esse for o desejo de todos os herdeiros, será expedido alvará para que o inventário se processe nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, com a participação do Ministério Público.”
--	--

O *caput* do artigo 1.796 fixa como prazo para a abertura do inventário o constante na lei processual, ou seja, conforme a previsão do artigo 611⁹ do Código de Processo Civil, de 2 meses contados desde a data da abertura da sucessão.

O dispositivo também prevê que, preferencialmente, o inventário deverá ser instaurado no tabelionato de notas, sem mencionar o lugar da abertura da sucessão, pois o inventário extrajudicial pode ser lavrado em qualquer Tabelionato de Notas do país.

Conforme previsão do artigo 1.990-A,¹⁰ que será comentado abaixo, havendo consenso entre os herdeiros, a abertura do testamento cerrado e a apresentação dos testamentos públicos e privados, poderá, também ser feita pela via extrajudicial, em tabelionato de notas, independente de autorização judicial, com a anuência do Ministério Público. Caso não haja consenso, ou o representante do MP discorde, o tabelião não lavrará a escritura e as partes deverão buscar a

⁹ Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

¹⁰ Art. 1.990-A. Se todos os herdeiros e legatários concordarem, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 1º A abertura do testamento cerrado ou a apresentação do testamento público deverá ocorrer perante o tabelião de notas, na forma física ou virtual, que lavrará escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura pública.

§ 2º Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.

§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura.

via judicial.

Os §§ 1º e 2º, do artigo 1.796, basicamente revogam as disposições da Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, assim como de bens móveis, incluindo automóveis, pequenas montas mantidas em conta corrente bancária e outros, por meio de alvará judicial, sem a necessidade de ingressar com inventário.

O § 1º trata de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas e benefícios previdenciários, em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, que serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou àqueles designados em testamento ou codicilo e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O § 2º prevê a titularidade de bens móveis, cujo valor não ultrapasse a quantia de 100 salários mínimos, podendo esta ser efetivada por meio de alvará judicial ou Termo de Autorização para Alienação de Bens (extrajudicial), perante o Tabelionato de Notas, independentemente de se tratar de inventário ou arrolamento.

8 Revogação do artigo 610 do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Código de Processo Civil: Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.	TEXTO REVOGADO

A proposta revoga expressamente o teor do texto do artigo 610 do Código

de Processo Civil, que versa sobre a possibilidade de os herdeiros fazerem o inventário e a partilha extrajudicial, desde que todos sejam capazes e estejam concordes. Ademais, se existir testamento, será exigida a prévia autorização do juiz que fez o seu registro, conforme já comentado nas linhas anteriores.

Recentemente, os tribunais já têm decidido¹¹ e editado normas internas¹², no sentido de reconhecer que também realização de inventários extrajudiciais havendo herdeiros incapazes é igualmente possível, desde que respeitadas as cotas a que estes têm direito, e haja manifestação favorável do representante do Ministério Público.

O Anteprojeto, também prevê nos artigos 2.015, § 1º,¹³ e 2.016, §§ 3º e 4º¹⁴ a possibilidade de realização do inventário extrajudicial em havendo herdeiros incapazes. Neste caso, como citado acima, deverá ser ouvido o Ministério Público, que deverá anuir com os termos da escritura. Caso não anua, o tabelião não lavrará o termo.

Desse modo, faz sentido a revogação expressa do artigo 610 do Código de Processo Civil.

6 Revogação da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. (Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respective Titulares)	TEXTO REVOGADO

Conforme já mencionado acima, a previsão contida nos §§ 1º e 2º, do artigo

¹¹ Vide decisão proferida no processo n. 0000691-27.2021.8.26.0374, no TJSP.

¹² Veja, por exemplo, a Portaria 5.914-12, de 8 de setembro de 2021, da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco, e o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de fevereiro de 2023.

¹³ Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer o inventário ou a partilha amigável, por escritura pública, no tabelionato de notas, independente de homologação judicial e desde que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 1º Se houver herdeiro incapaz, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 2º Com a discordância do Ministério Público, não se lavrará a escritura.

¹⁴ Art. 2.016. Serão sempre submetidos à jurisdição o inventário e a partilha, se os herdeiros ou legatários divergirem.

§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura.

1.796 da proposta amplia a do já tratado na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, sendo plausível a sua revogação integral.

8 Da administração da herança

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.797. ... I - ... II - ... III - ... IV - ...	Art. 1.797. ... I - ... II - ... III - ... IV - ... Parágrafo único. A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias. (NR)

O artigo 1.797¹⁵ teve incluído o parágrafo único no sentido de estabelecer que a ordem de preferência para a administração da herança, antes da nomeação do inventariante, prevista nos incisos, poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias, sem a necessidade, portanto, de que o magistrado nela se atenha. Entretanto, deve-se sempre levar em consideração o interesse das partes e, principalmente, o da sucessão.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ORDEM. ART. 617 DO CPC/2015 (ART. 990 DO CPC/1973). ROL NÃO TAXATIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. "A ordem de nomeação dos legitimados como inventariante prevista no art. 990 do CPC/1973 admite excepcional alteração por não apresentar caráter absoluto" (Resp n. 1.537.292/RJ, Min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgamento em 17/10/2017, DJe 24/10/2017). 2. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp

¹⁵ Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;
III - ao testamenteiro;
IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

1.235.431/RS, 4ª Tur. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J. 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

Capítulo 4

Da vocação hereditária

1 Legitimidade para ser herdeiro

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.	Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes. § 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório. § 2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q. § 3º A autorização de que trata o §2º é revogável a qualquer tempo. § 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais

Texto atual	Texto do Anteprojeto
	herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida. § 5º O curador ou o genitor sobrevivente podem requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º. § 6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco.” (NR)

O anteprojeto traz uma inovação ao buscar resolver o problema de falta de legislação quanto ao uso de embriões extracorpóreos, denominados no *caput* como filhos do autor da herança, gerados a qualquer tempo por meio de técnica de reprodução humana assistida após a morte do autor da herança.

Conforme o artigo 1.798, estes filhos passam a ser legitimados a suceder junto às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, nos termos e condições dos parágrafos do artigo.

No § 1º prevê o reconhecimento do direito sucessório aos filhos gerados após a abertura da sucessão desde que nascidos no prazo de até 5 anos contados a partir da morte do autor da herança.

No entanto, o uso do material genético do autor da herança está condicionado a sua autorização expressa e inequívoca (art. 1.798, § 2º), seja por testamento, ou por qualquer outro documento por instrumento público, sempre observando-se o disposto nos artigos 1.629-B¹⁶ e 1.629Q¹⁷. O dispositivo permite a possibilidade tanto para o uso de embriões extracorpóreos ou de gametas de pessoa falecida, quanto para a utilização destes pelo genitor supérstite, ou por meio de gestação por substituição.

Certamente, a autorização para uso do material genético pode ser revogada

¹⁶ Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no art. 1.798.

¹⁷ Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:

I - a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o deverá gestar após a concepção;

II - a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião.

Parágrafo único. Em caso de filiação post mortem, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial.

a qualquer momento, até a data da abertura da sucessão, conforme se depreende da leitura do § 3º. O instrumento de autorização pode estipular que esta esteja condicionada ao titular do material genético estar vivo, revogando expressamente a autorização de uso em caso de seu falecimento.

Havendo interesse colidente entre os do concepturo com os do genitor supérstite, ou com os do inventariante, ou os dos demais herdeiros, ou na eventual ausência do genitor, o juiz poderá nomear um curador ao concepturo, como forma de salvaguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro até o nascimento com vida (art. 1.798, § 4º).

Tanto o genitor, como o curador podem requerer a reserva do quinhão hereditário do concepturo, até o prazo de 4 anos contados da abertura da sucessão, ou do seu nascimento com vida (art. 1.798, § 5º).

O § 6º pode gerar algumas questões nos tribunais futuramente. Segundo a previsão, quando afastado o direito sucessório, basicamente por uso não autorizado do material genético, ou pela sua utilização extemporânea, não haverá repercussão na filiação e no parentesco, ou utilizando a terminologia do anteprojeto, na parentalidade. Sendo assim, supondo que alguém tenha dado autorização, na forma prevista em lei, para o uso de seu material genético, e posteriormente seja comprovada que tal autorização estava eivada de algum vício de consentimento, e venha a ser considerada inválida, o filho do *de cujus* gerado pela utilização do material genético poderá não ter direitos sucessórios. Contudo, todos os demais direitos decorrentes da parentalidade serão mantidos.

À primeira vista pode parecer que tal previsão fere o princípio da igualdade, mas ela tem fundamento na segurança jurídica de não permitir que o material genético venha a ser utilizado em qualquer tempo no futuro e, ainda, ao fato de que este material genético possui também um prazo de validade, de criopreservação.

2 Legitimidade para ser herdeiro testamentário

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.799. ... I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - ... III - ...	Art. 1.799. ... I - a prole eventual, ainda não concebida ou ainda não assumida, pela pessoa ou pelas pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas essas ao abrir-se a sucessão, ou desde que iniciado o processo de reprodução humana assistida antes de abrir-se a sucessão; (NR) II - ... III - ... <i>Parágrafo único: Nos casos do inciso II,</i>

	<i>não estando ainda as pessoas jurídicas devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados, a deixa testamentária será ineficaz.” (NR)</i>
--	---

O artigo 1.799 do Código Civil trata daqueles que são legitimados a suceder, prevendo: a) a prole eventual de pessoas indicadas pelo testador; b) as pessoas jurídicas; e, c) as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador, na forma de pessoa jurídica.

Quanto à primeira delas (prole eventual), tecerei comentários abaixo. Quanto às pessoas jurídicas, previstas no inciso II do artigo 1.799, prevê o parágrafo único que não estando elas devidamente constituídas com registro de seus atos constitutivos, a deixa testamentária será considerada ineficaz.

2.1 Efeitos quanto a prole eventual

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.800. ... § 1º. Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775. § 2º. ... § 3º. Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador. § 4º. Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.	Art. 1.800. ... § 1º. Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá, sucessivamente, à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, aos avós e tios do herdeiro eventual, a seus tios e, na falta de todos esses, à pessoa indicada pelo juiz; (NR) § 2º. ... § 3º. Nascendo com vida o herdeiro esperado, efetivando-se sua adoção ou reconhecendo-se o correspondente vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador. (NR) § 4º. Se, decorridos dois anos da abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, ou estabelecida a filiação, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.. (NR)

No tocante à deixa em favor de filhos eventuais de pessoas indicadas pelo testador, a proposta altera o inciso I do artigo 1.799, mantém a necessidade de

que o genitor ou os genitores do beneficiado estejam vivos ao abrir-se a sucessão. Mas inova ao acabar com a dúvida sobre a possibilidade de que filhos adotivos, ou filhos socioafetivos possam ser beneficiados, ao prever que além de os filhos ainda não estarem concebidos ao abrir-se a sucessão, poderão também ser beneficiados aqueles ainda não assumidos.

A eventualidade da prole será averiguada no momento da abertura da sucessão. No que diz respeito a prole decorrente de reprodução humana assistida, o processo de reprodução deve ter iniciado antes do falecimento do instituidor.

Na forma do artigo 1.800, § 4º, a deixa caduca se decorridos 2 anos da abertura da sucessão sem que tenha havido a concepção do herdeiro esperado, ou sem que tenha sido estabelecida a filiação (adotiva ou socioafetiva), ocasião na qual os bens reservados serão devolvidos à legítima, salvo disposição em contrário do testador.

O *caput* do artigo 1.800 afirma que o quinhão hereditário do filho eventual, após a partilha, será confiado a um curador nomeado pelo juiz. A nova redação do § 1º, prevê a ordem de preferência para o deferimento da curatela, estabelecendo que, em primeiro lugar, será nomeado aquele indicado pelo testador e, logo a seguir, sucessivamente, à pessoa cujo filho ainda não concebido o testador esperava ter por herdeiro, aos avós e tios do herdeiro eventual, aos seus tios e, na falta de todos esses, à pessoa indicada pelo juiz.

O § 3º apenas adequa a redação à nova realidade, contemplando outras formas de paternidade que não se limitam somente à biológica, que, nascendo com vida,

3 Illegitimidade para ser herdeiro

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.801. ... I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - ... III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.	Art. 1.801. ... I - a pessoa que, a rogo, escreveu ou realizou a gravação do testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; (NR) II - ... III - TEXTO REVOGADO IV - o delegatário perante quem se fizer lavrar ou aprovar o testamento. (NR) V - Os pais, nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1.857. (NR)

Texto atual	Texto do Anteprojeto
	VI - O apoiador do testador de que trata o art. 1.783-A. (NR)

A nova redação do artigo 1.801 e de seus incisos basicamente adequa o texto à própria proposta e, ainda, acrescenta novas figuras que não terão legitimidade para serem herdeiros testamentários.

No inciso I a adequação está no fato de que, como a proposta, admite testamentos gravados, inclui no rol daqueles que não têm legitimidade para serem herdeiros testamentários quem realizou a gravação do testamento, passando a figurar junto a quem, a rogo do testador, o redigiu. Permanece a previsão de que o cônjuge ou companheiro, os ascendentes e os descendentes de quem o gravou ou o escreveu também não possuem legitimidade.

A proposta também revoga a previsão do inciso III, que retirava a legitimidade do concubino de ser herdeiro, além de ter uma redação esdrúxula e antiquada, pois previa prazo para a separação de fato ou elemento culpa. Com isso, o testador passará a ter uma liberdade maior de dispor livremente de seu patrimônio, podendo deixar, por testamento parte, ou a integralidade da parte disponível, para quem desejar, inclusive o seu concubino.

O inciso IV, apenas simplifica a disposição. Os incisos V e VI trazem novas figuras, não legitimadas a suceder. O primeiro, inciso V, trata do testamento pupilar ou quase-pupilar, figura típica dos códigos civis com influência romanista, prevista, por exemplo, nos artigos 2297^o¹⁸ e 2298^o¹⁹ do Código Civil português, como substituição pupilar.

Resumidamente, o pai, em substituição ao filho, poderá nomear herdeiro, por testamento, ao filho menor (substituição pupilar) ou ao filho incapaz (substituição quase-pupilar), é o que a proposta de reforma do Código Civil regula no

¹⁸ Art. 2297.^o - (Substituição pupilar) 1. O progenitor que não estiver inibido total ou parcialmente do poder paternal tem a faculdade de substituir aos filhos os herdeiros ou legatários que bem lhe aprouver, para o caso de os mesmos filhos falecerem antes de perfazer os dezoito anos de idade: é o que se chama substituição pupilar.

2. A substituição fica sem efeito logo que o substituído perfaça os dezoito anos, ou se falecer deixando descendentes ou ascendentes.

¹⁹ Artigo 2298.^o - (Substituição quase-pupilar)

1. A disposição do artigo anterior é aplicável, sem distinção de idade, ao caso de o filho ser incapaz de testar em consequência de interdição por anomalia psíquica: é o que se chama substituição quase-pupilar.

2. A substituição quase-pupilar fica sem efeito logo que seja levantada a interdição, ou se o substituído falecer deixando descendentes ou ascendentes.

artigo 1.857,²⁰ §§ 3º e 4º.

Nesse caso, o pai, como substituto do filho ao testar, não disporá de legitimidade para ser nomeado herdeiro ou legatário no testamento.

Por fim, o inciso VI traz também a previsão de que não dispõe de legitimidade para receber, como herdeiro ou legatário, o apoiador do testador, na forma do artigo 1.783-A²¹ do Código Civil, que define sobre a tomada de decisão apoiada. O apoiador tem a função de auxiliar o apoiado na tomada de decisão, fornecendo elementos e informações necessárias para ela e, por isso, não poderá ser beneficiário do ato de vontade do apoiado.

4 Revogação do artigo 1.803

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.	TEXTO REVOGADO

A proposta revoga expressamente a previsão do artigo 1.803, considerando-a totalmente desnecessária. Primeiro, porque revogou claramente a ilegitimidade do concubino para ser herdeiro, conforme anteriormente comentado, assim é justo revogar também a ilegitimidade de seu filho de herdar. Segundo, porque também é desnecessária a previsão de ser lícita ou não a deixa ao filho comum do testador com o concubino, pois este é seu filho e já não se admite mais no direito o tratamento diferenciado, classificações ou adjetivações, entre filhos.

²⁰ Art. 1.857. Toda pessoa capaz, pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 3º Os pais, no exercício da autoridade parental, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso de eles falecerem nesse estado, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.

§ 4º O disposto no § 1º se aplica a todos os filhos, sem distinção de idade, que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a limitação volitiva.

²¹ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

Capítulo 5

Da aceitação e da renúncia à herança

1 Aceitação da herança

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro. § 1º. Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória. § 2º. Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.	Art. 1.805. A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita. (NR) § 1º. A aceitação é havida como expressa quando em documento escrito, em formato físico ou digital, o herdeiro declara aceitar a herança ou assume o título ou a condição de herdeiro. (NR) § 2º. O requerimento de abertura do inventário, a simples manifestação nos autos e os atos de mera administração ou conservação dos bens hereditários, incluindo a ocupação, habitação e proposição de medidas judiciais em defesa do patrimônio, praticados pelo sucessível, não implicam aceitação tácita da herança. (NR) § 3º. Não importa igualmente aceitação tácita a cessão da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o cedente a repudiasse. (NR) § 4º. Importa, porém, aceitação tácita a cessão ou alienação da herança

Texto atual	Texto do Anteprojeto
	em favor de apenas algum ou alguns dos coerdeiros. (NR)

A nova redação do texto sobre a aceitação foi inspirada nos artigos 2.056²² e 2.057²³ do Código Civil português. Mesmo que o texto atual não deixe dúvidas, seu objetivo é aprimorar a explicação da aceitação tácita, de forma a eximir qualquer confusão entre renúncia abdicativa e renúncia translativa, que é uma aceitação tácita seguida de cessão dos direitos hereditários em favor de alguém, ocasionando a incidência dupla do ITCMD.

A nova redação do *caput* do artigo 1.805 prevê que a aceitação pode ser expressa e tácita. O § 1º define a aceitação expressa como aquela que em documento escrito, em formato físico ou digital, o herdeiro declara aceitar a herança ou assume o título, ou a condição de herdeiro.

Igualmente ao previsto no texto atual do § 1º do artigo 1.805, a proposta prevê no § 2º que os atos oficiosos não exprimem atos de aceitação, como o funeral do finado, os meramente conservatórios ou os de administração e guarda provisória, citando como exemplos, a simples manifestação nos autos, a ocupação, habitação e proposição de medidas judiciais em defesa do patrimônio, praticados pelo sucessível. Tais hipóteses são meramente exemplificativas.

O dispositivo não define a aceitação tácita resultado da prática de atos próprios da qualidade de herdeiro, nos quais estão claros os intuitos de adquirir ou de aceitar a herança. No entanto, os §§ 3º e 4º fazem distinção clara entre aceitação tácita para fins de caracterização da renúncia translativa ou não. O § 3º prevê que não importa aceitação tácita quando feita gratuitamente em benefício da legítima, ou mesmo daqueles a quem ela caberia se o cedente a repudiasse em benefício do monte. O § 4º prevê que importa em aceitação tácita a cessão (renúncia *in favorem*) ou a alienação (cessão onerosa) da herança a favor de apenas um ou alguns dos coerdeiros, assim como a terceiros, também.

2 Renúncia da herança

²² Artigo 2056.º - (Formas de aceitação)

1. A aceitação pode ser expressa ou tácita.

2. A aceitação é havida como expressa quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir.

3. Os actos de administração praticados pelo sucessível não implicam aceitação tácita da herança.

²³ Artigo 2057.º - (Caso de aceitação tácita)

1. Não importa aceitação a alienação da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o alienante a repudiasse.

2. Entende-se, porém, que aceita a herança e a aliena aquele que declara renunciar a ela, se o faz a favor apenas de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo. § 1º. O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los. § 2º. O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.	Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo. (NR) § 1º. A renúncia não abrange bens e direitos desconhecidos pelo herdeiro na data do ato de repúdio. (NR) § 2º. O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los. § 3º. O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia. Se chamado a suceder em direitos sucessórios diversos, ainda que sob o mesmo título, pode aceitar a uns e repudiar a outros. (NR) § 4º. O herdeiro necessário que também é chamado à sucessão por testamento pode renunciar quanto à quota disponível e aceitar quanto à legítima ou vice-versa. (NR) § 5º. É anulável a renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência. (NR) § 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, o renunciante interessado, no prazo de 180 dias, pedirá ao juiz que fixe os limites e a extensão da renúncia, de modo a assegurar a sua subsistência. (NR)

O *caput* do artigo 1.808 trata da renúncia, e mantém a ideia de que não se pode renunciar a herança em parte, sob condição ou termo.

A proposta acrescenta o § 1º, regulando o fato de que a renúncia não abrange bens e direitos desconhecidos pelo herdeiro na data da renúncia. Tal fato implica que, por exemplo, se surgirem bens ou direitos do *de cujus* que os herdeiros tomem conhecimento após a partilha e que tenham de ser objeto de sobrepartilha, o renunciante deverá manifestar sua aceitação ou renúncia quanto a esses novos bens e direitos.

O § 2º equivale ao § 1º do texto atual, pelo qual pode o herdeiro, a quem se testarem legados, aceitá-los, renunciando a herança, ou aceitando-a, repudiá-los. O que se tem aqui nada mais é do que a previsão do § 3º, na qual o herdeiro terá direitos a cotas da herança diferentes, originárias de títulos diferentes, e por isso pode aceitar um ou renunciar outro, ou, vice-versa.

O § 3º do anteprojeto (atual § 2º) apenas acrescenta, ao final, a possibilidade de o herdeiro que for chamado a suceder em direitos sucessórios diversos, ainda que sob o mesmo título, poder aceitar uns e repudiar outros.

A anteprojeto acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º, no artigo 1.808. O primeiro, de sentido óbvio, prevê que o herdeiro necessário (pelo projeto apenas os descendentes e ascendentes, art. 1.845)²⁴ também será chamado à sucessão por testamento podendo renunciar à legítima e aceitar a quota da parte disponível a que tem direito, ou, caso queira, aceitá-la e renunciar a parte disponível. Parece-me desnecessário, pois já há previsão dos §§ 2º e 3º.

Como a proposta passa a aceitar os negócios jurídicos sucessórios, ou contratos sucessórios, ou, ainda, o pacto sucessório, conforme já comentado acima, nada obsta que por meio de escritura pública os cônjuges ou companheiros pactuem a renúncia prévia e recíproca dos direitos sucessórios futuros, um em relação ao outro (art. 1.808, § 5º).

Sem embargo, o § 6º prevê que é ineficaz a renúncia de todos os direitos sucessórios quando o renunciante, na data da abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência.

Quando ocorrer, o § 6º, prevê a possibilidade de o renunciante, requerer ao juiz que fixe os limites e a extensão (efeitos) da renúncia para assegurar a subsistência do renunciante.

3 Irrevogabilidade da renúncia

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.	Art. 1.812. É irrevogável o ato de renúncia da herança. (NR)

A renúncia é um ato potestativo *per se*; ocorre pela simples manifestação de vontade expressa (por instrumento público ou termo judicial, art. 1.806)²⁵, portanto, unilateral, independe de recepção ou qualquer outro complemento para se perfeccionar. É, pela sua natureza, irrevogável.

A proposta apenas adequa a linguagem.

²⁴ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.

²⁵ Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.	1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles requerer habilitação no inventário, para satisfação de seu crédito à conta do quinhão que caberia ao renunciante. (NR)
§ 1º. ...	§ 1º. ...
§ 2º. ...	§ 2º. ...
	§ 3º. Tratando-se de inventário extrajudicial, a renúncia será ineficaz em relação aos credores do renunciante, que poderão dirigir o seu crédito contra os coerdeiros beneficiados pelo repúdio. (NR)

No que concerne a proposta de nova redação apresentada no *caput* do artigo 1.813, ela simplesmente corrige uma imprecisão terminológica. Os credores do herdeiro renunciante não aceitam a herança no lugar dele, mas apenas que a renúncia do herdeiro devedor é ineficaz em relação aos seus credores. Estes podem ter os seus créditos satisfeitos por conta do seu quinhão hereditário, apenas habilitando-se no inventário na forma da lei.

No mesmo sentido o § 3º, como forma de proteção dos credores do herdeiro renunciante, dispõe que a renúncia em relação a eles será ineficaz, quando os herdeiros fizerem o inventário extrajudicial, podendo o credor dirigir o seu crédito contra os coerdeiros beneficiados pela renúncia.

3.1 Da pacta corvina e suas exceções: negócios jurídicos sucessórios e o pacto sucessório

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.	Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.
	§ 1º. Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:
	I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;

Texto atual	Texto do Anteprojeto
	II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro. § 2º. Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente. § 3º. A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca. § 4º. A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes. § 5º. São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. § 6º. A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.” (NR)

Um tema que gerou bastante discussão durante os trabalhos da Comissão Nacional de Juristas foi o que diz respeito a possibilidade de firmar negócios jurídicos sucessório e pactos sucessórios, ou seja, trazer para a norma novas exceções (como a inclusão do artigo 1.790-A, na primeira redação da proposta que não foi aprovado) ao princípio da *pacta corvina*, previsto no artigo 426 do Código Civil, que hoje já admite determinadas exceções, como o caso, por exemplo, a previsão do artigo 547²⁶, na qual o doador pode estipular a cláusula de reversão

²⁶ Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

caso sobreviva ao donatário, dentre outros, principalmente em relação a sucessão empresarial, que parece ser a principal intensão do texto sugerido.

Ainda que o tem esteja tratado dentro direito contratual, pois o meio de as partes acordarem sobre os pontos em questão será um negócio jurídico, acrescido que o tema, por se tratar de renúncia a direitos hereditários e à condição de herdeiro, topologicamente, seria mais bem enquadrado no capítulo do Livro das Sucessões que trata da aceitação e da renúncia da herança.

Neste sentido, o anteprojeto inclui 6 parágrafos no artigo 426. O § 1º prevê as duas novas hipóteses taxativas de exceções, ao prever que não serão considerados contratos que tem por objeto herança de pessoa viva, os negócios jurídicos:

a) firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum (inciso I). A ideia aqui é permitir o planejamento familiar e a solução extrajudicial de conflitos, permitindo por meio de negócios jurídicos sucessórios que as partes acordem sobre os pontos elencados.

b) que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro. Também aqui a ideia é permitir que as partes possam livremente definir sobre questões de planejamento familiar, desde o início da relação conjugal e convivencial, de forma a evitar surpresas quando da morte de um dos cônjuges ou conviventes.

Teria sido melhor que a Comissão tivesse utilizado o termo “pacto nupcial” ao invés de pacto antenupcial, pois o § 2º prevê, de forma repetitiva, que esta renúncia recíproca à condição de herdeiro dos nubentes, cônjuges ou companheiro, pode ser feita tanto por meio de pactos pré-nupciais (ou pré-convivenciais) ou pós-núpcias (ou convivenciais), sempre por escritura pública.

O § 3º prevê que a renúncia neste caso, contrariando a lógica do instituto da renúncia como um todo, pode ser condicionada à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código,²⁷ não sendo necessário que a condição seja recíproca.

Por outros parentes sucessíveis, entende-se os descendentes, os ascendentes e os colaterais até o 4º grau; e, por outras pessoas, entende-se herdeiros testamentários do autor da herança. Neste sentido, podem as partes estipular que a renúncia será eficaz em havendo descendentes e ascendentes, mas será ineficaz em havendo herdeiros colaterais, podendo também ser estipulado uma parte específica da herança ao sobrevivente neste caso.

Em não havendo outros herdeiros legítimos ou testamentários, a herança será considerada vacante e, neste sentido, entendeu a Comissão que melhor

²⁷ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;

IV - aos colaterais até o quarto grau.

seria, em ocorrendo, tornar sem efeito a renúncia e entregar os bens da herança ao cônjuge, antes renunciante. Justifica-se tal previsão pelo fato de ser ilógica a ideia de atribuir a herança ao ente público (município) em havendo cônjuge ou companheiro, com quem o autor da herança convivia e mantinha uma relação de afeto, que o sobrevive. Neste caso, a herança não se declarará vacante e o cônjuge ou companheiro renunciante receberá a totalidade da herança (art. 426, § 6º).

Deve-se observar que, voltando o cônjuge (ou companheiro) a ser herdeiro facultativo (art. 1.845),²⁸ o autor da herança poderá dispor da totalidade de seus bens por testamento, ou o excluir expressamente no instrumento sem a necessidade de deixar parte do patrimônio (legítima) a ele (art. 1.850²⁹).

Sobre a renúncia ao direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente (art. 1.831),³⁰ ressalta-se que deve ela ser expressa no pacto sucessório, sob pena de não produzir efeitos se assim não ocorrer, conforme previsão do § 4º.

Quaisquer outras disposições sucessórias apostas no pacto sucessório, ou em instrumento público ou privado, firmado entre as partes, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, serão consideradas nulas (art. 426, § 5º).

²⁸ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.

²⁹ Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o companheiro, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

³⁰ Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.

§ 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família.

Capítulo 6

Dos excluídos da sucessão

1 Indignidade

1.1 Causas de indignidade

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - ...	Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que: I - tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, convivente, ascendente ou descendente; II - tiverem sido destituídos da autoridade parental da pessoa de cuja sucessão se tratar; III - ... IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança. (NR)

O *caput* do artigo 1.814 introduz as causas de exclusão da sucessão pela indignidade. Deve-se atentar que as causas de exclusão da sucessão, tanto a indignidade como a deserdação, tratam do direito restritivo e somente serão admitidas se descritas em lei.

A proposta apresenta uma ampliação das causas de indignidade, modificando o texto do inciso I, com o objetivo de adequar a linguagem às regras gramaticais atuais e ampliar o rol de fatos capazes de levar a sua declaração, passando a descrever como causa a autoria, a coautoria ou a participação de crime doloso, ato infracional ou tentativa desses contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Ela também modifica a redação do inciso II, que hoje trata dos casos de exclusão da sucessão daqueles que houverem acusados caluniosamente em juízo

o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra ou de seu cônjuge ou companheiro. Passa, na proposta, a prever a hipótese de exclusão da sucessão daquele que houver sido destituído da função familiar da pessoa de cuja sucessão tratar.

Mantém, contudo, a redação do inciso III, e acrescenta no inciso IV a exclusão da sucessão daqueles que deixaram de prestar assistência material ou terem incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança.

Por certo que em todos os casos somente será excluído da sucessão aquele contra quem se conseguir provar os fatos, por meio de uma ação declaratória de indignidade, que respeite o devido processo, o livre contraditório e a ampla defesa, ou no caso da previsão do artigo 1.815-A,³¹ incluído pela Lei n. 14.661, de 23 de agosto de 2023, que a proposta manteve a redação, prevê que também poderá ser excluído da sucessão aquele com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, independente do ajuizamento da ação declaratória de indignidade.

1.2 Legitimidade da ação declaratória de indignidade. Prazo decadencial

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.	Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação proposta por qualquer herdeiro sucessível do autor da herança ou pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal pública incondicionada.
§ 1º. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.	§ 1º Sendo a ação proposta pelo Ministério Público, os demais herdeiros devem ser cientificados da demanda para que declarem se concordam com ou não com a propositura da ação.
§ 2º. Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.	§ 2º Caso discordem e a ação seja julgada procedente, o quinhão do indigno, não havendo direito de representação (art. 1.816), será apenas dos herdeiros que com ela concordaram. Se todos discorda-

³¹ Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
	rem, a quota do renunciante será revertida em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz. § 3º A não manifestação no prazo decadencial de 30 dias implica concordância. § 4º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão. (NR)

Têm legitimidade para a ação declaratória de indignidade qualquer herdeiro sucessível do autor da herança ou o Ministério Público, quando se tratar de crimes de ação penal pública incondicionada, conforme redação do artigo 1.815.

O entendimento de que o Ministério Público tinha legitimidade para promover a ação de indignidade já existia mesmo antes da aprovação da Lei n. 13.532, de 07 de dezembro de 2.017, que inclui o § 2º, no atual artigo 1.815, conforme o Enunciado n. 116, da I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal.

Enunciado n. 116 - O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.

O Anteprojeto, inclui novidades no artigo 1.815, ao prever no § 1º que no caso de ação ter sido proposta pelo Ministério Público, os herdeiros deverão ser cientificados da demanda, com o objetivo de que declarem se concordam ou não com a propositura da ação. A não manifestação dos herdeiros no prazo de 30 dias (decadencial) implica em concordância (art. 1.815, § 3º).

Caso discordem e a ação de indignidade seja julgada procedente, o quinhão do indigno, não havendo direito de representação (art. 1.816³² e 1.851)³³, retorna a legítima e será dividido apenas com os herdeiros legítimos da mesma classe que concordaram em participar da ação de indignidade. Caso todos discordem e a ação for julgada procedente, a cota do renunciante será revertida em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

Ou seja, o que o anteprojeto faz nada mais é do que criar a animosidade entre os herdeiros, fazendo com que uns se voltem contra outros. Se o Ministério Público tem legitimidade ele que ingresse com a ação, mas se ele vê os fatos que

³² Art. 1.816. São pessoais os efeitos da indignidade; os descendentes do herdeiro indigno sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

³³ Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

levariam a exclusão da sucessão de forma distinta que os demais herdeiros, que conhecem muito mais a realidade que o representante do MP, estes não deveriam ser obrigados a ingressar na ação como “apoiadores” dela, eles são parentes, podem perdoar o indigno, e o fato de perdoarem não implica que anuíram com o ato dele. Ademais, se o Ministério Público já ingressou com a ação, por qual motivo os demais deveriam ingressar na ação, ou anuir com ela?

Por outro lado, se todos discordarem, e a ação for julgada procedente, a quota do renunciante não deveria ser revertida a uma entidade beneficente, pois se todos de uma classe são excluídos de recebe-la, deveriam ser chamados os herdeiros de outra classe, na ordem da vocação hereditária do artigo 1.829 para receber.

O prazo decadencial para o exercício da ação de exclusão de herdeiro ou de legatário permanece de 4 anos contados a partir da abertura da sucessão, na forma do § 4º do artigo 1.815.

1.3 Efeitos da indignidade

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.	Art. 1.816. São pessoais os efeitos da indignidade; os descendentes do herdeiro indigno sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. (NR) § 1º. O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR) § 2º. O indigno também perde a condição de beneficiário de seguro de vida ou dependente em benefício previdenciário da vítima do ato de indignidade. (NR) § 3º. O terceiro beneficiado pelo ato de indignidade e que com ele tenha compactuado perde os direitos patrimoniais a qualquer título a que teria direito. (NR)

O artigo 1.816 aprimora a linguagem do texto atual e acrescenta mais dois parágrafos ao atual parágrafo único, renumerando-os. Mantém a pessoalidade

dos efeitos da declaração de indignidade, possibilitando o direito de representação do excluído (art. 1.851³⁴), como se ele estivesse morto.

Acrescenta, o texto, a vedação do direito de usufruto e da administração que aos seus sucessores couberem na herança e a eventual sucessão destes bens (art. 1.816, § 1º) e de qualquer outro benefício relacionado à vítima, em especial os prêmios de seguro de vida ou benefício previdenciário (art. 1.816, § 2º). Também perde direitos patrimoniais a que tenha direito a qualquer título, relacionados com a vítima, o terceiro beneficiado pelo ato de indignidade e que com o indigno tenha compactuado (art. 1.816, § 3º).

1.4 Efeitos da indignidade: proteção ao 3º de boa-fé

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.	Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de indignidade; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. (NR) Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles. (NR)

No artigo 1.817 a proposta apresenta uma adequação técnica, substituindo as expressões "exclusão" e "excluído" por "indignidade" e "indigno", respectivamente no *caput* e no parágrafo único.

Por óbvio que devem ser respeitados os atos praticados pelo indigno com terceiros de boa-fé, assim como os atos de administração do patrimônio levados a efeito pelo herdeiro, antes da sentença de indignidade. Nestes casos, aos herdeiros, subsistirá o direito de demandar o indigno por perdas e danos.

Os atos praticados pelo indigno serão considerados equivalentes ao possuidor de má-fé, e ele é obrigado a devolver aos herdeiros, ou a quem de direito os frutos percebidos enquanto o bem esteve sob sua posse, mas terá direito de ser indenizado pelas despesas de produção e custeio comprovadas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa daqueles.

³⁴ Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

1.4 Reabilitação ou perdão

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.	Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (NR)

O artigo 1.818 também promove uma adequação técnica na redação, substituindo "exclusão da sucessão" por "indignidade". No que se refere ao parágrafo único, a intenção da Comissão responsável por sua elaboração foi apresentar uma redação mais clara quanto à possibilidade de deixar bens do autor da herança ao indigno não reabilitado. A redação atual parece ser mais clara, visto que o texto da proposta menciona que o indigno poderá ser contemplado no limite da disposição testamentária confeccionada após sentença que decretou a sua indignidade, levando a crer ser necessário ter movido uma ação de indignidade contra o ofensor antes do ato de o ofendido testar. Parece que seria melhor que permanecesse a previsão de que o indigno receberá a deixa no limite da disposição testamentária, quando o ofendido tendo conhecimento da causa da indignidade, após ela faz testamento, prevendo o benefício.

2 Deserdação

2.1 Causas de deserdação do descendente pelo ascendente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.962. ... I - ofensa física; II - ... III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; REVOGADO	Art. 1.962. ... I - ofensa à integridade física ou psicológica; (NR) II - ... III - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente. (NR) IV - REVOGADO

Texto atual	Texto do Anteprojeto
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.	

O art. 1.962 prevê as causas de deserdação dos descendentes pelos seus ascendentes, mantendo as previstas no art. 1.814 anteriormente comentadas, mas modifica a redação dos incisos para adequar o texto à realidade atual.

O inciso I prevê como causa de deserdação a ofensa à integridade física ou psicológica praticada pelo descendente contra seu ascendente.

Uma boa definição de ofensa à integridade psicológica aparece contemplada no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, como:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A proposta ainda altera o inciso III, ao descaracterizar as relações ilícitas do descendente com madrasta ou padrasto como causa de deserdação. Em seu lugar, como uma nova causa, traz a previsão do desamparo material e abandono afetivo injustificado do ascendente pelo descendente. A previsão tem por base, principalmente, o envelhecimento da população e a necessidade do amparo quando em situação de vulnerabilidade e necessidade, dentro do princípio da solidariedade familiar.

Como isso, o texto revoga expressamente o inciso IV, posto que já abarcado pela nova redação do inciso III.

2.2 Causas de deserdação do ascendente pelo descendente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.963. I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;	Art. 1.963. ... I - ofensa à integridade física ou psicológica; (NR) II - ... III - REVOGADO

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.	IV - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do filho ou neto. (NR)
--	---

As causas de deserdação do ascendente pelo descendente estão previstas no artigo 1.963. Observa-se que, na legislação atual, essas causas são praticamente as mesmas previstas no artigo 1.962, apenas que direcionadas ao descendente, principalmente o de 1º grau. No entanto, o inciso III aborda a possibilidade de deserdação em casos de abandono material e afetivo voluntário e injustificado também por parte do neto, descendente em linha reta em 2º grau.

Todas as observações antes feitas também valem aqui.

2.2 Efeitos

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.	Art. 1.965. Ao herdeiro deserdado é permitido impugnar a causa alegada pelo testador. (NR) § 1º. O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data do registro do testamento. (NR) § 2º. São pessoais os efeitos da deserdação, sucedendo os descendentes do herdeiro deserdado por representação. (NR) § 3º. O deserdado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR)

A deserdação tem os mesmos efeitos que a indignidade. Há quem diga que os efeitos da deserdação ultrapassam a pessoa do deserdado (Gavião de Almeida, 2003, p. 156). Sílvio Rodrigues (2002, p. 202) afirma que não há que se falar em aplicação diferenciada dos efeitos entre um ou outro instituto por causa do caráter restritivo da deserdação, posto que impediria uma interpretação mais ampla. Não há justificativa plausível para um tratamento diverso entre a indignidade e a deserdação.

Nesse sentido, assim como na indignidade, os seus efeitos são pessoais, sucedendo os descendentes do herdeiro deserdado por representação (art.

1.851³⁵), como se ele fosse pré-morto (art. 1.865, § 2º). O deserddado também não terá direito ao usufruto e à administração dos bens que aos seus sucessores couberem na herança, nem à eventual sucessão desses bens (art. 1.865, § 3º). Importante destacar que a redação deixou de prever a hipótese proposta no artigo 1.816, § 2º³⁶, que também exclui o direito de receber quaisquer outros benefícios decorrentes da herança, como o benefício previdenciário e o seguro de vida.

A proposta modifica o artigo 1.965, dando nova redação acrescentando mais dois parágrafos ao *caput*. A prova do fato que levou o autor da herança a deserddar o herdeiro pelo texto atual é dos herdeiros instituídos ou a quem aproveita a deserddação, por ser um fato restritivo de direito.

O *caput* do artigo 1.965 do anteprojeto, no entanto, postula que é permitido ao deserddado impugnar a causa alegada pelo testador, situação essa que não necessitaria estar prevista, principalmente porque leva-se em conta que a ação de deserddação deverá respeitar as garantias do devido processo, o livre contraditório e a ampla defesa.

O que os autores fazem é simplesmente propor a inversão lógica da carga probatória da ação de deserddação, transferindo-a ao deserddado no lugar dos demais herdeiros para fortalecer e valorizar o princípio da prevalência da vontade do testador, fato que parece ser algo perigoso e contrário ao bom senso.

Pela nova redação, não serão os herdeiros que ingressarão com ação de deserddação, mas sim o deserddado. Esse deverá tomar a iniciativa de ingressar com ação de impugnação de deserddação ao tomar conhecimento do fato de que fora deserddado no testamento. Caducará o seu direito de impugnar em 4 anos contados da data do registro do testamento (art. 1.865, § 1º).

3 Alteração no Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848/1940

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - ... II - ... III - ...	Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - ... II - ... III - ... IV - a indignidade sucessória, quando o

³⁵ Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

³⁶ 1.816. ...

§ 2º O indigno também perde a condição de beneficiário de seguro de vida ou dependente em benefício previdenciário da vítima do ato de indignidade.

	autor, coautor ou partícipe de crime doloso, tentado ou consumado: a) for herdeiro legítimo, herdeiro testamentário ou legatário da vítima; b) praticar o crime com interesse na destinação do patrimônio hereditário, mesmo que não possua vínculo sucessório com a vítima. (NR)
--	---

O artigo 3º das Disposições Transitórias do Anteprojeto propõe a alteração do artigo 92 do Código Penal, para acrescentar o inciso IV, prevendo, como efeito da sentença criminal condenatória, a indignidade sucessória, ou seja, quando o autor, coautor ou partícipe de crime doloso, tentado ou consumado: a) for herdeiro legítimo, herdeiro testamentário ou legatário da vítima; e, b) praticar o crime com interesse na destinação do patrimônio hereditário, mesmo que não possua vínculo sucessório com a vítima.

O texto procura simplesmente compatibilizar a previsão do artigo 1.815-A³⁷ do Código Civil, que dispõe que a sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença na ação de indignidade proposta pelos demais herdeiros.

4 Revogação dos artigos 181 e 182 do Código Penal

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o	TEXTO REVOGADO

³⁷ Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código.

agente coabita.	
-----------------	--

Também aqui entrando na seara criminal, o texto do artigo 3º propõe a revogação dos artigos 181 e 182 do Código Penal, que tratam da imunidade dos crimes contra o patrimônio quando cometido em prejuízo: a) do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; ou b) do ascendente ou do descendente, independentemente do tipo de parentesco (art. 181). A imunidade não se aplica nos casos em que: a) o crime é de roubo ou de extorsão mediante grave ameaça ou violência a pessoa; b) ao estranho que participa do crime; e, c) quando o crime for praticado contra pessoa de idade igual ou superior a 60 anos (art. 183).

A ideia é possibilitar uma melhor apuração e punição dos atos de violência patrimonial, principalmente contra a mulher, conforme disciplinado no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha.

Contudo, percebe-se que tanto o artigo 1.814, que trata da indignidade, quanto os artigos 1.962 e 1.963, que abordam a deserdação, não há previsão para a violência patrimonial como fundamento para a exclusão da sucessão.

Capítulo 7

Da herança jacente e da herança vacante

1 Herança Vacante

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal. Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.	Art. 1.822-A. declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal. § 1º Após a declaração de vacância, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União. § 2º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal.” (NR)

No capítulo referente à herança jacente e vacante, o Anteprojeto apresenta apenas uma alteração textual do artigo 1.822, adicionando dois parágrafos. Aliás, parece que há um equívoco da Comissão, pois no texto não há revogação expressa do artigo 1.822, incluindo o artigo 1.822-A com texto semelhante, não

prevendo os efeitos quando aos herdeiros colaterais previsto no parágrafo único do texto atual do artigo 1.822.

A mudança no caput procura harmonizar o texto do Código Civil, para que o prazo para a declaração de vacância não seja o contado da abertura da sucessão, mas sim da publicação do primeiro edital em busca de herdeiros do *de cujus*. Tal medida evita que a burocracia processual leve ao esgotamento do prazo (5 anos da abertura da sucessão) antes mesmo da publicação do primeiro edital.

O parágrafo único do atual, como dito, foi esquecido. Na proposta apresentada pela Comissão, ele havia passado a ser o § 1º e continuava prevendo que os herdeiros colaterais ficarão excluídos da sucessão ao não se habilitarem até a declaração de vacância. Tal previsão, não se sabe o motivo, deixa de existir.

O atual § 1º da proposta, por sua vez, busca dar maior utilidade aos bens arrecadados, ao estabelecer que, após a declaração de vacância, esses bens devem ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, educação ou assistência social, ou ainda, serem objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis comprovadamente filantrópicas, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União.

No § 2º está estabelecida a previsão de uma melhor utilidade aos valores arrecadados com a venda dos bens, cujos valores não devem ingressar no caixa do Município, do Distrito Federal ou da União, mas serem revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização desses recursos para pagamento de folha de pessoal.

Capítulo 8

Da petição de herança

1 Prazo prescricional

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possui.	Art. 1.824. ... § 1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão. § 2º O prazo previsto no § 1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida.” (NR)

A proposta acrescenta dois parágrafos ao artigo 1.824, que aborda a petição de herança, visando por fim a questão bastante controversa sobre a matéria relacionada ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança, que que caiu para 5 anos (art. 205)³⁸ a contar da data da abertura da sucessão (artigo 1.824, § 1º).

Conforme previsão do acrescido § 2º, esse prazo não se interrompe com a propositura da ação de investigação de paternidade, ação declaratória de paternidade socioafetiva, ou com o nascimento de filho havido por meio de técnica de procriação assistida após a abertura da sucessão.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do EAREsp n. 1.260.418/MG, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE

³⁸ Art. 205. A prescrição ocorre em cinco anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. 1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação. 2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da actio nata (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). 3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança. 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança. (EAREsp n. 1.260.418/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, J. 26/10/2022, DJe 24/11/2022.)

O principal efeito da nova redação poderá ser o de restringir pretensões de reconhecimentos *post mortem*, sejam elas de filhos biológicos ou afetivos.

Capítulo 9

Da ordem da vocação hereditária

O capítulo referente à ordem da vocação hereditária é um dos capítulos que apresenta as alterações mais sensíveis na proposta, conforme será evidenciado nos comentários a seguir e na leitura dos dispositivos apresentados no quadro comparativo do texto atual e o Texto do Anteprojeto.

1 A nova redação dos incisos do artigo 1.829

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.	Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente; IV - aos colaterais até o quarto grau. (NR)

Pelo Anteprojeto o texto do artigo 1.829 volta ao que era no Código Civil de 1.916, ou seja, acaba com a concorrência do cônjuge ou do convivente com os descendentes ou com os ascendentes, que foi uma das grandes modificações feitas no Código Civil de 2002, e que conforme anteriormente manifestado, acabava por fraudar as expectativas das partes quando da escolha de um regime de bens que eu tenha a previsão de patrimônios privados dos cônjuges e companheiros, pois a doutrina e a jurisprudência interpretam que o concurso se daria no patrimônio privado.

Neste sentido, a ordem da vocação hereditária proposta passa a ser: a) descendentes; b) ascendentes; c) cônjuges ou conviventes; e, d) colaterais até o quarto grau, permanecendo a regra de que a existência de um herdeiro de uma das classes, exclui o direito dos demais, e de que dentro da classe, os de grau mais próximos excluem os mais remotos.

5 Benefícios ao herdeiro que convivia com o *de cujus*

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.	Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo: I - terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso mediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária; II - se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no caput deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do §1º; III - se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no caput deste artigo direito de ali manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação. (NR)

Aquele herdeiro (seja descendente, ascendente ou colateral) com quem o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para a praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo poderá ter vantagens, em relação aos demais, que aparecem disciplinadas no artigo 1.832.

Normalmente estas vantagens vão se verificar no caso de inventários extra-

judiciais, na qual há litígio entre as partes, pois há necessidade de prova da condição de sua concessão, que a convivência e os esforços na prática de atos de zelo e de cuidados em favor do autor da herança. Sem embargo nada impede que, de forma consensual as partes convençionem sobre elas no inventário extrajudicial.

A primeira vantagem é que terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para a sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% de sua quota hereditária (art. 1.832, inciso I). Este direito ao destaque do valor correspondente a 10% da quota parte também poderá ser exercido pelos demais herdeiros que atenderem a condição do *caput*.

Não comportando a possibilidade de destaque do valor previsto no inciso I, e a herança consistir em apenas um único imóvel residencial, no qual o autor da herança tinha a sua morada juntamente com os herdeiros, terão todos os herdeiros da mesma classe que atenderem os requisitos do *caput* o direito de se manterem no imóvel a título de direito real de habitação.

2 Sucessão do descendente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.	Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau. (NR)

O inciso I do artigo 1.829 prevê os descendentes como primeira classe de herdeiros a receberem a legítima .

O artigo 1.835, que trata da sucessão dos descendentes apenas prevê uma adequação linguística, trocando os termos “por cabeça” e “por estirpe”, por, respectivamente, “por direito próprio”, quando todos estão no mesmo grau, e “por representação” quando um descendente de grau inferior é chamado a receber no lugar daquele que não pode receber por ser morto ou pré-morto.

3 Sucessão do ascendente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.	Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

	§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão. (NR)
--	--

O artigo 1.836 apenas faz adequação do texto, tirando a previsão de concorrência do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, além de regram a sucessão nos dois parágrafos que foram acrescentados.

No § 1º prevê que a regra de que classe dos ascendentes o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linha

A nova redação do § 2º do artigo 1.836, que discorre sobre a sucessão dos ascendentes, contempla a multiparentalidade. Antigamente, antes do reconhecimento da possibilidade de multiparentalidade, havia a linha materna e outra paterna. No entanto, hoje essa distinção já não cabe mais, pois poderá que o descendente falecido tenha apenas duas linhas paternas ou apenas duas linhas maternas, ou, ainda, duas paternas e uma materna ou vice-versa.

Nesse sentido, em havendo igualdade de grau e diversidade de linhas, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão, passando a ser pessoal a divisão.

Por exemplo, Mengano morre com patrimônio e sem descendentes, e na sua certidão de nascimento consta como pai Fulano (biólogo) e Zutano (socioafetivo) e como mãe Perengana, sua herança será dividida por três. Supondo agora que Fulano, Zutano e Perengano tenham falecido; nesse caso, serão chamados a suceder os ascendentes em segundo grau, mantendo-se a divisão de 1/3 para cada linha, ou seja, os ascendentes de Fulano receberão 1/3, os de Zutano 1/3 e os de Perengana 1/3. Caso o pai de Fulano já tenha falecido, a sua esposa será a única ascendente de 2º grau daquela linha de ascendência de Mengano, ficando ela com 1/3, enquanto os ascendentes de Zutano, se ambos vivos, receberão 1/6 cada um, assim como os de Perengana.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.	TEXTO REVOGADO

O Anteprojeto revoga expressamente o artigo 1.837, que trata hoje como se dá o direito concorrencial do cônjuge ou do companheiro com os ascendentes.

4 Sucessão do cônjuge ou companheiro sobrevivente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.	Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente. (NR)

A nova redação do artigo 1.838 apenas aprimora a redação atual ao acrescentar que, na falta de descendentes e ascendentes, a sucessão será deferida por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro.

Aqui, deve-se fazer uma observação. Pela proposta, o cônjuge ou o companheiro deixa de ser herdeiro necessário, voltando a ser herdeiro facultativo, ao lado dos colaterais, conforme se depreende da leitura do artigo 1.845³⁹. Isso faz com que o *de cujus*, por testamento ou mesmo o casal, possa acordar que o cônjuge ou o companheiro sobrevivente não receberá nada da herança através de pacto sucessório ou contrato sucessório.

Portanto, não haverá mais a necessidade de reserva da legítima ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, conforme se verá no Capítulo 10.

2.2 Necessidade de o cônjuge ou companheiro não estar separado de fato

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.	Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente. (NR)

Uma grande aberração jurídica constante no Código Civil de 2002 é a previsão do artigo 1.830. Ela estabelece como condição que o cônjuge, ou companheiro, para não ter legitimidade para herdar o fato de não estar separado judicialmente, nem separado de fato há mais de dois anos, salvo prova, nesse caso, de que essa convivência se tornara impossível, sem culpa do sobrevivente. Desde muito antes da aprovação do Código, a jurisprudência já entendia que a separação de fato colocava termos ao direito hereditário entre cônjuges e companheiros.

³⁹ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.

A nova previsão alinha o dispositivo com a doutrina e a jurisprudência, reconhecendo que somente haverá direito sucessório do cônjuge ou do companheiro sobrevivente se, ao tempo da abertura da sucessão, ainda estiver convivendo com o *de cujus*, não estando, portanto, separado de fato, judicial ou extrajudicialmente.

4.1 O direito real de habitação do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, dos descendentes incapazes ou com deficiência, e dos ascendentes vulneráveis que residam com o autor da herança

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.	Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar. § 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A caput e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos. § 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família. (NR)

Interessante proposta apresenta o artigo 1.831, no qual prevê o direito real de habitação. Atualmente, esse direito é assegurado ao cônjuge ou companheiro sobrevivente independentemente do regime de bens do casamento ou da união estável, em relação ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, sem prejuízo que lhe cabe na herança.

Na nova redação do artigo 1.831, o cônjuge ou o companheiro continuam com o direito real de habitação do imóvel que servia como moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar. Se existir mais um bem, qualquer que

seja, já não terá o cônjuge ou o companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel.

O artigo 1.831, também teve acréscimo de dois parágrafos. No § 1º o direito real de habitação é estendido aos descendentes incapazes ou com deficiência assim como aos ascendentes vulneráveis que residam com o autor da herança ao tempo de sua morte. Esse direito se aplica ao imóvel destinado à moradia da família, desde que seja bem a inventariar e que não acarrete prejuízo à participação que lhes caiba na herança.

Conveniente perceber que o artigo menciona “descendentes incapazes ou com deficiência, bem como aos ascendentes vulneráveis que residam com o casal ao tempo da morte do autor da herança”, sem especificar se são seus descendentes ou ascendentes, ou que possam ser também de seu cônjuge ou companheiro. A princípio, tais descendentes e ascendentes devem ser do autor da herança, conforme se depreende da leitura do Enunciado n. 56 do IBDFAM, que serviu de fundamentação para a previsão:

Enunciado n. 56 - O direito real de habitação não deve ser interpretado de modo absoluto, devendo a decisão que o conceder sopesar os interesses do cônjuge ou companheiro com os interesses de herdeiros incapazes que sejam filhos apenas do falecido, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e da supremacia do interesse da criança e do adolescente.

A ideia subjacente do dispositivo é proporcionar maior proteção às pessoas que convivem com o autor da herança, mantém uma relação de dependência com ele e têm uma situação de vulnerabilidade. Elas aparecem definidas no § 2º como os incapazes e toda pessoa que apresente impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação à sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O direito real de habitação poderá ser exercido em conjunto, de forma compartilhada, pelos respectivos titulares, conforme a situação verificada na data do óbito (art. 1.831, § 1º), mas como tem um caráter protetivo ele cessará quando o titular do direito obtiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, diferentemente do que ocorre atualmente, ou quando constituir nova entidade familiar (art. 1.831, § 2º).

Nesse sentido, não haverá o direito real de habitação quando o cônjuge ou o companheiro tiver, por exemplo, outros imóveis de natureza residencial no seu patrimônio pessoal, ou, ainda, quando a parte da herança que receber lhe dê condições financeiras de adquirir outro imóvel residencial para nele viver, assim a proposta relativiza a expressão “sem prejuízo da participação que lhes caiba na

herança”, prevista no *caput*, do artigo 1.831.

Cabe lembrar que o direito real de habitação poderá ser renunciado de forma expressa, nos autos do inventário, por escritura pública, ou por pacto sucessório (art. 426, § 4º) firmado entre as partes, conforme Enunciado n. 271, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Enunciado n. 271 - O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança.

Veja o comentário aos §§ 1º e 2º, do artigo 1.850⁴⁰, no Capítulo 10, que estabelecem a possibilidade de o juiz estabelecer o usufruto sobre determinados bens da herança em benefício do cônjuge ou do companheiro quando caracterizada a insuficiência de recursos ou de patrimônio.

5 O direito real de habitação de pessoas remanescentes da família parental

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família parental, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código. (NR)

Outras pessoas com quem o *de cujus* mantinha o vínculo da parentalidade também poderão habilitar-se ao direito real de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, tais como irmãos, tios, sobrinhos, dentre outros parentes. Sem embargo, para tal devem demonstrar o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas no Registro Civil, na forma do

⁴⁰ Art. 1.850. ...

§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.

§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família..

§ 1º do artigo 10, do Anteprojeto.⁴¹

Ver as observações sobre o artigo 1.832, que também trata do direito real de habitação

5 Sucessão na linha colateral

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.	Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. (NR)

Não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, a sucessão será deferida aos herdeiros colaterais até o quarto grau. Na previsão do artigo 1.839, o Código apenas faz uma adequação do texto à previsão de tratamento igualitário entre o cônjuge ou o companheiro, por força do Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS (temas 498 e 809, respectivamente).

Algumas regras sobre a sucessão dos colaterais modificaram-se, conforme ver-se-á abaixo.

5.1 Sucessão dos irmãos (colaterais em 2º grau)

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.	Art. 1.841. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. (NR)

A nova redação do artigo 1.841 revoga a atual previsão, a qual versa sobre em concorrendo à herança irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um desses receberá metade do que cada um daqueles receberia. Com a proposta atual, irmãos passarão a receber em cotas iguais, não obstante de serem eles unilaterais ou bilaterais. Na ausência dos irmãos herdam os sobrinhos e na falta destes os tios.

⁴¹ Art. 10. Far-se-á também a averbação ou o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será reservado espaço que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político.

5.2 Sucessão dos sobrinhos e tios (colaterais em 3º grau)

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.	Art. 1.842. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por direito próprio. (NR)

Na falta dos irmãos recebem os filhos destes, os sobrinhos, parentes colaterais em terceiro grau na linha descendente, que, conforme a previsão sugerida do artigo 1.842, todos herdarão por direito próprio e em cotas iguais, não existindo mais também a diferenciação entre sobrinhos unilaterais e bilaterais.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. § 1º. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça. § 2º. Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles. § 3º. Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.	Art. 1.843. Se concorrerem apenas os tios, herdarão por direito próprio e, na sua falta, de igual modo, os colaterais até o quarto grau. (NR)

Os tios, parentes colaterais em terceiro grau na linha ascendente, somente herdarão na falta dos sobrinhos, também por direito próprio (por cabeça), em cotas iguais.

Em não havendo tios, serão chamados a suceder os parentes colaterais até o quarto grau (sobrinho-neto, primos e tios-avós), que também herdarão por direito próprio.

Capítulo 10

Herdeiros necessários e facultativos

1 Herdeiros necessários

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.	Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes. (NR)

O artigo 1.845 prevê o rol dos herdeiros necessários, que na sua nova redação inclui apenas o descendente e o ascendente, deixando de fora o cônjuge e o companheiro. Essa medida procura privilegiar a autonomia privada entre os cônjuges, por meio de pactos e contratos sucessórios. Ainda que a inclusão do cônjuge ou do companheiro tenha sido uma forma de proteção à mulher, existe uma crítica considerável a sua posição como herdeiro necessário, principalmente diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres, da entrada e permanência das mulheres no mercado de trabalho, entre outras justificativas apresentadas.

Este foi um dos pontos que recebeu mais sugestões no canal disponibilizado pela Comissão no Senado Federal.

Com essa alteração, o cônjuge voltará a ser herdeiro facultativo, ao lado dos parentes colaterais, podendo o *de cujus* dispor da totalidade da herança, desde que não existam descendentes e ascendentes, momento em que será necessário fazer reserva da legítima.

1.1 Legítima

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.846. ...	Art. 1.846. ... Parágrafo único. O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes. (NR)

A legítima é a porção do patrimônio do *de cujus*, a qual a lei assegura e atribui aos herdeiros necessários, composta pela metade da herança, na forma do *caput* artigo 1.846. No entanto, as novas regras limitam a legítima e privilegiam a autonomia da vontade do testador

Conforme o parágrafo único do artigo 1846 da proposta, o testador poderá dispor de até um quarto (25%) da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes. Vulnerabilidade foi definida na primeira versão do projeto como toda aquela que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já hipossuficiente é considerada toda aquela pessoa que tem poucos recursos financeiros, que não é autossuficiente.

Grande partes dos membros Comissão acreditam que a legítima não pode ser usada para perpetrar injustiças e desigualdade, mantendo a lei a obrigatoriedade de divisão igualitária entre os herdeiros, se eles não são iguais e alguns apresentam vulnerabilidades e são hipossuficientes. A ideia, portanto é fazer com que haja a possibilidade de uma distribuição desigual, a critério do autor da herança, que poderá beneficiar por testamento alguns que a seu critério atendam esta condição, em detrimento de outros.

Deve-se observar que as condições de vulnerabilidade ou de hipossuficiência deve se aferidas no momento da abertura da sucessão, e que esta condição pode não ser igual a do momento da facção do testamento, na qual o testador dispõe o benefício a um herdeiro, por ele, à época, apresentar uma condição de hipossuficiência, que no momento da morte já não apresenta mais. Neste caso a disposição se tornará sem efeito, será ineficaz.

O texto fala em poderá deixar para o descendente ou ascendente em vulnerabilidade. Quer parecer que, quando existirem descendentes, poderá o *de cujus* deixar um quarto da herança a um dos descendentes ou até mais de um, se em condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência.

Nesse caso, se existirem apenas ascendentes em condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência, ele deverá testar ou dispor o benefício da parte disponível, não da legítima, já que a existência de descendentes exclui o direito dos ascendentes de receberem.

Em não existindo descendentes, ele poderá determinar que um quarto da legítima seja destinado ao ascendente em condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. § 1º. Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa. § 2º. Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.	Art. 1.848. Pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. (NR) § 1º. Com autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, mediante sub-rogação, ou levantados os gravames. (NR) § 2º. Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro. (NR) § 3º. Pode o testador nomear curador especial aos bens da legítima dos filhos com menos de dezoito anos de idade. (NR)

Outra forma de restrição a legítima é a sua clausulação impondo a inalienabilidade, a impenhorabilidade e a incomunicabilidade, que, até então, por força do *caput* do artigo 1.848, tem de ser justificada no testamento. A proposta de nova redação do dispositivo retira a necessidade de declaração de justa causa.

O § 1º prevê a possibilidade de, em havendo justa causa e mediante autorização judicial, os bens gravados poderão ser alienados, por meio de sub-rogação do ônus ou, até mesmo, conforme o caso, serem levantados os gravames impostos, comprovada a necessidade. Caso de venda para pagamento de tratamento médico.

O testador não pode estabelecer, no entanto, conversão dos bens da legítima em outros bens de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro (art. 1.848, § 2º).

Segundo previsão do § 3º, nada impede que o testador nomeie curador especial aos bens da legítima dos filhos com menos de 18 anos de idade. O termo "com menos de 18 anos de idade" poderia ter sido substituído por "incapazes", que tornaria mais abrangente ao fim a que se destina, à proteção.

2 Herdeiros facultativos

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os	Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o companheiro, ou os herdeiros co-

Texto atual	Texto do Anteprojeto
contemplar.	laterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar. (NR) § 1º. O Juiz poderá, sem prejuízo do direito real de habitação (art. 1.831) instituir usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou companheiro sobrevivente com insuficiência de recursos ou de patrimônio. (NR) § 2º. Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova entidade familiar. (NR)

A nova redação do artigo 1850, como mencionado acima, prevê o cônjuge ou o companheiro como herdeiro facultativo ao lado dos colaterais. A adequação da linguagem do texto ocorre ao mencionar que para excluí-los da herança, basta que o testado o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

Os §§ 1º e 2º, do artigo 1.850, preveem a possibilidade de o juiz instituir usufruto sobre determinados bens da herança em benefício do cônjuge ou do companheiro sobrevivente que apresentar situação de vulnerabilidade econômica, ou seja, com insuficiência de recursos ou de patrimônio, até que ele tenha condições suficientes de se manter e de subsistir ou de constituir nova entidade familiar.

Deve-se atentar que tal direito terá o cônjuge mesmo que este tenha renunciado a sua posição de herdeiro por meio de pacto nupcial ou convivencial e mesmo que tenha renunciado expressamente o direito real de habitação a que tem direito sobre o imóvel residencial de moradia do casal.

Capítulo 11

Ausência e morte presumida. Da sucessão provisória à sucessão definitiva

1 Nomeação de curador do ausente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador. § 1º. Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo. § 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos. § 3º. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.	Art. 25. O cônjuge ou companheiro do ausente que não esteja separado de fato da declaração da ausência, será, preferentemente, o seu legítimo curador. (NR) § 1º. Na falta do cônjuge ou convivente, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, desde que não haja impedimento que os iniba de desempenhar o encargo. § 2º. Entre os descendentes, os de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, para os fins de nomeação do curador. § 3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

O artigo 25 do Código Civil estipula que o cônjuge ou o companheiro do ausente será o seu curador legítimo como consequência lógica dos deveres do casamento. A proposta faz adequação ao entendimento dos nos Recursos Extraordinário 646.721/RS e 878.694/MG, dos quais resultou nos temas de repercussão geral 498 e 809, respectivamente.

Acertadamente, a proposta fina recusou a previsão inicial, que estranhamente exigia que o cônjuge ou o companheiro não estivesse separado de fato

há mais de dois anos para exercer a curatela, uma vez que o artigo 1576-A⁴² do Anteprojeto menciona que a simples separação de fato extingue os deveres do casamento ou da união estável, interrompendo também os efeitos do regime de bens, que em outras passagens do atual código possui previsão semelhante ao da previsão do prazo de até dois de separação de fato, que foi modificada na nova proposta.

O texto também modifica os §§ 1º, a 3º, que preveem a ordem de preferência para o exercício do cargo de curador do ausente, que incumbirá aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, desde que não haja impedimento que os iniba de exercer o cargo (art. 25, § 1º). Entre os desdentes, os de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto (art. 25, § 2º). E, na falta de cônjuge, ascendente e descendente, caberá ao juiz a escolha do curador (art. 25, § 3º).

Deve-se observar que aqui o legislador não flexibilizou a ordem de preferência para a nomeação, prevendo a possibilidade de que o juiz possa nomear outra pessoa em razão do melhor interesse do ausente, ou como previsto nos casos de curatela em geral, no artigo 1.775, § 4º.⁴³ Sem embargo, havendo razão e justificado pelo juiz, ele poderá flexibilizar a ordem de preferência.

2 Legitimados a requerer a declaração de ausente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados: I - o cônjuge não separado judicialmente; II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários; III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte; IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.	Art. 26. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados: I - o cônjuge ou convivente não separados; II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários; III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte; IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas. (NR)

O Anteprojeto modifica a ordem dos artigos 26 e 27, e prevê no artigo 26

⁴² Art. 1.576-A. Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e coabitação, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código.

⁴³ Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 4º Poderá o juiz afastar a ordem prevista neste artigo e nomear, como curador, pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente.

aqueles legitimados a requerer a declaração de ausência, basicamente fazendo adequação do texto, incluindo no inciso I o convivente ao lado do cônjuge, e prevendo a necessidade de que não estejam separados de fato.

São legitimados: a) o cônjuge ou convivente não separados; b) os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários; c) os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte; e, d) os credores de obrigações vencidas e não pagas.

3 Publicação de editais e abertura da sucessão provisória

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 27. Feita a arrecadação dos bens do ausente, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça em que permanecerão publicados por um ano ou, não havendo sítio, no órgão oficial ou na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida a publicação de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Parágrafo único. Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória. (NR)

O artigo 27 modifica a atual previsão do artigo 26, mencionando que, após a arrecadação dos bens do ausente, deve o juiz providenciar a publicação dos editais na rede mundial de computadores, na plataforma de editais do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que devem permanecer publicados durante um ano, ou, no caso de não haver plataforma de editais do tribunal, eles devem ser publicados, no órgão oficial ou na imprensa oficial da comarca, durante um ano, de dois e dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse dos bens.

Ele certamente não verá a publicação dos editais nem no site do tribunal, nem na plataforma de editais do CNJ, nem tão pouco na imprensa oficial da comarca, pois somente acessam pessoas que têm interesse.

Somente após o fim do prazo de publicação dos editais é que os interessados poderão requerer a abertura da sucessão provisória (art. 27, parágrafo único).

4 Conversão dos bens móveis na sucessão provisória

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.	Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União. Parágrafo único. Se o bem móvel ostentar, comprovadamente, valor afetivo, não será aplicável a solução prevista no caput, cabendo ao juiz designar depositário para sua guarda e conservação. (NR)

O *caput* do artigo 29 permanece inalterado, por ele o juiz poderá determinar, antes da partilha, a conversão dos bens móveis sujeitos à deterioração ou ao extravio, em imóveis ou em títulos garantidos da União. No entanto, a proposta acrescenta o parágrafo único, prevendo que se alguns dos herdeiros demonstrar que o bem móvel tem um valor afetivo, o juiz não poderá aplicar tal medida, nomeando um depositário que deverá guardá-lo e conservá-lo até que o ausente apareça ou que seja aberta a sucessão definitiva.

5 Dispensa da garantia para a imissão na posse dos bens do ausente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos. § 1º. Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia. § 2º. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.	Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos. § 1º. Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia. § 2º. Os ascendentes, os descendentes, o cônjuge ou o convivente, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente. (NR)

O artigo 30 trata da garantia que os herdeiros precisam oferecer para se imitirem na posse dos bens do ausente. O Anteprojeto apenas faz a adequação do texto do § 2º incluindo os conviventes ao lado dos cônjuges. Por uma questão de ordem, deveria ter também invertido o início do texto, colocando os descendentes antes dos ascendentes, já que a dispensa da garantia ocorre quando provada a condição de herdeiro, e os descendentes são herdeiros de primeira classe, enquanto os ascendentes são herdeiros de segunda classe.

6 Alienação dos bens imóveis na sucessão provisória

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.	Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína. Parágrafo único. Quando o bem imóvel não for de propriedade exclusiva do ausente e, desde que se deposite eventual quota parte em juízo, não será aplicável o previsto no caput. (NR)

Da mesma forma que no artigo 31, cujo *caput* se mantém inalterado, prevendo que os imóveis de propriedade exclusiva do ausente somente poderão ser alienados, não sendo por desapropriação, ou hipotecados, por ordem do juiz, para proporcionar maior proteção. A nova proposta acrescenta o parágrafo único, estabelecendo que, quando o bem imóvel não for de propriedade exclusiva do ausente, no caso de alienação, que deverá ter a autorização judicial, a parte correspondente ao ausente deverá ser depositada em juízo, não sendo aplicável a previsão do *caput*.

7 Dos frutos e rendimentos dos bens do ausente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Minis-	Art. 33. O descendente, ascendente, cônjuge ou convivente que forem sucessores provisórios farão seus todos os frutos e rendimentos que dos bens do ausente lhes advierem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, em conformidade com a manifestação expressa do representante

tério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente. Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.	do Ministério Público e prestar anualmente contas ao juiz competente. Parágrafo único. Se o ausente aparecer e ficar comprovado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e nos rendimentos. (NR)
---	--

O artigo 33 apenas atualiza a linguagem do texto, prevendo que os frutos e rendimentos dos bens do ausente pertencem ao sucessores provisórios, se estes forem descendente, ascendentes, cônjuges ou conviventes do ao ausente.

Os demais herdeiros deverão capitalizar metade dos frutos e rendimentos, e prestar contas anualmente ao juiz competente, nos autos da declaração de ausência. Neste caso, ficando comprovada a ausência voluntário ou injustificada, o ausente perderá em favor do herdeiro, sua parte nos frutos e rendimentos.

8 Dos frutos ao herdeiro excluído da posse por não ter como prestar garantia

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.	Art. 34. O excluído da posse provisória nos termos do art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios suficientes, requerer ao juízo da sucessão que, aquele a quem couber a posse do quinhão que lhe tocaria, entregue-lhe a metade dos rendimentos por ele gerados. (NR)

Caso o herdeiro tenha sido excluído da posse provisória do bem, por não ter meios suficientes ou como prestar a garantia exigida no artigo 30 (penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos), poderá, justificando a falta de meios, requerer ao juízo da sucessão que, aquele a quem couber a posse do quinhão que lhe tocaria, entregue-lhe a metade dos rendimentos por ele gerados.

Não deixa claro o dispositivo, no entanto, se, quando for emitido na posse, se ele poderá requerer a outra metade que não lhe foi repassada. A princípio não, ela pertencerá a aquele que está na posse.

9 Da sucessão definitiva

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.	Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco anos datam as últimas notícias dele. Parágrafo único. Nesta hipótese, após arrecadados os bens, passar-se-á à sucessão definitiva. (NR)

O Anteprojeto acrescenta o parágrafo único no artigo 38, que mantém o mesmo texto prevendo a possibilidade de a sucessão definitiva ser aberta independente da abertura da sucessão provisória, quando o ausente contar com oitenta anos de idade, ou mais, e decorridos ao menos 5 anos desde a data da última notícia que se tem dele.

Quando ocorrer, após a arrecadação dos bens, passar-se-á diretamente à sucessão definitiva.

10 Regresso do ausente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo. Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.	Art. 39. O ausente que regressa ou o herdeiro ausente por ocasião da abertura da sucessão definitiva terão direito somente sobre os bens existentes no estado em que se acharem ou sobre os bens sub-rogados em seu lugar ou ao preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo. (NR) Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Por fim, quanto ao tema da sucessão provisória e definitiva na ausência, o ausente, ou o herdeiro, que regressa ao tempo da abertura da sucessão definitiva, terá direito somente sobre os bens existentes no estado em se acharem ou sobre os bens sub-rogados em seu lugar, ou, ainda, ao preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Nada mais justo em relação a ambas as partes, ausente, ou herdeiro, que retorna, e aquele que se manteve na posse de boa-fé do patrimônio, que deve restituí-lo no estado no qual se encontra.

Deve-se observar que, parece haver um equívoco no texto, já que, o parágrafo único do artigo continua prevendo o prazo de 10 anos a que se refere o *caput* do texto atual do artigo 39, mas no texto projetado não há previsão de termo. Acredito que o prazo deveria ser de 5 anos, que é o prazo da petição de herança e o prazo máximo de prescrição previsto no artigo 205⁴⁴ do anteprojeto.

⁴⁴ Art. 205. A prescrição ocorre em cinco anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Capítulo 12

Do testamento e da capacidade de testar

1 Disposições gerais

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.	Art. 1.857. Toda pessoa capaz, pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º O testador pode individualizar os bens da legítima dos herdeiros necessários, bem como partilhá-los entre eles, respeitado o limite e a proporção legal. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, inclusive as que tenham por objeto situações existenciais, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. § 3º Os pais, no exercício da autoridade parental, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso de eles falecerem nesse estado, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade. § 4º O disposto no § 1º se aplica a todos os filhos, sem distinção de idade, que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a limitação volitiva. (NR)
§ 1º. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.	
§ 2º. São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.	

As regras quanto às disposições testamentárias foram as que sofreram as maiores modificações no texto do projeto. Segundo a Comissão de Juristas, a

intenção é minimizar formalidades, simplificando e modernizando o ato de testar, como uma forma de incentivar que as pessoas façam mais testamentos, levando a um planejamento sucessório e a diminuição de litígios.

O *caput* do artigo 1.857 permanece inalterado prevendo as pessoas legitimadas a testar. O texto da primeira sugestão incluía como legitimados as pessoas que necessitam de apoio para a tomada de decisões (art.1.783-A)⁴⁵ como legitimadas a testar. Essa previsão é uma decorrência da lógica, uma vez que a decisão apoiada é considerada válida para os efeitos civis, portanto desnecessária constar no Anteprojeto.

Lembre-se que, conforme a previsão do artigo 1.801⁴⁶, inciso VI, o apoiador do testador não terá legitimidade para ser herdeiro no ato no qual participou desempenhando o *múnus*.

O § 1º modifica a atual redação do texto atual, permitindo que o testador possa individualizar os bens da legítima dos herdeiros necessários, desde que respeitado o limite legal.

O § 2º acrescenta ao texto atual do § 2º a possibilidade de o testador poder fazer constar no testamento, além de disposições de caráter patrimonial, que normalmente são as que constam, as disposições de caráter não patrimonial. Além dessas, inclui as disposições de caráter existencial, como por exemplo, a autodisposição corporal, dentre outros para constar na legítima.

Os §§ 3º e 4º tratam da substituição pupilar, ou testamento pupilar, já tratado no Capítulo 4, do presente Apêndice, quando da análise do artigo 1.801,⁴⁷ inciso V, que determina na substituição pupilar a ilegitimidade do pai para ser herdeiro do filho .

O § 3º prevê a possibilidade dos pais, no exercício da autoridade parental, de instituírem por testamento público herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, no caso deles falecerem enquanto incapazes ou antes de completarem a maior idade. Caso cesse a incapacidade a disposição ficará sem efeito.

A incapacidade a que se refere o § 3º é a etária, não necessitando o filho ter outro tipo de incapacidade que o impeça de expressar sua vontade de forma

⁴⁵ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

⁴⁶ Art. 1.801. ...

VI - O apoiador do testador de que trata o art. 1.783-A.

⁴⁷ V – Os pais, nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1.857 (O texto está equivocado, seria correto “de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1.857”).

livre e consciente (previsão do § 4º, que trata do testamento ou da substituição quase pupilar). Nesse caso, a eficácia do testamento feito pelos genitores cessará logo que cessar a limitação volitiva do filho.

Deve-se observar que, atualmente a capacidade para testar é de 16 anos de idade, na forma da atual redação do artigo 1.860,⁴⁸ que continuará, conforme será tratado abaixo

Devem firmar o testamento pupilar ou o quase-pupilar todos os pais, lembrando que há muito se admite a multiparentalidade no ordenamento jurídico nacional, sendo necessária a presença de todos aqueles que detêm a função parental.

Por fim, a proposta acrescenta o § 4º no artigo 1.857, que parece ter um erro de referência, pois seu texto se refere ao § 1º, enquanto deveria se referir ao § 3º. E que trata do testamento quase pupilar, prevendo que os pais podem testar pelos filhos, sem distinção de idade, quando estes não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a limitação volitiva.

2 Impugnação do testamento (anulabilidade e nulidade)

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.	Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de requerer a invalidade, por nulidade ou anulabilidade, do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro. (NR)

Pelo artigo 1.859, a declaração de nulidade de disposição testamentária ou do próprio testamento decai no prazo de 5 anos contados da data do seu registro. Aconselho a leitura do Capítulo 30 do Livro Direito das Sucessões, de minha autoria, no qual faço análise aprofundada do testamento no plano da existência, da validade e da eficácia. Nele trato tanto da flexibilização, quanto a regra de perpetuação da nulidade, no caso de invalidade do testamento.

3 ilegitimidade para ser testemunha em testamento

Texto atual	Texto do Anteprojeto
	Art. 1.859-A. Não podem ser testemunhas em testamentos:

⁴⁸ Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

TEXTO ACRESCIDO	I - as pessoas com menos de dezesseis anos de idade; II - aqueles que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato; III - o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais até o quarto grau, cônjuge ou convivente; IV - o amigo íntimo ou o inimigo de qualquer herdeiro ou legatário instituído; V - os que mantenham vínculo de subordinação ou prestem serviços ao herdeiro ou legatário instituído.”. (NR)
------------------------	--

A proposta acrescenta o artigo 1.859-A, trazendo o rol de pessoas que não podem ser testemunhas instrumentais do testamento, previsão que existia no Código Civil de 1916 e que foi suprimida com o de 2002, até por ser totalmente desnecessária .

O rol taxativo contempla: a) os menores de dezesseis anos; b) aqueles que não estiverem, no momento do ato, em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente; c) o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais, até o quarto grau, cônjuge ou convivente; d) o amigo íntimo ou o inimigo de qualquer herdeiro ou legatário instituído; e) os que possuem vínculo de subordinação ou prestem serviços ao herdeiro ou legatário instituído.

4 Incapacidade de testar

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.	Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato. (NR) Parágrafo único. À pessoa com deficiência, que assim a solicitar, será assegurada a utilização de tecnologia assistiva de sua escolha para manifestar sua última vontade, por testamento ou codicilo. (NR)

O artigo 1.860 da nova proposta trata da capacidade para testar. Estabelece, no *caput*, que além dos absolutamente incapazes, não poderão testar os que

não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.

A proposta revoga tacitamente o parágrafo único do artigo 1.860, do texto atual. Prevê, por sua vez, a capacidade de testar aos 16 anos, ao modificar sua redação incluindo tema diferente. Mesmo revogado, a capacidade de testar continua sendo aos 16 anos, visto que é incapaz apenas o absolutamente incapaz, e a partir dos 16 anos a pessoa se torna relativamente capaz, podendo praticar certos atos.

Também podem testar, como já mencionado acima, pessoas que necessitam de apoio na tomada de decisão, sendo a manifestação de vontade apoiada considerada perfeitamente válida.

A nova redação do parágrafo único prevê que à pessoa com deficiência também poderá testar, sendo-lhe assegurada a utilização de tecnologia assistiva (art. 3º,⁴⁹ inciso III, da Lei 13.146/2015) de sua escolha, quando da elaboração de seu testamento ou codicilo para manifestar sua vontade.

⁴⁹ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Capítulo 13

Formas ordinárias de testamento

1 Disposições gerais

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular.	Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular. Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo. (NR)

As formas ordinárias de testamento (público, cerrado e particular) continuam previstas no projeto de reforma. No entanto, a Comissão adicionou o parágrafo único no artigo 1.862, pois prevê a possibilidade de que estes testamentos sejam escritos, digitados, filmados ou gravados, adequando aos novos meios e tecnologias de comunicação, e possibilitando também que eles sejam feitos em português ou outro idioma, assim como na Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) para surdo mudo, ou em Braille, se cego, tanto pelo próprio testador, como por outrem, a seu rogo.

O objetivo ao agregar estas novas tecnologias de comunicação às formas ordinárias de testamento visa proporcionar, em primeiro lugar, uma maior inclusão, permitindo que pessoas que enfrentariam dificuldades de testar nas vias ordinárias possam ter uma maior autonomia, independência e igualdade das pessoas com deficiência, principalmente com o uso de tecnologias assistivas e linguagens inclusivas. Além disso, buscar maior popularização do instrumento e incentivar a sua utilização, sem, contudo, comprometer os valores de certeza e segurança.

É uma forma, portanto, de adequar os meios à realidade contemporânea.

2 Testamento conjuntivo

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.	Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, simultâneo ou correspectivo. Parágrafo único. Admite-se o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e conviventes, qualquer que seja o regime de bens, sem perda da sua revogabilidade por qualquer dos testadores, nos limites de sua disposição. (NR)

Após ter ensaiado a possibilidade de que as partes fizessem testamentos conjuntivos, simultâneos ou correspectivos, a redação final do caput do artigo 1.863, acabou por manter a proibição.

Sem embargo, o parágrafo único prevê a possibilidade de os cônjuges e conviventes fazerem testamento conjuntivo⁵⁰ recíproco, qualquer que seja o regime de bens do casamento ou da união estável, sem a perda da sua revogabilidade por qualquer dos testadores, nos limites da disposição. Ou seja, qualquer um deles poderá revogar o testamento, nos limites da disposição feita.

3 Requisitos essenciais do testamento público

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;	Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade; (NR) II - o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testa-

⁵⁰ Testamento feito por duas pessoas, no caso cônjuges ou companheiros, dispondo de seus bens reciprocamente, ou em favor de terceiros, em um só instrumento.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.	dor e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem; (NR) III - a gravação em sistema digital de som e imagem será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações. (NR) § 1º. A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial. (NR) § 2º. Caberá ao tabelião fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar. (NR)

O artigo 1.864 disciplina os requisitos essenciais do testamento público, que sofrerão algumas mudanças. O testamento público terá duas formas: a) o escrito, e b) o gravado em sistema de som e imagem digital. Tanto em uma ou outra forma, ele será escrito e gravado, conforme as previsões dos incisos I a III do artigo.

Se escrito, depois de lavrado o instrumento pelo tabelião, ou por seu substituto legal, ele deverá ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial, e, logo a seguir, deverá ser assinado pelo testador e pelo tabelião (ou seu substituto) que, obrigatoriamente, realizará a gravação do ato em sistema digital de som e imagem (art. 1.864, inciso II).

Se realizado mediante sistema de gravação de som e imagem digital, após a gravação, ambos serão exibidos ao testador, que confirmará o teor das declarações por escrito assinando o termo juntamente com o tabelião (ou seu substituto) (art. 1.864, inciso III).

Caberá ao tabelião fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida (art. 3º,⁵¹ inciso III, da Lei 13.146/2015), com o objetivo de que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar (art. 1.864, § 2º).

A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, somente poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial (art. 1.864, § 1º),

⁵¹ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

como é hoje. Se morto, poderá ser requerida por um dos herdeiros, mediante comprovação da morte (certidão de óbito) e do vínculo.

Perceba um fato interessante: a proposta não prevê a necessidade de que existam testemunhas instrumentais no testamento, posto que feito perante o tabelião, que tem fé-pública, e gravado digitalmente.

3.1 Testamento público feito em hospitais, clínicas, asilos, casas de repouso ou em residência em que esteja pessoa que não se possa movimentar

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.864-A. Os hospitais, as clínicas, os asilos, as casas de repouso ou os donos da residência em que esteja pessoa que não possa se movimentar, ambular ou deslocar-se, não podem impedir o ingresso de oficiais que venham praticar atos notariais em suas dependências, cabendo ao tabelião, quando solicitado, identificar-se perante o estabelecimento, ou perante os donos da casa, declarando com precisão quem os contactou e solicitou sua presença. § 1º. O estabelecimento fará constar por escrito, no prontuário do paciente, a ocorrência e dará ao oficial declaração, subscrita por médico, quanto à solicitação do tabelião e quanto a eventual causa de proibição de o paciente receber visitas. § 2º. Se entender necessário, o tabelião solicitará a presença do médico que atende o declarante ou, na sua falta, trará médico de sua própria confiança para acompanhá-lo. § 3º. Se a gravação a que alude o art. 1.864, a juízo do tabelião, expuser o declarante à especial constrangimento, será feita apenas para captar sua voz. § 4º. A gravação de som e imagem será realizada se o declarante, informado pelo tabelião, expressamente a consentir ou tratar-se de caso em que a gravação completa não possa ser dispensada, como nos casos dos arts. 1.866, 1.867 e 1.869.

	§ 5º. Ao lavrar o ato notarial solicitado, o tabelião declinará na escritura todos os dados que permitam identificar quem o contactou e solicitou os seus serviços, o momento, o lugar e a forma como a manifestação de vontade foi colhida e a impressão que lhe causou o paciente, bem como alguma observação que o médico assistente tenha feito, a respeito do estado de saúde mental e da lucidez do declarante, bem como as razões pelas quais a gravação de imagem foi ou não realizada. § 6º. Se o tabelião notar alguma irregularidade que faça supor estar o idoso ou o paciente em condições de subjugação moral ou física, por parte de familiares, de cuidadores ou dos administradores do lugar onde se encontram internados, dará notícias desse fato às autoridades competentes. (NR)
--	---

O artigo 1.864-A trata da possibilidade de os testamento ser feito em hospitais, clínicas, asilos, casas de repouso ou outros locais nos quais estejam pessoas que não possam se movimentar, ambular ou deslocar-se. Quando o tabelião se dirigir a estes locais para fazer o testamento, ou qualquer outro ato notarial, destas pessoas, os donos ou administradores não podem impedir a sua entrada, cabendo ao tabelião identificar-se, declarando com precisão quem os contactou ou solicitou a sua presença.

Quando o paciente estiver proibido de receber visitas, menciona o § 1º que o estabelecimento fará constar por escrito no prontuário do paciente e dará declaração subscrita por médico quanto a proibição, em atenção à solicitação do tabelião. Poderá o tabelião solicitar a presença do médico que atende o declarante, ou, na sua falta poderá chamar médico de sua confiança para acompanhá-lo e ateste a condição (art. 1.864-A, § 2º).

Caso a gravação em sistema de imagem exponha o declarante a algum constrangimento, a julgar por ele declarante e pelo tabelião, poderá este, na forma do § 3º, utilizar o sistema digital apenas para a captura da voz.

Para que seja feita captura de som e imagem, deve o declarante, informado pelo tabelião consentir expressamente. Em alguns casos, no entanto, como no dos artigos 1.866 (testamento público da pessoa surda ou com deficiência audi-

tiva), 1.867 (testamento público da pessoa com deficiência visual) e 1.869 (testamento cerrado), necessariamente o ato deverá ser praticado pelo sistema de captura de som e imagem (art. 1.864-A, § 4º).

O § 5º prevê formalidades e cuidados que o tabelião deve ter ao registrar o ato, informando todos os dados que permitam identificar quem o contratou e solicitou os seus serviços, o momento, o lugar e a forma como a manifestação de vontade foi colhida e a impressão que lhe causou o paciente, bem como alguma observação que o médico assistente tenha feito, a respeito do estado de saúde mental e da lucidez do declarante, bem como as razões pelas quais a gravação de imagem foi ou não realizada.

Notando alguma irregularidade que faça supor que o idoso ou o paciente está em condições de subjugação moral ou física, por parte dos familiares, dos cuidadores ou dos administradores do lugar onde se encontra internado, dará notícias do fato às autoridades competentes, e, por óbvio deve se negar a fazer o testamento, registrando os fatos.

3.1 Testamento público feito por quem não ou não pode ler ou assinar

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.	Art. 1.865. Se o testador não souber ler ou assinar, o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem e a assinatura será lançada na escritura pública pelo sistema digital. (NR)

Não sabendo o testador ler ou escrever, ou se não puder ler ou assinar, o testamento será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema de som e imagem digital, não necessitando ser feito perante testemunhas instrumentais ou por uma delas assinado a rogo do testador. Neste caso a assinatura será feita pelo sistema digital.

3.2 Testamento público feito por surdo ou deficiente auditivo

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.	Art. 1.866. O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem. (NR) § 1º. Se souber ler, lerá o seu testamento, diante do tabelião. Não sabendo ou não

	podendo se expressar, designará quem o leia em seu lugar, podendo indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo. (NR) § 2º. O tabelião deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem; (NR)
--	--

O surdo ou o deficiente auditivo poderá fazer o testamento gravado somente em sistema digital de som e imagem, conforme a previsão do artigo 1.866. Se souber ler, lerá o seu testamento diante do tabelião. Não sabendo ou não podendo se expressar, designará quem a lei determinar em seu lugar. Poderá estar acompanhado no ato de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRA), para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo. Todo ato deverá ser gravado pelo tabelião (ou seu substituto) em sistema digital de som e imagem.

3.3 Testamento público feito por deficiente visual

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.	Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual poderá testar por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem. (NR) Parágrafo único. Em se tratando de testamento público, o testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível. (NR)

A pessoa com deficiência visual poderá testar por qualquer forma (público, cerrado ou particular), devendo o ato ser obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem. No caso de testamento público, poderá o testador com deficiência visual solicitar cópia do testamento em qualquer formato acessível, prevendo o parágrafo único do artigo 1.867 ser em: braile, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível, itens meramente exemplificativos.

4 Testamento Cerrado

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.	Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: (NR) I - que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas; (NR) II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pela testemunha e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo. (NR) Parágrafo único. Quando digitado o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento. (NR)

O testamento cerrado também passará a ter duas modalidades: a) escrito, b) gravado em som e imagem digital pelo testador. Somente será válido esse testamento se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, desde que observadas as formalidades previstas nos incisos e no parágrafo único do artigo 1.868.

Deverá o testador entregar uma declaração escrita em documento físico ou em arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de, pelo menos, duas testemunhas (art. 1.868, inciso I). Nesse momento terá de declarar que aquele é o seu testamento e expressar que seja aprovado (art. 1.868, inciso II). Manifestará que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação perante às testemunhas e que o leia, em seguida, ao testador e testemunhas (art. 1.868, inciso III).

O auto de aprovação será assinado pelas testemunhas e o testador, podendo terceiro assinar em nome do testador, a seu rogo (art. 1.868, inciso IV).

Se digitado, o testador deverá numerar e autenticar todas as páginas do testamento com a sua assinatura. Se gravado em arquivo digital de som e imagem, o testador terá de verbalizar, com sua própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento (art. 1.868, parágrafo único).

4.1 Auto de aprovação do testamento cerrado

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado. Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.	Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital. (NR) Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação. (NR)

O auto de aprovação será lavrado pelo tabelião, que deverá iniciar declarando, sob sua fé pública, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou em arquivo digital de som ou imagem para ser aprovada diante das testemunhas. Na sequência, lacrará o invólucro onde está inserido o arquivo físico ou digital (o texto refere-se apenas ao arquivo digital), conforme previsão do artigo 1.869.

Nada obsta que o testador inclua, no mesmo invólucro em que será colocado o arquivo físico ou o digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos (pen drives, cartões de memória etc.) que tenham sido dispostos em favor de herdeiros e legatários, cabendo ao tabelião mencionar o fato no auto de aprovação.

4.2 Testamento cerrado escrito pelo tabelião

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o	

testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.	REVOGADO
---	-----------------

O artigo 1.870 é revogado pela proposta. No entanto, mesmo com a revogação, nada impede que o tabelião escreva o testamento a rogo do testador (inclusive recomenda-se que o faça, pelo conhecimento técnico). Mesmo nesse caso, o tabelião poderá aprovar o testamento.

4.3 Idioma e forma do testamento cerrado

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.	Art. 1.871. O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo. (NR)

Da mesma forma que o testamento público, o testamento cerrado pode ser feito (manuscrito, gravado em arquivo de som e imagem ou digitado no idioma nacional ou em outro idioma estrangeiro, em braile ou em arquivo digital acessível pelo próprio testador ou por outrem a seu rogo. Portanto, causa estranheza que o texto do artigo 1.871 não tenha mencionado a Língua Brasileira dos Sinais (LIBRAS), eis que em algumas vezes essa é a única forma do testador com mudez ou afonia se manifestar .

4.4 Testamento cerrado feito por quem não sabe ler e escrever

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.	Art. 1.872. Quem não saiba ou não possa ler e escrever, só pode dispor de seus bens em testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual. (NR)

Aqueles que não sabem ou que não possam ler e escrever, ao contrário da previsão atual, poderão passar a fazer testamentos cerrados. Esse deverá ser feito obrigatoriamente por meio de arquivo digital gravado de som e imagem, conforme a nova redação projetada do artigo 1.872, proporcionando a eles maior inclusão e acessibilidade.

4.5 Testamento cerrado feito pelo deficiente visual ou auditivo

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.	Art. 1.873. As pessoas com deficiência visual ou auditiva podem fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem, sendo-lhes facultada a utilização de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), braile ou qualquer tecnologia assistiva de sua escolha. (NR)

Também as pessoas com deficiência auditiva ou visual poderão fazer testamento cerrado, tanto por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem, sendo-lhes facultada a utilização de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), braile ou qualquer tecnologia assistiva de sua escolha.

4 Testamento Privado

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.	Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem. (NR)
§ 1º. Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.	§ 1º. Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.
§ 2º. Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.	§ 2º. Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido diante de pelo menos duas testemunhas, que o subscreverão. (NR)
	§ 3º. Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas nas imagens. (NR)
	§ 4º. O testamento deverá ser gravado

	em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas. (NR)
--	--

O Anteprojeto também modifica o testamento particular, dando a possibilidade de ele ser confeccionado de forma física, seja manuscrito, mecanografado ou digitado e impresso, ou mesmo por meio de gravação digital de som e áudio, conforme o *caput* do artigo 1.876.

A Comissão de Juristas manteve a previsão do § 1º, estabelecendo que, se o testamento for escrito de próprio punho, para ser considerado válido, o testador deve lê-lo e assiná-lo na presença de três testemunhas instrumentais, que devem assinar o documento logo após, garantindo autenticidade a ele.

Se elaborado por processo mecanográfico, não poderá o documento conter rasuras ou espaços em branco, para que não permita ser preenchido posteriormente por terceiros. Também ele deverá ser lido e assinado pelo testador diante das testemunhas, que, nesse caso, serão duas a subscrever o documento com ele (art. 1.876, § 2º). Aconselha-se que o manuscrito também não contenha espaços em branco e rasuras.

O testamento particular confeccionado em sistema digital de som e imagem deve ser gravado em formato de áudio e vídeo compatível com as aplicações de leitura disponíveis na data da celebração do ato (art. 1.876, § 4º), e deve apresentar nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sob pena de invalidade (art. 1.876, § 3º).

O testador deve durante a gravação declarar que no vídeo consta o seu testamento e apresentar a sua qualificação completa e diante de duas testemunhas instrumentais, que devem aparecer no vídeo.

4.1 Confirmação do testamento privado

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.	Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado. (NR)

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.	Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, o testamento poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador. (NR)
---	---

O testamento será confirmado se as testemunhas forem contestes a disposição reconhecendo suas próprias assinaturas ou, quando feito por gravação digital de som e imagem, reconhecendo suas imagens e falas, assim como as do testador, conforme dispõe a proposta de nova redação do artigo 1.878.

Caso falem as testemunhas, seja por morte ou ausência (ou até mesmo por incapacidade superveniente, por exemplo), o testamento ainda assim poderá ser confirmado pelo juiz se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura ou das imagens, tampouco sobre a higidez das declarações feitas pelo testador (art. 1.878, parágrafo único).

4.2 Testamento privado excepcional

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.	Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador. (NR) Parágrafo único. Perde a eficácia o testamento particular excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas na cédula ou no dispositivo eletrônico. (NR)

A proposta continua prevendo o testamento privado excepcional, feito em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, que subscreve e assina de próprio punho ou o faz em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual, sem a presença das testemunhas ou das demais formalidades. Ainda, conforme a previsão do *caput* do artigo 1.879, ele poderá ser confirmado se, a partir dos elementos de prova e demais circunstâncias, não houver dúvida sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou da higidez das declarações manifestadas pelo testador.

Essa modalidade de testamento perderá a sua eficácia se o testador não morrer no prazo de 90 dias, a partir da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas no testamento na cédula ou no dispositivo eletrônico. Veja que o dispositivo coloca que a declaração da circunstância excepcional é condição de validade desse tipo de testamento. Particularmente, acredito que as circunstâncias excepcionais do fato, por elas mesmas podem não ser declaradas nos instrumentos.

4.3 Idioma do testamento privado

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.	Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira ou em Braille, contanto que as testemunhas o compreendam. (NR) Parágrafo único. O testamento particular em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compreensível das testemunhas. (NR)

O testamento particular manuscrito pode ser redigido em português ou em língua estrangeira, enquanto o mecanografado ou escrito digital pode ser redigido também em braile, mas, para ambos os casos, devem as testemunhas instrumentais compreendê-lo (art. 1.880). O testamento particular gravado em sistema digital de som e imagem pode ser confeccionado no idioma nacional, em língua estrangeira, ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), desde que ela seja também compreensível para as testemunhas.

5 As formas extraordinárias de testamento

A proposta de reforma do Código Civil revoga as formas extraordinárias de testamento. Atualmente são elas: testamento marítimo, aeronáutico e militar.

O argumento se fundamenta no fato de que, conforme menciona o Prof. Jamil Bannura, em audiência pública realizada pela Comissão no dia 20/11/2023, em Porto Alegre, todas as situações ali previstas já estão contempladas no testamento hológrafo, feito em situação de emergência.

Capítulo 14

Do codicilo

1 Definição e requisitos

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.	Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (NR) § 1º. Considera-se de pouca monta ou de pouco valor a disposição que não exceder a 10% (dez por cento) do monte mor partilhável. (NR) § 2º. Tratando-se de bens digitais, tais como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a assinatura para sua validade. (NR)

A proposta mantém o codicilo previsto no artigo 1.881 do Código Civil, mas adiciona a possibilidade de além de ser confeccionado em formato físico, por meio de escrito particular datado e assinado, também em formato digital que pode ser perfeitamente datado e assinado digitalmente ou, ainda, mediante gravação em aplicação audiovisual.

Nela o interessado poderá fazer disposições especiais tanto sobre seu enterro, esmolas de pouca monta a certas pessoas ou, indeterminadamente, aos

pobres de certo lugar, como sobre legar imóveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal, dentre outros, inclusive bens digitais (vídeos, fotos, livros senhas de redes sociais) e outros elementos armazenados exclusivamente na Internet ou em nuvem, caso em que o codicilo em sistema digital de gravação de som e imagem dispensa a assinatura para a sua validade.

Para os bens digitais deve-se levar em conta, também, o valor máximo para dispor por codicilo, caracterizando a pequena monta.

O § 1º do artigo 1.881 define o que será considerado como pequena monta, ou pouco valor da disposição, tanto para a aplicação do *caput*, como para outros dispositivos do Código Civil, usando o critério incorporado pela doutrina de até 10% do valor do monte mor partilhável, algo que, dependendo do valor da herança terá um valor considerável.

Capítulo 15

Apresentação, publicação e registro dos testamentos e dos codicilos

1 Apresentação, publicação e registro dos testamentos pela via extrajudicial

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.990-A. Se todos os herdeiros e legatários forem concordes, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público. § 1º. A abertura do testamento cerrado ou a apresentação do testamento público deverão ocorrer perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura. § 2º. Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público. § 3º. Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura. (NR)

A proposta introduz o artigo 1.990-A objetivando dar maior agilidade ao pedido de apresentação e registro de testamentos públicos e particulares e aber-

tura de testamento cerrado, bem como o seu cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas. As contas poderão ser feitas por meio de escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.

O registro será feito diretamente perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública, indicando se há ou não vício externo que comprove nulidade do testamento ou que seja suspeito de falsidade. Havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura (art. 1.990-A, § 1º). Não havendo vícios, o tabelião submeterá a cédula à anuência do Ministério Público (art. 1.990-A, § 2º) e somente não lavrará a escritura se o representante do Ministério Público não anuir (art. 1.990-A, § 3º).

Lembra-se que a anuência do Ministério Público será necessária somente no caso de haver interesse de incapaz (conforme art. 178,⁵² inciso II, do Código de Processo Civil).

2 Revogação expressa do artigo 610 do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.	TEXTO REVOGADO

A Comissão também apresenta a proposta de revogação do artigo 610 do Código de Processo Civil, que impõe o inventário judicial no caso de haver testamento ou interessados incapazes, e permite que os herdeiros procedam com inventário judicial se todos forem capazes e concordes.

A revogação leva a que, mesmo havendo interessados incapazes se possa

⁵² Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

II - interesse de incapaz;

proceder o inventário extrajudicial, desde que sejam respeitados os direitos desses e com a anuência do Ministério Público, que deve intervir na forma do citado inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil. Essa possibilidade, em algumas casos, já tem sido admitida.

O tema voltará a ser tratado quando da análise dos artigos 2.015 e 2.016 abaixo.

Capítulo 16

Das disposições testamentárias

1. Revogação do artigo 1.909

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.909. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação. Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.	TEXTOS REVOGADOS.

O Anteprojeto revoga expressamente a previsão do artigo 1.909 do Código Civil, como consequência da nova redação do artigo 1.859, que prevê que extingue-se em 5 anos o direito de requerer a invalidade, por nulidade ou anulabilidade, do testamento ou de disposição testamentária, contando o prazo da data do registro.

Capítulo 17

Modalidade de legados

1 Legado de bens corpóreos e incorpóreos de natureza existencial

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.912. ...	Art. 1.912. ... Parágrafo único. Podem ser objeto de legado bens corpóreos e incorpóreos, inclusive aqueles de natureza existencial. (NR)

O artigo 1.912 do Código Civil trata da eficácia do legado. A redação proposta pela Comissão inclui, no texto atual, o parágrafo único, no qual está previsto a possibilidade de ser objeto de legado os bens corpóreos e incorpóreos, inclusive os de natureza existencial, fazendo referência aos bens digitais existenciais, bem definidos no artigo 1.791-A⁵³ no Capítulo 3 deste documento.

2 Legado de bens digitais

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento. (NR) § 1º. É possível a nomeação de curador especial aos bens digitais, sob a forma de

⁵³ Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido de valor economicamente apreciável integram a sua herança. (NR)

§ 2º. Os direitos da personalidade que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
	administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo. (NR) § 2º. Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas. (NR)

A proposta também traz a previsão de uma nova modalidade de legado, o legado de bens digitais. A Comissão propõe a inclusão do artigo 1.918-A, o qual dispõe sobre a possibilidade de abrangência dos dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, além de dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo de testamento.

Segundo o § 1º, nada obsta que o titular antes da sua morte, por meio de testamento, negócio jurídico entre vivos ou codicilo, nomeie um curador especial aos bens digitais. O curador terá a responsabilidade de administrá-los desde a morte do autor da herança até a conclusão da partilha, com a obrigação de prestar contas (art. 1.918-A, § 2º). Poderá o juiz também nomear o curador, caso o *de cujus* não o tenha feito.

Capítulo 18

Da caducidade dos legados e do testamento

1 Caducidade dos legados

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.939. Caducará o legado: I - ...; II - ...; III - ...; IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815; V - ...;	Art. 1.939. Será ineficaz o legado: I - ...; II - ...; III - ...; IV - se o legatário for excluído da sucessão por sentença transitada em julgado, sendo vedado o cumprimento do legado enquanto pendente a ação; (NR) V - ...;

O Anteprojeto modifica o *caput* do artigo 1.939 que hoje prevê: “caducará o legado:”, passando a prever: “será ineficaz o legado:”. Na realidade nada muda, pois a caducidade é um dos casos de ineficácia dos legados, caracterizando, portanto, apenas uma adequação da linguagem.

Também altera o inciso IV do artigo 1.939, prevendo que a sentença criminal transitada em julgada contra o legatário que praticou o ato de indignidade, previsto no artigo 1.814, dará causa à caducidade, sendo vedado o cumprimento do legado enquanto estiver pendente a ação, seja ela criminal, sobre o fato que gerou a indignidade, seja ela ação declaratória de indignidade, no cível, para a sua exclusão.

A modificação principal está na parte final, visando dar maior segurança aos demais herdeiros contra aquele a quem se acusa pela prática do ato de indignidade, posto que o cumprimento do legado transferiria a posse ou a propriedade do bem para ele, que poderia acarretar riscos, como consumir, destruir ou praticar outro ato em prejuízo dos demais herdeiros.

Capítulo 19

Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários

1 Direito de acrescer no usufruto

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.946. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos co-legatários. Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.	Art. 1.946. O legado de usufruto pode abranger a totalidade dos bens hereditários. (NR) § 1º. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos colegatários. § 2º. Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.

No que diz respeito ao direito de acrescer, a proposta apresenta apenas uma modificação no texto do artigo 1.946, prevendo que o legado de usufruto poderá abranger a totalidade dos bens hereditários, não especificando se também se estende à legítima.

A previsão do atual *caput* do artigo 1.946 passa a ser o § 1º, sem alterações, prevendo que ao legar um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar se acrescerá aos colegatários. Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, apenas uma parte certa do usufruto foi legada, a parcela do faltante consolidar-se-á na propriedade, à medida que os usufrutuários forem falecendo (art. 1.946, § 2º).

Capítulo 20

Das substituições fideicomissárias

1 Noções gerais

A substituição fideicomissária foi uma das partes do livro dos Direitos das Sucessões que foi mais alterada pela Comissão. Causa certa estranheza a ideia de reavivarem este instituto, atualmente em pleno desuso, conforme razões apresentadas no Capítulo 28 do livro Direito das Sucessões.

A ideia da Comissão visa reintroduzir a substituição fideicomissária, dando-lhe uma abordagem mais contemporânea, como uma livre opção ao testador e como um instrumento útil no planejamento sucessório (2023, p. 1.678).

Em sua atuação, a Comissão propôs internalizar o instituto do *trust*, importado do direito inglês. Este instituto se caracteriza por seu uso no planejamento familiar e sucessório, que tem como principal objetivo a administração de determinado patrimônio em prol de um terceiro. Nesse sentido, na instituição do *trust* aparecem três figuras: a) o *settlor*, ou instituidor, que entregará determinados bens e direitos, fiduciariamente, ao b) o *trustee*, ou administrador, que passará a administrar estes bens e direitos afetados, segundo as regras determinadas pelo instituidor e em benefício de um; c) o *cestui* que é o *trust* ou *beneficiary*, ou beneficiário, indicado pelo *settlor*, e, ao atender o implemento de determinado termo ou condição, o *trustee* tem o dever de entregar os bens e direitos a quem designar o instituidor.

Outra pessoa ainda poderá integrar essa relação, uma quarta figura: d) o *protector*, pessoa, física ou jurídica designada pelo instituidor, que irá fiscalizar os atos do administrador, de acordo com as atribuições para ele designadas.

Resumidamente, o *trust* sucessório ou familiar nada mais é do que a contratação pelo instituidor de alguém ou uma pessoa jurídica com a função de gerir os bens, objeto do *trust*, até que o(s) beneficiário(s) receba(m) em algum momento futuro.

Segundo previsto no texto apresentado pela Comissão de Juristas (2023, p. 1.678), a matéria do *trust* é nova no Brasil. Ela foi recentemente trazida ao direito interno pela Lei n. 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas em *trusts* no exterior ao prever, no artigo 12, as principais definições sobre o instituto:

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - trust: figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o trustee e os beneficiários quanto aos bens e direitos indicados na escritura do trust;

II - instituidor (settlor): pessoa física que, por meio da escritura do trust, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o trust;

III - administrador do trust (trustee): pessoa física ou jurídica com dever fiduciário sobre os bens e direitos objeto do trust, responsável por manter e administrar esses bens e direitos de acordo com as regras da escritura do trust e, se existente, da carta de desejos;

IV - beneficiário (beneficiary): uma ou mais pessoas indicadas para receber do trustee os bens e direitos objeto do trust, acrescidos dos seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura do trust e, se existente, na carta de desejos;

V - distribuição (distribution): qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do trust em favor do beneficiário, tal como a disponibilização da posse, o usufruto e a propriedade de bens e direitos;

VI - escritura do trust (trust deed ou declaration of trust): ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a instituição e o funcionamento do trust e a atuação do trustee, incluídas as regras de manutenção, de administração e de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições;

VII - carta de desejos (letter of wishes): ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às suas vontades que devem ser executadas pelo trustee e que pode prever regras de funcionamento do trust e de distribuição de bens e direitos para os beneficiários, entre outras disposições.

Acredito que a Comissão deveria rever a previsão de continuidade do fideicomisso, revogando todos os dispositivos e regulando o instituto do *trust*, como forma de evitar problemas, principalmente, no que diz respeito à tributação.

2 Definição de fideicomisso

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.	Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita a pessoa natural ou jurídica, resolvendo-se o direito desta, por sua morte, por termo ou condição, em favor de outrem, que também pode ser pessoa jurídica ou natural, já nascida

	ou concebida, ou ainda pessoas não concebidas, determinadas ou determináveis.
--	---

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador. Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.	Art. 1.952. O fideicomisso consiste em negócio jurídico por meio do qual o testador, na qualidade de instituidor, ou fideicomitente, transfere, fiduciariamente, bens ou direitos, sob condição resolutiva, a um ou mais fiduciários, que assumirão os deveres de gestão, conservação e ampliação desses bens, nos termos previstos no ato de instituição, com o propósito específico de transmiti-los, por termo ou condição, a um ou mais beneficiários finais, que se qualificam fideicomissários. (NR) Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

A versão brasileira do *trust*, denominada de substituição fideicomissária, aparece definida nos artigos 1.951 e 1.952 da proposta.

Diz a nova redação do artigo 1.951 que poderá o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo por ocasião de sua morte que a herança ou o legado se transmitirá à pessoa natural ou jurídica, resolvendo-se o direito desta, por sua morte, por termo ou condição em favor de outrem, que também poderá ser pessoa jurídica ou natural, nascida ou concebida, ou pessoas não concebidas, determinadas ou determináveis.

Em complemento, o artigo 1.952 estabelece que o fideicomisso se configura como um negócio jurídico, por meio do qual o testador, na qualidade de instituidor ou fideicomitente, transfere fiduciariamente os bens ou direitos, sob condição resolutiva, a um ou mais fiduciários. Estes assumirão os deveres de gestão, conservação e ampliação dos bens, nos termos previstos no ato de instituição, com o propósito específico de transmiti-los, por termo ou condição, a um ou mais beneficiários finais, que se qualificam fideicomissários.

Observa-se que algumas modificações já são evidentes na simples leitura dos dois dispositivos. A primeira diz respeito ao fiduciário, que poderá ser tanto pessoa física, quanto jurídica. A segunda é que o fideicomissário não necessita mais não estar concebido ao tempo da abertura da sucessão, podendo também ser

pessoa jurídica ou natural, nascida ou concebida, ou pessoas não concebidas, determinadas ou determináveis. A terceira alteração consiste na possibilidade de o fideicomisso ser feito também por a ato *inter vivos* e não mais como na previsão atual, por meio de *causa mortis*.

A redação dos artigos 1.951 e 1.952 apresenta certa incongruência, que pode levar a problemas futuros, principalmente com relação à tributação do ITCMD, tornando a disposição ineficaz, visto que o artigo 1.951 menciona que o fideicomitente, ou instituidor, por testamento, “*transmite*” os bens ao fiduciário, enquanto o artigo 1.952, prevê que ele “*transfere*”.

Acredito que a ideia central, se a intenção da Comissão for de realmente transformar o fideicomisso em um *trust*, seja de que o fideicomitente possa transferir os bens ao fiduciário, para que ele exerça a função de mero gestor, conservando e ampliando os bens, nos termos previstos no ato da sua instituição.

Assim sendo, entendo que o fiduciário deveria deixar de ser proprietário (em caráter resolúvel) dos bens e direitos transferidos pelo fideicomitente, assumindo o papel de mero gestor do patrimônio confiado a ele, como previsto no artigo 1.952), sempre em benefício de terceiros (os beneficiários, ou fideicomissários). Esse entendimento implicaria que não houvesse transmissão de bens, no primeiro momento, entre o *de cujus* e o fiduciário, ocorrendo apenas quando os bens forem entregues aos destinatários após o implemento do termo ou da condição, acordados entre o fiduciário e o fideicomissário.

O Anteprojeto não revoga parágrafo único do artigo 1.952, que prevê que se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário. Parece que a previsão vai de encontro a previsão do artigo 1.951, que no seu final prevê que o fideicomissário pode ser pessoa jurídica ou natural, já nascida ou concebida, ou, ainda pessoas não concebidas, determinadas ou determináveis.

Por outro lado, ainda há de se citar que, se o fideicomissário já estiver nascido ou concebido, sendo o fiduciário um mero usufrutuário, ele não estará gerindo o patrimônio a ele fideicomitado no interesse do fideicomissário, mas sim no interesse pessoal dele, já que o usufruto se depreende o direito do usufrutuário de usar e gozar da coisa para si. Algo contraditórias as previsões.

Salienta-se que na primeira versão apresentada pela Comissão de Juristas, o parágrafo único do artigo 1.952 aparecia como revogado.

3 Objeto de fideicomisso

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.952-A. Podem ser objeto do fideicomisso quaisquer bens e direitos, incluindo bens digitais.

O objeto do novo fideicomisso aparece regrado no artigo 1.952-A, no qual dispõe que poderá ser quaisquer bens e direitos, inclusive bens digitais.

A primeira versão apresentada pela Comissão de Juristas adicionava 2 parágrafos ao artigo. O § 1º estabelecia que os bens e direitos transferidos ao fiduciário comporiam patrimônio de afetação, ou seja, um patrimônio distinto do patrimônio pessoal do fiduciário, que não se confunde com os seus bens particulares e nem responde por suas dívidas pessoais. Por esse motivo, como acima mencionado, uma vez mais, levava a crer que não devesse haver a transmissão do patrimônio, mas apenas a transferência para que o fiduciário possa geri-lo. Portanto, o fiduciário não deveria deter a propriedade resolúvel do patrimônio, como ocorre hoje, mas apenas a sua detenção em nome de terceiro (do espólio).

Como ver-se-á abaixo, o artigo 1.953 prevê que o fiduciário detém a propriedade da herança ou legado nos limites da instituição, mantendo, portanto, a propriedade resolúvel do bem. Este patrimônio passa a ser designado como patrimônio fideicomitido, conforme determinava o § 2º. O fiduciário teria por incumbência manter uma contabilidade própria e de efetuar o registro junto ao Ministério da Fazenda, em cadastro especial, possibilitando consultas públicas, inclusive com a indicação da pessoa que figura como fiduciário responsável pelo fideicomisso.

Ambos os parágrafos, no entanto, não foram aprovados pela relatoria geral da Comissão de Juristas e não fizeram parte da versão final.

4 Requisitos do fideicomisso

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.952-B. A disposição testamentária que institui o fideicomisso deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - a qualificação precisa do fiduciário e fideicomissário ou os elementos que permitam a qualificação dos beneficiários, caso não se encontrem identificados pelo testador; II - o prazo de vigência, podendo ser vitalício, se o fiduciário ou qualquer dos fideicomissários for pessoa natural, ou por até 20 (vinte) anos, se todos os fideicomissários e o fiduciário forem pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência;

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	III - o propósito a que se destina o patrimônio fideicometido; IV - as condições ou termos a que estiver sujeito o fideicomisso; V - a identificação dos bens e direitos componentes do patrimônio objeto do fideicomisso, bem como a indicação do modo como outros bens e direitos poderão ser incorporados; VI - a extensão dos poderes e deveres do fiduciário na gestão do fideicomisso, em especial especificando se há ou não autorização para alienar bens do acervo em fideicomisso, gravar ou onerar os bens do patrimônio correspondente, comprar novos ativos e realizar investimentos, em todos os casos especificando as situações em que esses atos são permitidos e o modo como devem ser conduzidos; VII - os critérios de remuneração do fiduciário, se houver; VIII - a destinação dos frutos e rendimentos do patrimônio em fideicomisso; IX - as hipóteses e as formas de substituição do fiduciário; X - as hipóteses de sua extinção, antes de cumprida a sua finalidade ou do advento do termo ou do implemento da condição a que estiver sujeito; XI - previsão sobre a possibilidade de o fiduciário contratar, por sua conta e risco, terceiros para exercer a gestão do patrimônio fideicometido, inalteradas as suas responsabilidades legais e contratuais.

A proposta do artigo 1.952-B elenca os requisitos para a caracterização do fideicomisso, em 11 incisos. O negócio jurídico ou o testamento que institui o fideicomisso deve conter:

a) a qualificação precisa do fiduciário e do fideicomissário ou os elementos que permitam a qualificação dos beneficiários, se não estiverem identificados pelo testador. Lembre-se que, conforme previsão do artigo 1.951, o fideicomisso pode ser instituído em favor de pessoas ainda não nascidas, concebidas ou não, determinadas ou determináveis;

b) o prazo de vigência, podendo ser vitalício, se o fiduciário ou qualquer dos fideicomissários for pessoa natural, ou por até 20 anos, se todos os fideicomissários e o fiduciário forem pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência;

c) o propósito a que se destina o patrimônio fideicometido;

d) as condições ou os termos a que estiver sujeito o fideicomisso;

e) a identificação dos bens e direitos componentes do patrimônio fideicometido, bem como a indicação do modo como outros bens e direitos poderão ser incorporados;

f) a extensão dos poderes e deveres do fiduciário na gestão do fideicomisso, especificando, em especial, se há ou não autorização para alienar bens do acervo em fideicomisso, gravar ou onerar os bens do patrimônio afetado, comprar novos ativos e realizar investimentos. Em todos os casos devendo especificar as situações em que esses atos são permitidos e o modo como serão conduzidos;

g) os critérios de remuneração do fiduciário, se houver; o que raramente não ocorrerá;

h) a destinação dos frutos e rendimentos do patrimônio em fideicomisso;

i) as hipóteses e as formas de substituição do fiduciário;

j) as hipóteses de sua extinção, antes de cumprida a sua finalidade ou do advento do termo ou do implemento da condição a que estiver sujeito, ou, ainda, o regime de solução de situações de conflito de interesses, que era a previsão do inciso IX, que não foi aprovado;

k) a previsão sobre a possibilidade de o fiduciário contratar, por sua conta e risco, terceiros para exercer a gestão do patrimônio fideicometido e de adotar estruturas financeiras ou societárias com o mesmo objetivo, mantidas, em qualquer caso, inalteradas as suas responsabilidades legais e contratuais.

5 Deveres do fiduciário

Texto atual	Texto do Anteprojeto
	Art. 1.952-C. Os bens e direitos fideicometidos serão administrados ou conservados pelo fiduciário de acordo com o disposto neste Código, no testamento. Parágrafo único. São deveres do fiduciário, além daqueles que vierem a ser estabelecidos no ato de instituição: I - implementar todos os atos necessários à consecução do fideicomisso, inclusive mediante a adoção de medidas judiciais; II - manter os bens e direitos objeto do

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	fideicomisso separados dos seus; III - aplicar os recursos e os bens provenientes do fideicomisso na conformidade do que dispuser o ato que o instituiu; IV - transferir os bens e direitos objeto do fideicomisso ao fideicomissário uma vez verificada a condição ou termo; V - prestar contas detalhadas de sua gestão ao fideicomissário, na forma prevista no testamento, além de prestar informações sobre o fideicomisso para os eventuais credores de ambos e para as autoridades públicas competentes a exigí-las; VI - fazer uso dos mesmos poderes e se submeter aos mesmos deveres dos administradores de sociedades anônimas .

O artigo 1.952-C trata dos deveres do fiduciário, que conforme mencionado acima, é o gestor, administrador, dos bens e direitos que tem o dever de conservá-los. Este tem, conforme a previsto no ato de instituição, a função de conservar estes bens e direitos para que gerem frutos e não se deprecie com o tempo. A função do fideicomissário será regida pelas regras do Código Civil, pelas disposições testamentárias ou do negócio jurídico que instituiu o fideicomisso, e, supletivamente, pelo regramento dos administradores de sociedades anônimas, previsto nos artigos 145 e seguintes da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Essa lei dispõe sobre as Sociedades por Ações, cujos deveres que se destacam, dentre outros, são os de boa-fé, diligência (art. 153⁵⁴ e 154⁵⁵, da Lei n. 6.404/1976), lealdade (art. 155⁵⁶, da Lei n. 6.404/1976) e informação (art.

⁵⁴ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁵⁵ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

⁵⁶ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

157, da Lei n. 6.404/1976). Ele responde, portanto, civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder dentro de suas atribuições ou poderes, como culpa ou dolo, ou mesmo quando violar dispositivo de lei e as atribuições conferidas no ato da instituição para ele.

São deveres do fideicomissário, além daqueles que vierem a ser atribuídos no ato de instituição do fideicomisso:

a) implementar todos os atos necessários à consecução do fideicomisso, inclusive mediante a adoção de medidas judiciais;

b) manter os bens e direitos objeto do fideicomisso separados dos seus;

c) aplicar os recursos e os bens provenientes do fideicomisso na conformidade do que dispuser o ato que o instituiu;

d) transferir os bens e direitos objeto do fideicomisso ao fideicomissário uma vez verificada a condição ou termo;

e) prestar contas detalhadas de sua gestão ao fideicomissário na forma prevista no testamento, além de prestar informações sobre o fideicomisso para os eventuais credores de ambos e para as autoridades públicas competentes a exigí-las;

f) fazer uso dos mesmos poderes e se submeter aos mesmos deveres dos administradores de sociedades anônimas.

Também o parágrafo único do artigo 1.953 versa que o fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados de fideicomisso e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.952-D. Deve o fiduciário exercer todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos fideicometidos, inclusive face do fideicomissário.

O fiduciário tem simultaneamente a legitimidade e o dever de exercer todas as ações, seja no polo ativo ou passivo, atinentes à defesa dos bens e direitos fideicometidos, inclusive face ao fideicomissário, pois, segundo previsão do *caput* do artigo 1.953 o fiduciário tem a propriedade resolúvel dos bens fideicometidos, nos limites do ato e instituição do fideicomisso.

6 Responsabilidade do fiduciário

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.952-E. O fiduciário será pessoalmente responsável pelos prejuízos que,

	por dolo ou culpa, der causa; respondendo também pelos prejuízos causados por atos que violem as cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso.
--	---

O artigo 1.952-E prevê a responsabilidade do fiduciário no caso de perdas, danos e prejuízos causados ao patrimônio sob sua confiança. Segundo o dispositivo, ele responderá por culpa pelas perdas e danos a que der causa e responderá objetivamente pelos prejuízos decorrentes de atos que violem as cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso.

7 Substituição do fiduciário

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.952-F. O fiduciário será substituído, por decisão judicial: I - quando houver conflito de interesses com relação aos interesses do fideicomissário ou com os propósitos estabelecidos no instrumento de fideicomisso; II - quando por dolo ou culpa, causar prejuízo ao patrimônio fideicometido por sua administração; III - por morte ou incapacidade superveniente ou quando se tornar impedido de administrar o fideicomisso ou descumprir as obrigações impostas pelo contrato ou pela lei na administração do patrimônio fideicometido. § 1º. A ação de destituição de fiduciário poderá ser intentada pelo fideicomissário, seus sucessores ou qualquer interessado. § 2º. Não mencionando o testador quem deva substituir o fiduciário designará o juiz um substituto.

O artigo 1.952-F estabelece os casos nos quais o fiduciário será substituído judicialmente quando: a) houver conflito de interesses com relação aos interesses do fideicomissário ou com os propósitos estabelecidos no instrumento de fideicomisso; b) por dolo ou culpa, causar prejuízo ao patrimônio fideicometido por sua administração; c) por morte ou incapacidade superveniente ou quando se tornar impedido de administrar o fideicomisso ou descumprir as obrigações

impostas pelo contrato ou pela lei na administração do patrimônio fideicometido.

A previsão não é exaustiva, podendo surgir outras situações não arroladas nos incisos do artigo 1.952-F, que levem a necessidade de substituição do fiduciário, como na sua aposentadoria, no encerramento das atividades da pessoa jurídica responsável pela administração, ou até mesmo na renúncia do fiduciário, ou de sua desistência do *múnus*, após aceitação.

Pode o testador designar, no instrumento de instituição do fideicomisso, um substituto para o fideicomissário, tanto para o caso de sua morte quanto de sua incapacidade superveniente, assim como para a situação de necessidade de sua substituição por qualquer dos motivos enumerados acima. Na ausência de previsão específica, a nomeação do substituto será designada pelo juiz.

São legitimados para propor a ação de destituição do fiduciário, conforme a previsão do § 1º do artigo 1.952-F, o fideicomissário, seus sucessores ou qualquer interessado.

8 Efeitos do fideicomisso em relação ao fiduciário

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel. Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.	Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade resolúvel da herança ou legado, nos limites previstos no ato de instituição. (NR) Parágrafo único. Salvo disposição em contrário no testamento, fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário. (NR)

O tema já foi manifestado acima, nos itens 2 e 3, durante a análise dos artigos 1.951, 1.952 e 1.952-A, no sentido de que não deveria ocorrer a transmissão da propriedade ao fiduciário, mas apenas a sua posse. No entanto, o artigo 1.953 prevê que o fiduciário tem a propriedade da herança, nos limites previstos no ato de instituição.

O parágrafo único do artigo 1.953, também estipula que, caso o instituidor/testador não tenha previsto nada em contrário, o fiduciário tem o dever de proceder o inventário dos bens gravados e de prestar caução para restituí-los, caso o fideicomissário exigir. O instituidor tem a prerrogativa de dispensar o fiduciário da prestação de caução de restituição, mesmo que o fideicomissário queira exigir tal garantia.

9 Legitimidade para ser fideicomissário

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 1.953-A. Pode ser fideicomissário qualquer sujeito de direito, ente jurídico despersonalizado ou pessoa determinável, ainda que não concebida no momento da instituição do fideicomisso. Parágrafo único. Considera-se fideicomissário tanto a pessoa beneficiária da administração dos bens como aquela destinatária dos bens ao final do fideicomisso.

O artigo 1.953-A trata da legitimidade para ser fideicomissário, estabelecendo que qualquer sujeito de direito, ente jurídico despersonalizado ou pessoa determinável, ainda que não concebida no momento da instituição possa ser fideicomissário.

São considerados fideicomissários tanto a pessoa beneficiária dos frutos dos bens e direitos administrados fideicomitidos, como aquelas destinatárias finais dos bens e direitos ao final da instituição (art. 1.953-A, parágrafo único).

10 Os demais artigos sobre a substituição fideicomissória regulados no Código Civil, que continuam inalterados no anteprojeto

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.954. Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se ao fideicomissário o poder de aceitar.	Art. 1.954. Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se ao fideicomissário o poder de aceitar.
Art. 1.955. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.	Art. 1.955. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.
Art. 1.956. Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo crescer.	Art. 1.956. Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo crescer.
Art. 1.957. Ao sobrevir a sucessão, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem.	Art. 1.957. Ao sobrevir a sucessão, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem.

A proposta não apresenta alterações aos artigos 1.954 a 1.957, cuja redação sugiro ser revista por apresentar certa confusão com relação ao próprio instituto do fideicomisso antigo. Certamente, com a nova roupagem apresentada pela Comissão, se tornará mais complexa.

O artigo 1.954 prevê que, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado defere-se ao fideicomissário o poder de aceitar. Pela regra atual, o texto parece-me ilógico. Adicionalmente, estabelece-se um prazo de até dois anos para que ocorra a concepção, conforme previsto no artigo 1.800. Se fideicomissário não poderá estar concebido ao tempo da abertura da sucessão, presumindo-se que, na ocasião da manifestação sobre a aceitação ou renúncia do fiduciário, ocorrida imediatamente após a abertura da sucessão, ele também não estaria concebido e, adicionalmente, que tenha um prazo de até dois anos para ser concebido, na forma do artigo 1.800, § 4º.⁵⁷

A proposta do novo fideicomisso visa que alguém administre e conserve um determinado patrimônio para que, ao longo do tempo, os frutos e o próprio patrimônio sejam entregues a terceiro. Se o fiduciário renunciar à administração, aplicar-se-ia a regra da previsão do artigo 1.952-F, na qual está claro que quando o instituidor não previu um substituto, este seria nomeado pelo juiz.

O artigo 1.955 apresenta a situação de caducidade do fideicomisso por renúncia do fideicomissário, cenário que resultaria, pela regra do fideicomisso atual, a que a propriedade se consolidasse na pessoa do fiduciário.

Anteriormente, manifestei que acredito que o fiduciário não deveria ser proprietário dos bens fideicomitidos, mas apenas um mero gestor, administrador, destes bens. Isso faria com que a propriedade, caso o fideicomissário renunciasse, não se consolidasse na sua pessoa. Nesse sentido, sugiro ser acrescido um requisito no artigo 1.952-B, que seria a determinação da destinação dos bens no caso de renúncia do fideicomissário, sua morte ou outro fato que o impedisse de perceber os rendimentos da administração dos bens ou ser destinatário final destes ativos.

Pode ser até que o instituidor queira que o fiduciário fique com os bens se o fideicomissário não quiser ou não puder receber, mas isso tem de ocorrer por sua própria vontade, não por força da lei. É preferível ou apropriado que se chame os demais herdeiros de acordo com a ordem de vocação hereditária, do que entregar ao fiduciário, que no modelo de *trust* teria uma função de mero gestor, não de herdeiro.

⁵⁷ Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 4 o Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

Dispensam comentários os artigos 1.956 e 1.957, por haver possibilidade de aplicação na nova substituição fideicomissária.

11 Caducidade (ineficácia) do fideicomisso

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.	Art. 1.958. Será ineficaz o fideicomisso se o fideicomissário, a quem o testador não houver designado substituto, morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se o termo ou a condição resolutória do direito deste último. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, nos termos do art. 1.955. (NR)

A nova redação do artigo 1.958 foi comentada na íntegra nas observações feitas ao artigo 1.955, nas linhas acima.

12 Fideicomisso por ato entre vivos

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 426-A. <i>É admitido o fideicomisso por ato entre vivos, desde que não viole normas cogentes ou de ordem pública.</i> (NR)

Como mencionado, o fideicomisso pode ser instituído por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, conforme a vontade do instituidor. A matéria aparece regulada no artigo 426-A, relativa aos contratos, por se tratar de exceção a regra da pacta corvina prevista no *caput* do artigo 426.

13 Conclusões

Sob minha perspectiva, esta nova configuração do fideicomisso se apresenta um tanto confusa. A ideia de incorporar partes do texto atual, dando uma roupagem nova na proposta, sem ter ocorrido uma abordagem sistemática, por conseguinte, uma atenção mais detalhada aos acréscimos e revogações talvez não produza os objetivos pretendidos pela Comissão, que é dotar o fideicomisso da condição de ser um instrumento eficaz de planejamento sucessório.

O texto precisa ser revisto com maior atenção e detalhes.

Capítulo 21

Rompimento do testamento

1 Noções gerais

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.	Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador que não tinha outros descendentes ou não os conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições patrimoniais, se esse descendente sobreviver ao testador. (NR)

A proposta de nova redação do artigo 1.973 visa adequar o texto da lei dando uma maior clareza. Deve-se observar que, para que ocorra a ruptura do testamento, o testador deve não ter conhecimento de descendentes, ou, se o tiver, ignorar a existência de descendentes sucessíveis na época na qual testou. Se o testador já sabia ou veio a tomar conhecimento depois da existência de descendentes e, mesmo assim, não modificou o testamento, não se justifica falar em rompimento do testamento.

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DESCENDENTE. ROMPIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO REALIZADO PELOS DESCENDENTES JÁ EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O FALECIDO TESTARIA DE FORMA DIVERSA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. 1. Incide a Súmula n. 284/STF, no que concerne à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sempre que o recurso somente trouxer lições doutrinárias e jurisprudenciais conhecidas acerca da exigência de que o Judiciário se manifeste de forma fundamentada sobre os pontos relevantes ao desate da controvérsia, sem, todavia, indicar nenhum aspecto em concreto acerca do qual não tenha havido manifestação, ou no qual tenha o julgado incorrido em contradição ou obscuridade. 2. Os arts. 1.973 e 1.974 do Código Civil de 2002 tratam do rompimento do testamento por disposição legal, espécie de revogação tácita pela superveniência de fato que retira a eficácia da disposição patrimonial. Encampa a lei uma presunção de que se o fato fosse de conhecimento do testador - ao tempo em que

testou -, não teria ele testado ou o agiria de forma diversa. 3. Nesse passo, o art. 1.973 somente tem incidência se, à época da disposição testamentária, o falecido não tivesse prole ou não a conhecesse, mostrando-se inaplicável na hipótese de o falecido já possuir descendente e sobrevier outro(s) depois da lavratura do testamento. Precedentes desta Corte Superior. 4. Com efeito, a disposição da lei visa a preservar a vontade do testador e, a um só tempo, os interesses de herdeiro superveniente ao testamento que, em razão de uma presunção legal, poderia ser contemplado com uma parcela maior da herança, seja por disposição testamentária, seja por reminiscência de patrimônio não comprometido pelo testamento. 5. Por outro lado, no caso concreto, o descendente superveniente - filho havido fora do casamento - nasceu um ano antes da morte do testador, sendo certo que, se fosse de sua vontade, teria alterado o testamento para contemplar o novo herdeiro, seja apontando-o diretamente como sucessor testamentário, seja deixando mais bens livres para a sucessão hereditária. Ademais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pelo morto aos filhos já existentes - que também não eram decorrentes do casamento com a então inventariante -, porque depois do reconhecimento do filho biológico pelo marido, a viúva pleiteou sua adoção unilateral, o que lhe foi deferido. Assim, era mesmo de supor que os filhos já existentes pudessem receber, em testamento, quinhão que não receberia o filho superveniente, haja vista que se tornou filho (por adoção) da viúva-meeira e também herdeira testamentária. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. (STJ, REsp 1.169.639/MG, 4ª Tur., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado 11/12/2012, DJe 4/2/2013.)

A parte final do artigo 1.973 prevê que os efeitos do rompimento do testamento serão apenas em relação às disposições patrimoniais, não em relação àquelas de natureza existencial, não patrimonial.

2 Revogação do artigo 1.974

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.	TEXTO REVOGADO

A Comissão propõe a revogação do artigo 1.974, no qual está estabelecido a possibilidade de rompimento de testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários (no texto atual, ascendentes e cônjuges ou companheiros; na proposta, apenas ascendentes). Com isso, o rompimento do testamento se dará apenas nos casos do artigo 1.973, acima citado, de sobrevivência de descendente sucessível ao testador, sem outros descendentes ou não os conhecia quando testou.

Capítulo 22

Testamenteiro

1 Posse e administração da herança

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários. Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.	Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou companheiro em regime de comunhão de bens ou herdeiros necessários. (NR) Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.

Na previsão do artigo 1.977, o Código apenas faz uma adequação do texto à previsão de tratamento igualitário entre o cônjuge ou o companheiro, por força do Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS (temas 498 e 809, respectivamente).

Pelo texto, o testador poderá conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou companheiro em regime de comunhão de bens ou herdeiros necessários.

2 Testamenteiro dativo

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.	Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete ao cônjuge, ou convivente sobrevivente e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz. (NR)

Da mesma forma, a nova redação do texto do artigo 1.984, a proposta traz adequação do texto, com o objetivo de igualar a condição do cônjuge e do companheiro sobrevivente, prevendo que, na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, companheiros e, na ausência destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

3 Remuneração da testamentaria (vintena)

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.	Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida contida no testamento, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

No que diz respeito à proposta de alteração do texto do artigo 1.987, a Comissão promove apenas uma adequação na previsão atual, procurando evitar litígios acerca do montante sobre o qual deve incidir a vintena (remuneração pela testamentaria), que deixa de ser sobre o total da herança líquida e passa a ser sobre a herança líquida contida no testamento, o que sempre me pareceu mais justo.

Capítulo 23

Do inventário

1 Legitimidade para requerer o inventário

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Código de Processo Civil Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - ...; III - ...; IV - ...; V - ...; VI - ...; VII - ...; VIII - ...; IX -	Art. 616. ... I - o cônjuge ou companheiro supérstite, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; (NR) II - ...; III - ...; IV - ...; V - ...; VI - ...; VII - ...; VIII - ...; IX -

A proposta projeta alteração no inciso I, do artigo 616 do Código de Processo Civil, como forma de adequação do texto à nova redação do artigo 1.576-A⁵⁸, que prevê que a separação de fato põe termo aos deveres e ao regime de bens do casamento, como também ao direito sucessório, e ao novo artigo 1.830⁵⁹, pelo qual somente será reconhecido o direito sucessório ao cônjuge e ao convivente sobrevivente se, ao tempo da abertura da sucessão, ele não estava separado de fato do autor da herança.

2 Administração da herança

⁵⁸ Art. 1.576-A. Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código.

⁵⁹ Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.	Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante. § 1º. Tem preferência legal sobre os demais legitimados ao exercício da inventariança, a pessoa natural ou jurídica designada pelo testador em testamento. § 2º. A pessoa jurídica nomeada inventariante deverá declarar, no termo de compromisso, o nome de profissional responsável pela condução do inventário, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. § 3º. Sem prejuízo das causas de remoção previstas na legislação processual, não será nomeado inventariante, e, se nomeado, será removido, o herdeiro que possuir conflito de interesses com a maioria dos demais herdeiros. § 4º. Se a maioria dos herdeiros divergir da nomeação do inventariante, na ausência de previsão em contrário em testamento, será designado inventariante dativo (NR).

O artigo 1.991 trata da administração da herança, questão polêmica e que gera motivo de discussões entre os herdeiros. Compete a administração da herança ao inventariante, incumbido de prestar compromisso no inventário e desempenhar o *múnus* até a efetiva partilha dos bens.

A proposta inclui quatro parágrafos no artigo 1.991. O § 1º diz que o testador poderá nomear inventariante no testamento, gozando este de preferencial legal sobre os demais legitimados para o exercício da inventariança.

A inovação está no fato de que tanto uma pessoa física, quanto uma pessoa jurídica podem ser nomeadas inventariantes, a semelhança do que ocorre, por exemplo, na administração da massa falida (art. 21,⁶⁰ da Lei n. 11.101, de 09 de

⁶⁰ Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

Quando uma pessoa jurídica é nomeada inventariante, faz-se necessário que ela declare, no termo de compromisso, o nome de profissional responsável pela condução do inventário. Destaca-se que a substituição não poderá ocorrer sem autorização do juiz, conforme previsão do § 2º, do artigo 1.991, que tem o mesmo conteúdo do parágrafo único do artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Não poderá ser nomeado inventariante o herdeiro que possuir conflito de interesses com a maioria dos demais herdeiros, e, se nomeado, será removido da função conforme previsão do § 3º. Embora o dispositivo demonstre que a vontade da maioria prevalecerá, a prática tem revelado que essa maioria nem sempre atua em benefício da sucessão, o que não seria salutar tal previsão levantando questionamentos sobre sua eficácia.

Por fim, o § 4º prevê que, em não havendo consenso entre os herdeiros sobre quem desempenhará o *múnus* de inventariante, ou se divergirem sobre a nomeação feita, e na ausência de previsão em contrário no testamento, poderá o juiz nomear um inventariante dativo.

3 Ordem de preferência para nomeação do inventariante

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Código de Processo Civil Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se	Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o testamenteiro ou a pessoa indicada pela testador; (NR). II - o cônjuge ou convivente sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; III - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; IV - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; V - o herdeiro criança ou adolescente, por seu representante legal; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver;

Texto atual	Texto do Anteprojeto
toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.	VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

A proposta da Comissão de Juristas inverte a ordem dos incisos do artigo 617 do Código de Processo Civil, sobre a ordem de preferência na nomeação de inventariante. Nela, o testamenteiro, que anteriormente aparecia em quinto lugar na ordem, passa a ser o primeiro juntamente com a pessoa (física ou jurídica) indicada pelo testador. Isso fortalece a autonomia da vontade do autor da herança, sobre a administração dos bens após a morte e até a efetiva partilha aos herdeiros.

Capítulo 24

Do pagamento de dívidas

1 Despesas funerárias

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 1.998. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.	Art. 1.998. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança. Parágrafo único. Se, nos casos deste artigo, o falecido era insolvente ou verificar-se a hipótese de ser negativo o inventário, responderá o herdeiro contratante de tais despesas, com direito de exigir de cada um dos herdeiros a respectiva quota. (NR)

No que se refere ao Capítulo sobre o pagamento de dívidas, a Comissão de juristas propôs somente a inclusão do parágrafo único no artigo 1.998, responsabilizando o contratante das despesas funerárias do *de cujus* no caso de o autor da herança ser insolvente ou se o inventário for negativo, por estas despesas, pois foi ele quem as contratou. No entanto, o contratante terá direito de exigir de cada um dos herdeiros a respectiva cota. A nova redação também exclui do texto a previsão de despesas de sufrágio por alma do falecido, visto que elas não fazem parte das despesas funerárias.

Capítulo 25

Da colação e da redução das doações inoficiosas

1 Legitimidade passiva da colação

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados. Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.	Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e dos ascendentes obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados. (NR) Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e dos ascendentes, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade. (NR)

O artigo 2.003 trata da legitimidade passiva da colação, ou seja, indica os que estão obrigados a trazer à colação os bens recebidos por doação, em adiantamento de legítima. Isso é uma forma de igualar a legítima dos herdeiros necessários, de acordo com a proporção estabelecida no Código Civil.

A nova redação do artigo visa, em primeiro lugar, corrigir um equívoco da redação atual, que não previu os ascendentes obrigados a colacionar os adiantamentos recebidos. Além disso, adequar a redação à previsão projetada, que são somente herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes conforme a nova redação do artigo 1.845,⁶¹ que excluiu o cônjuge e o companheiro sobrevivente da condição.

Assim sendo, os descendentes e os ascendentes estão obrigados a colacionar

⁶¹ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.

os bens recebidos em adiantamento de legítima.

Da mesma forma, o parágrafo único prevê também a obrigação dos descendentes e dos ascendentes de conferirem os bens para igualar as legítimas.

Conforme mencionamos no livro Direito das Sucessões (2024, p. 613 e ss.) há dois motivos de grande controvérsia na doutrina, na legislação e na jurisprudência sobre a matéria da colação de bens recebidos em adiantamento de legítima. A primeira diz respeito à necessidade de colacionar o bem em espécie, substância (trazer o bem para inventário) ou em estimação (trazer o valor do bem). A segunda, diz refere-se ao valor a ser colacionável, se o valor do bem no momento da liberalidade, corrigido monetariamente, ou o valor do bem na abertura da sucessão, desprezando o valor da liberalidade.

A comissão poderia ter resolvido com a primeira divergência sobre a matéria, que trata da colação em espécie ou em estimação. No entanto, optou manter a redação do parágrafo único do artigo 2.003, que prevê que os bens devem ser conferidos em espécie quando ainda fizerem parte do patrimônio do donatário, ou por estimação quando já não mais fizerem parte do patrimônio.

Este autor já manifestou o seu entendimento de que a colação deve sempre ser feita em estimação (2024, p. 618), como forma respeitar o ato jurídico perfeito da doação e a vontade do doador nela representado. Como bem observa Pontes de Miranda (2012, p. 386), a colação é um simples ato matemático, porque consiste em atribuir o valor do bem na cota da legítima dos demais herdeiros necessários, para as igualar. Portanto, nunca devem ser os bens colacionados, mas somente os seus valores.

2 Valor do bem colacionável

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.	Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele certo ou estimativo que lhes atribuir o ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão. (NR)
§ 1º. Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.	§ 1º. o Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. (NR)
§ 2º. Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias	§ 2º. Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias

Texto atual	Texto do Anteprojeto
acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.	acrescidas, bem como os acréscimos decorrentes do seu trabalho, os quais pertencerão ao herdeiro donatário. (NR)

No que diz respeito à discussão sobre qual valor deve ser colacionado o bem recebido em adiantamento de legítima, a proposta sugere nova redação ao artigo 2.004 e a revogação do artigo 639 do Código de Processo Civil, para eliminar o conflito existente entre ambos. Como observado pela Comissão, na justificativa da alteração (2023, p. 1.701), a proposta segue a orientação do texto original do Código Civil de 2.002, estabelecendo que o valor do bem trazido à colação é aquele do momento da liberalidade.

Assim, prevê o *caput* do artigo 2.004, que o valor de colação dos bens doados será aquele certo ou estimativo que lhes atribuir o ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão.

Se no ato da doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos pelo valor que então fosse calculado na data da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão (art. 2.004, § 1º).

Somente os bens doados devem ser colacionados, não englobando as de benfeitoria, os acréscimos decorrentes do trabalho do herdeiro (donatário), a quem também pertencerão os frutos e rendimentos que a coisa proporcionou no período. Também, deve suportar os riscos pelas perdas e danos que o objeto, os bens ou os direitos sofrerem.

A título de observação, quanto à primeira discussão apontada no item acima, nota-se que o artigo 2.003 fala em colação em espécie ou em valor no caso de o bem ou o direito não ser mais parte do patrimônio do donatário. Já o artigo 2.004 fala em valor da colação.

3 Revogação do artigo 639 do Código de Processo Civil

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Código de Processo Civil Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627 , o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.	TEXTO REVOGADO

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.	

Conforme mencionado no item anterior, a revogação tem o propósito de eliminar divergência sobre o valor colacionável dos bens e direitos recebidos em doação.

4 Dispensa da colação

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.	Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, no próprio título de liberalidade ou por escritura pública subsequente ao ato. (NR)

O artigo 2.006 trata da dispensa da colação por parte do doador, que pode ser feita pelo doador em testamento ou no próprio título da liberalidade. A proposta adiciona um nova forma de dispensa da colação, por meio de escritura pública subsequente ao ato. A ideia é apenas assegurar o direito ao doador de poder outorgar a dispensa da colação em vida, já que poderá, por meio de testamento, fazer para depois de sua morte.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.	Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, com menos de dezoito anos de idade, incapaz ou dependente econômico do autor da herança, até 25 anos, para sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

Já no artigo 2.010 a Comissão apresenta apenas uma proposta de refinamento e ampliação do texto atual, adequando-o à realidade social. Também, no ponto de dispensa da colação prevê a nova redação do texto que não virão à

colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, com menos de 18 anos de idade, incapaz ou dependente econômico do autor da herança, até 25 anos.

A nova redação é mais abrangente, abarcando , por exemplo, o caso dos descendentes maiores incapazes, dependentes econômicos do ascendente, bem como aquelas situações cujos filhos se mantêm por mais tempo estudando, com relação de dependência econômica, fazendo cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, como forma de estarem melhor preparados para um mercado profissional cada vez mais competitivo.

5 Doações feitas por ambos os cônjuges, ou companheiros, a um descendente

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.	Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges ou companheiros, no inventário de cada um se conferirá por metade. (NR)

Na previsão do artigo 1.977, o Código apenas faz uma adequação do texto à previsão de tratamento igualitário entre o cônjuge ou o companheiro, por força do Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS (temas 498 e 809, respectivamente).

Capítulo 26

Da partilha

1 Partilha em vida

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.	Art. 2.018. Toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá fazer partilha em vida da totalidade de seus bens ou de parte deles, contanto que respeite a legítima de herdeiros e não viole normas cogentes ou de ordem pública. (NR)

A análise da Proposta de Reforma do Código Civil quanto aos artigos que tratam da partilha será feita fora da sequência do Código Civil, seguindo a ordem que apresento no livro Direito das Sucessões.

O artigo 2.018 da proposta prevê que toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá fazer partilha em vida da totalidade de seus bens ou de parte deles, contanto que respeite a legítima de herdeiros e não viole normas cogentes ou de ordem pública.

A proposta da Comissão com este artigo é buscar incentivar as pessoas para começar um planejamento sucessório, fato sobre o qual hoje existe um preconceito, principalmente como consequência da previsão atual do artigo 426,⁶² que proíbe que a herança de pessoas vivas seja objeto de contrato, além da inexistência de disciplina sobre a matéria.

A primeira proposta apresentada pela Comissão de Juristas deu uma abrangência maior a partilha em vida, como um instrumento de planejamento sucessório. Já quando da proposta apresentada pelos revisores gerais, restaram apenas 2 artigos sobre o tema.

1.1 Irrevogabilidade da partilha em vida

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 2.018-D. A partilha em vida é irrevogável e só poderá ser invalidada nas mesmas hipóteses previstas nos arts. 166 e 171 deste Código. (NR)

A partilha em vida é irrevogável e somente poderá ser invalidada nos casos previstos no artigo 2.027⁶³ do Código Civil, que trata da invalidade relativa, anulabilidade da partilha. A nulidade da partilha segue as regras da nulidade dos negócios jurídico, prevista nos artigos 166⁶⁴ e 171⁶⁵.

1.2 Partilha em vida no testamento

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.	Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, incluindo a legítima dos herdeiros necessários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas. (NR)

A partilha em vida também é possível de ser feita por meio do testamento, quando o testador indica os bens que devem compor os quinhões hereditários,

⁶³ Art. 2.027. A partilha sucessória é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha sucessória.

⁶⁴ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

⁶⁵ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

§ 1º Ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, caso demonstrada a preexistência de incapacidade relativa, a anulabilidade pode ser arguida, mesmo que o ato tenha sido realizado antes da sentença de interdição ou da instituição de curatela parcial.

§ 2º Subsiste o negócio jurídico, se ficar demonstrado que não era razoável exigir que a outra parte soubesse do estado de incapacidade relativa daquele com quem contratava.

deliberando ele próprio sobre a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

A novidade da proposta é que pela nova redação do artigo 2.104 pode o testador igualmente deliberar sobre a legítima dos herdeiros necessários, indicando quais bens integrarão o quinhão legitimário de cada herdeiro. Esse ato é denominado de preenchimento da legítima (2023, p. 1.710) e há muito é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. INVENTÁRIO E TESTAMENTO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE DISPOSIÇÃO SOBRE A LEGÍTIMA EM TESTAMENTO. INOCORRÊNCIA. PARTE INDISPONÍVEL QUE PODERÁ CONSTAR DA ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO, DESDE QUE NÃO HAJA PRIVAÇÃO OU REDUÇÃO DA LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE DE O TESTADOR DISPOR SOBRE A ESTRUTURA DA SUCESSÃO EM VIDA, DESDE QUE RESGUARDADA A LEGÍTIMA PREVISTA EM LEI. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA CERTA QUANTO AO DESEJO DO TESTADOR DE DISPOR DE TODO O SEU PATRIMÔNIO. HERDEIROS NECESSÁRIOS QUE FORAM CONTEMPLADOS COM TRÊS QUARTOS DO PATRIMÔNIO INTEGRAL. LEGÍTIMA RESPEITADA. TESTAMENTO VÁLIDO. INTERPRETAÇÃO QUE DESTINA AOS HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS UM QUARTO DO PATRIMÔNIO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 18/07/2022 e atribuído à Relatora em 23/11/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se é válida a escritura pública de testamento que se refere a todo o patrimônio do autor da herança, desde que resguardada a legítima dos herdeiros necessários; e (iii) se a escritura pública de testamento, examinada semanticamente, deverá ser interpretada com a inclusão ou com a exclusão da legítima dos herdeiros necessários na base de cálculo que irá repercutir no percentual que cabe aos herdeiros necessários e aos herdeiros testamentários. 3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões recursais somente se limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial. Incidência da Súmula 284/STF. 4- Embora a interpretação, isolada e literal, do art. 1.857, § 1º, do CC/2002, sugira que a legítima dos herdeiros necessários não pode ser passível de disposição no testamento, esse dispositivo deve ser considerado em conjunto com os demais que regulam a matéria e que demonstram não ser essa a melhor interpretação da regra. 5- Não há óbice para que a parte indisponível destinada aos herdeiros necessários conste e seja referida na escritura pública de testamento pelo autor da herança, desde que isso, evidentemente, não implique em privação ou em redução dessa parcela que a própria lei destina a essa classe de herdeiros. 6- A legítima dos herdeiros necessários poderá ser referida no testamento porque é lícito ao autor da herança, em vida e desde logo, organizar e estruturar a sucessão, desde que seja mencionada justamente para

destinar a metade indisponível, ou mais, aos referidos herdeiros, sem que haja privação ou redução da parcela a que fazem jus por força de lei. 7- Hipótese em que, examinando-se a disposição testamentária transcrita no acórdão recorrido, conclui-se que o testador pretendeu dispor de todo o seu patrimônio e não apenas da parcela disponível. Isso porque o testador se referiu, no ato de disposição, reiteradamente, à totalidade de seu patrimônio, inclusive quando promoveu a divisão dos percentuais entre os filhos, herdeiros necessários que tiveram a legítima respeitada, e os sobrinhos, herdeiros testamentários. 8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 2.039.541/SP, 3ª Tur., Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 20/6/2023, DJe 23/6/2023.)

2 Atribuição preferencial na partilha

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 2.014-A. Não havendo disposição testamentária em contrário, o juiz poderá determinar, a pedido do interessado, a atribuição preferencial, na partilha: (NR) I - das participações societárias titularizadas pelo falecido ao herdeiro que já integre o quadro social ou exerça cargo de administração na sociedade, com a obrigação de pagamento do saldo aos demais herdeiros, se houver; (NR) II - do imóvel utilizado como residência ou exercício da profissão pelo herdeiro. (NR)

A proposta inclui o artigo 2.014-A, que trata da atribuição preferencial da legítima a pedido de um interessado, conforme disposto no 647,⁶⁶ parágrafo único, do Código de Processo Civil. No referido artigo ela ocorrerá na partilha: a) das participações societárias titularizadas pelo falecido ao herdeiro que já integre o quadro social ou exerça cargo de administração na sociedade, com a obrigação de pagamento do saldo aos demais herdeiros, se houver (art. 2.014-

⁶⁶ Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

A, inciso I); e, b) do imóvel utilizado como residência ou exercício da profissão pelo herdeiro (art. 2.014-A, inciso II).

3 Adjudicação antecipada de bens integrantes de quinhão

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 2.019-A Qualquer herdeiro poderá requerer ao Juiz que lhe seja antecipadamente adjudicado bem determinado que couber no seu quinhão, ou repondo ao espólio, em dinheiro, eventual diferença, após avaliação atualizada. (NR) Parágrafo único. Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, terá preferência aquele que aceitar o bem por maior valor. (NR)

Da mesma forma ao item anterior, o texto projetado prevê o acréscimo do artigo 2.019-A, que trata da adjudicação antecipada dos bens integrantes do quinhão de herdeiro. Segundo a previsão, qualquer herdeiro poderá requerer ao juiz a adjudicação de um bem determinado da herança, desde que caiba no seu quinhão. Quando não couber, o herdeiro deverá repor eventual diferença em dinheiro, após avaliação atualizada do bem.

Quando a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro interessado, terá preferência aquele que aceitar o bem por maior valor (art.2.019-A, parágrafo único).

4 Partilha amigável

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.	Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública no tabelionato de notas, independente de homologação judicial e desde que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (NR) § 1º. Se houver herdeiro incapaz, a eficácia do termo ou da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público. (NR)

	§ 2º. Com a discordância do Ministério Público, não se lavrará termo ou escritura. (NR)
--	--

A redação proposta do artigo 2015 estabelece que, no caso de inventário negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, a partilha poderá ser feita de forma amigável, por escritura pública (em Tabelionato), independente de homologação judicial. Isso também é aplicável no caso de existir testamento, dispensando o pedido de permissão judicial.

As partes necessariamente devem estar assistidas por advogado ou defensor dativo, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Caso não estejam o tabelião não poderá lavrar a escritura.

Somente será necessária a anuência do Ministério Público (art. 2.015, § 1º) no caso de haver herdeiros incapazes, por força do artigo 178⁶⁷ do Código de processo Civil. A eficácia do termo ficará condicionada a essa anuência. Se houver discordância do Ministério Público, o Tabelião ou o Oficial do Registro Civil não poderão lavrar a escritura ou o termo (art. 2.015, § 2º).

Desde que respeitado o quinhão do incapaz, não há motivo para o Ministério Público discordar da partilha amigável.

5 Partilha judicial

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.	Art. 2.016. Serão sempre submetidos à jurisdição o inventário e a partilha, se os herdeiros ou legatários divergirem. (NR) § 1º. Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (NR) § 2º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (NR) § 3º. Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública

Texto atual	Texto do Anteprojeto
	dependerá de anuência do Ministério Público. (NR) § 4º. Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura. (NR)

Somente no caso de desacordo entre os herdeiros e legatários, a partilha será submetida à jurisdição, por meio de um inventário, conforme a previsão do *caput* do artigo 2.016 da proposta.

Nos parágrafos acrescentados ao artigo 2.016, a Comissão repete a previsão do artigo 2.015 e seus parágrafos prevendo a possibilidade de mesmo que as partes tenham ajuizado o inventário judicial, poderem, ao chegarem a um acordo, dirimindo as divergências, firmar escritura pública de partilha.

Faz-se referência ao mencionado no item anterior.

6 Prevenção de litígios

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos. § 1º. Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada. § 2º. Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.	Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge ou convivente sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicial ou extrajudicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos. (NR) § 1º. Não se fará a venda judicial ou extrajudicial se o cônjuge ou convivente sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada. (NR) § 2º. Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação. § 3º A venda extrajudicial somente é possível em se tratando de bens imóveis, e será efetivada perante o Cartório de Registro de Imóveis, em procedimento próprio a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça. § 4º. Em se tratando de bens digitais, é

	possível a avaliação posterior para fins de composição da legítima. (NR)
--	---

O artigo 2.019 faz referência à prevenção de litígios entre os herdeiros após a partilha, determinando que os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, ou no quinhão de um dos herdeiros, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado entre os herdeiros e o meeiro, a menos que haja um acordo para adjudicação a todos.

Tanto a nova redação do *caput*, quanto a do § 1º, buscam apenas fazer adequação do texto sobre a igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros, já mencionada em diversas passagens deste livro.

Houve o acréscimo dos §§ 3º e 4º. O § 3º prevê a forma de venda extrajudicial do bem da herança, que por questões de segurança, deverá ser feita perante o Cartório de Registro de Imóveis, em procedimento próprio a ser regulamentado pelo Conselho nacional de Justiça.

O § 4º trata especificamente dos bens digitais. Estabelece o parágrafo que a avaliação posterior para fins de composição de legítima, em sobrepartilha, sem que implica violação à unicidade hereditária, dada as complexidades das relações jurídicas envolvidas. Em outras palavras, a difícil redação leva a entender que as partes poderão deixar para uma eventual sobrepartilha os bens digitais, devido a complexidade de sua avaliação.

7 Efeitos da partilha

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.	Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge ou convivente sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão. Parágrafo único. As pessoas indicadas no <i>caput</i> têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa. (NR)

O artigo 2.020 igualmente realiza uma adequação na atual redação, acrescentando o convivente ao lado do cônjuge sobrevivente.

8 Anulabilidade da partilha

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.	Art. 2.027. A partilha sucessória é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos, previstos no art. 171 deste Código. (NR) Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha sucessória nos casos previstos no <i>caput</i>. (NR)

O artigo 2.027 trata da anulabilidade da partilha, cujas causas decorrem dos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. O prazo decadencial para o exercício do direito é de um ano, sendo o termo inicial variável conforme o caso, ou seja, se decorrente de: a) erro ou dolo, contado do dia no qual o ato foi realizado; b) coação, da data em que cessou; e, c) incapacidade relativa, a partir do dia no qual cessar a incapacidade.

Os casos de nulidade da partilha, conforme dito anteriormente, seguem as regras dos artigos 166 e 167 do Código Civil.

Capítulo 27

Das disposições finais e transitórias

1 Vigência das normas reformadas

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916).	Art. 2.041. As alterações procedidas neste Código relativas à ordem da vocação hereditária, à concorrência sucessória, à condição de herdeiro necessário (arts. 1.829 a 1.845), bem como todas as modificações atinentes à sucessão legítima, não se aplicam às sucessões abertas antes de sua vigência. (NR)

Como consequência da aplicação do princípio da *Saisine*, previsto no artigo 1.784⁶⁸ do Código Civil, aberta a sucessão, a herança se transmite aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, fazendo com que adquiram o direito que ficará condicionado à aceitação.

Tal fato faz com que em havendo alguma modificação posterior das leis que regulamentam a sucessão ela não se aplique às sucessões abertas antes da vigência das novas regras. Essa é a previsão do artigo 2.041 da proposta, que está em consonância com o artigo 1.787⁶⁹ do Código Civil, estabelecendo que a sucessão e a legitimação para suceder são reguladas pela lei vigente ao tempo da morte do *de cuius*.

Neste sentido, no caso, por exemplo, do cuidador voluntário ou do curador, eles só estarão legitimados a pleitear o benefício de 10% do *monte mor*, conforme previsão do artigo 1.844-A ou 1.844-B, respectivamente, nos casos em que a morte da pessoa cuidada ou curatelada ocorreu após a entrada em vigor das alterações propostas.

⁶⁸ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁶⁹ Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

2 Vigência das normas reformadas em relação as formalidades testamentárias

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 2.041-A. As disposições deste Código relativas às formalidades testamentárias não se aplicam aos testamentos feitos antes de sua vigência, que permanecem regidos pela lei anterior, mas a capacidade testamentária passiva e a eficácia jurídica do conteúdo das disposições testamentárias obedecem à lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. (NR)

Já em relação às formalidades testamentárias, às disposições reformadas pelo Anteprojeto não se aplicam aos testamentos feitos antes da entrada em vigor das modificações, permanecendo regidos pelas normas anteriores. Somente serão aplicadas as normas regras quanto à capacidade testamentária e à eficácia jurídica do conteúdo das disposições testamentárias, que obedecem à lei vigente ao tempo da abertura da sucessão.

Portanto, não haverá necessidade de adequação aos testamentos feitos antes da entrada em vigor da reforma do Código Civil.

3 Anulabilidade da partilha

Texto atual	Texto do Anteprojeto
Art. 2.042. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei n o 3.071, de 1º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.	TEXTO REVOGADO

Neste caso, conforme mencionado pelos membros da Comissão na proposta apresentada em 18/12/2023, “a revogação do art. 2.042 se impõe em razão das alterações propostas para o art. 1.848 do Código Civil, suprimindo a necessidade de ‘justa causa’ para a aposição das chamadas cláusulas restritivas da legítima pelo testador”.

4 Vigência das normas reformadas em relação as formalidades testamentárias

Texto atual	Texto do Anteprojeto
TEXTO ACRESCIDO	Art. 2.043-A. Para os fins do art. 66 deste Código, o instituidor ou, se for o caso, os seus sucessores, bem como o órgão estatutariamente competente ou, se for o caso, o administrador, poderão, no prazo de um ano da entrada em vigor desta Lei, dispensar o velamento do Ministério Público sobre fundações por escrito, desde que não altere a finalidade da fundação. (NR)

O Anteprojeto acresce, também, o artigo 2.043-A nas Disposições Transitórias, prevendo que o instituidor, ou os seus sucessores, bem como o órgão estatutariamente competente, ou o administrador da fundação, poderão, no prazo de um ano da entrada em vigor da Lei, dispensar, por escrito, o velamento do Ministério Público, previsto no artigo 66⁷⁰, sobre a fundação instituída pelo testador, desde que não altere a finalidade da fundação

⁷⁰ Art. 66. O velamento do Ministério Público destina-se a garantir o cumprimento da finalidade e das demais regras de natureza procedimental do estatuto da fundação.

§ 1º O velamento não alcança o mérito das decisões de natureza operacional, fruto de juízos de conveniência e oportunidade, como:

I - a definição, a escolha de instalação, de sede ou filiais;

II - as opções de alocação de recursos nas estratégias para cumprimento das finalidades institucionais;

III - a atos jurídicos destinados ao cumprimento e relacionados à execução das opções de que tratam os incisos I e II, como contratos com prestadores de serviço, locação de imóveis, alienação de bens móveis ou imóveis e outros;

IV – as questões relativas a judicialização de questões, como a propositura de ações, a realização de acordos em juízo, os temas que se encontrem em análise pelo judiciário, entre outros;

V – outras questões referentes à gestão.

§ 2º O instituidor da fundação pode dispensar o velamento do Ministério Público mediante previsão expressa no ato de instituição.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das leis especiais que respaldem a fiscalização, pelo Ministério Público ou por outro órgão competente, em relação ao cumprimento de deveres legais ou negociais de fundação em relação a contratos firmados com o Poder Público.

DESCOMPLICANDO O DIREITO DAS SUCESSÕES

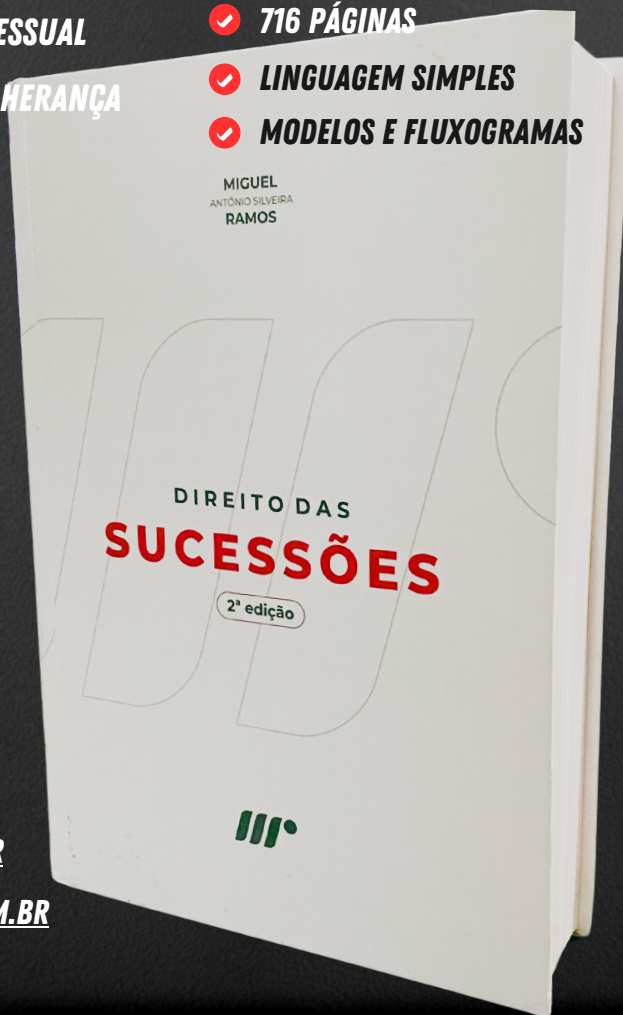
- ✓ **NOÇÕES GERAIS**
- ✓ **SUCCESSÃO PROVISÓRIA**
- ✓ **SUCCESSÃO LEGÍTIMA**
- ✓ **SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA**
- ✓ **INVENTÁRIO**
- ✓ **PARTILHA**
- ✓ **SUCCESSÃO PROCESSUAL**
- ✓ **TRIBUTAÇÃO DA HERANÇA**

**ALIANDO A MODERNA
DOCTRINA COM A PRÁTICA
E A JURISPRUDÊNCIA
ATUALIZADA DOS TRIBUNAIS**

- ✓ **2A. EDIÇÃO - 2024**
- ✓ **ATUALIZADO**
- ✓ **CAPA DURA**
- ✓ **716 PÁGINAS**
- ✓ **LINGUAGEM SIMPLES**
- ✓ **MODELOS E FLUXOGRAMAS**

MIGUEL
ANTÔNIO SILVEIRA
RAMOS

R\$ 170,00 + FRETE



ACESSE:

WWW.MIGUELRAMOS.ADV.BR

WWW.EDITORAJURIDICA.COM.BR

Direito das Sucessões

Apêndice 2

Pouco após a conclusão dos trabalhos de revisão da 2ª edição do Livro Direito das Sucessões, tomei conhecimento que a Comissão encarregada de formular o projeto de reforma do Código Civil havia entregado a sua primeira versão e antes do prazo previsto, março de 2024.

Com isso, senti a necessidade de estudar as propostas apresentadas para compilá-las em um livro digital, para proporcionar que àqueles que compraram o livro Direito das Sucessões, e ao público interessado possam também acompanhar as futuras modificações e novidades sobre o tema, durante todo o processo de apresentação das propostas e do processo legislativo até a futura aprovação do texto final.

Neste sentido, apresento este Apêndice 2, ao livro Direito das Sucessões (2a. Edição). Nele há um quadro comparativo do texto vigente e do Anteprojeto de Reforma do Código Civil apresentado pela Comissão de Juristas, dia 17/04/2024, ao Pres. do Senado Federal, artigo por artigo, além de um pequeno texto sobre os seus fundamentos e uma análise pessoal de cada uma das propostas.

A ideia é que outros Apêndices sejam editados durante o referido processo, conforme as modificações forem sendo introduzidas.

Espero com isso colaborar com o conhecimento e o debate sobre a matéria.

Boa leitura, e, qualquer comentário, estou à disposição.



MIGUEL
ANTÔNIO SILVEIRA
RAMOS

ISBN: 978-65-01-01363-3

